

ADÉLIA ALVES ROCHA

**AS DISPUTAS E LUTAS CLASSIFICATÓRIAS EM TORNO DAS
MATAS SECAS DO NORTE DE MINAS GERAIS E SUA
OPERACIONALIZAÇÃO NO CAMPO JURÍDICO**

Montes Claros - MG

Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES

Fevereiro de 2013

ADÉLIA ALVES ROCHA

AS DISPUTAS E LUTAS CLASSIFICATÓRIAS EM TORNO DAS MATAS
SECAS DO NORTE DE MINAS GERAIS E SUA OPERACIONALIZAÇÃO
NO CAMPO JURÍDICO

Texto da dissertação entregue ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social – PPGDS da Universidade Estadual de Montes Claros como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Doutor Rômulo Soares Barbosa

Montes Claros - MG

Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes

Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social – PPGDS

Fevereiro de 2013

Rocha, Adélia Alves.

R672d

As disputas e lutas classificatórias em torno das matas secas do Norte de Minas Gerais e sua operacionalização no campo jurídico [manuscrito] / Adélia Alves Rocha. – 2013.

105 f. : il.

Bibliografia: f. 100-105.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social/PPGDS, 2013.

Orientador: Prof. Dr. Rômulo Soares Barbosa.

Catálogo Biblioteca Central Professor Antônio Jorge

1. Mata seca – Norte de Minas Gerais (MG). 2. Conflito - Ambiental. 3. Normas jurídicas. I. Barbosa, Rômulo Soares. II. Universidade Estadual de Montes Claros. III. Título.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Dissertação intitulada de “As Disputas e Lutas Classificatórias em torno das Matas Secas do Norte de Minas Gerais e sua operacionalização no Campo Jurídico” de autoria da acadêmica Adélia Alves Rocha, entregue ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social – PPGDS da Universidade Estadual de Montes Claros como requisito parcial para obtenção do título de Mestre e _____ pela Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores:

Professor Doutor - Rômulo Soares Barbosa - UNIMONTES

Orientador

Professora Doutora - Felisa Caçado Anaya - UNIMONTES

Co-orientadora

Professora Doutora – Ana Flávia Santos - UFMG

Examinadora

Dedico este trabalho ao meu filho Francisco Gabriel, que é a alegria da minha vida e para quem desejo um mundo melhor Aos meus irmãos e aos meus pais Maria Rodrigues e Adão Ferreira, de quem recebi os primeiros ensinamentos e que firmaram a estrutura que sustenta minha vida.

Dedico ainda, a todo cidadão capaz de compreender as responsabilidades que temos por habitar o planeta que generosamente nos acolhe.

AGRADECIMENTOS

É com grande alegria que externo meus agradecimentos às pessoas que me apoiaram e que foram tão importantes para que eu chegasse até aqui.

Agradeço ao Prof. Dr. Rômulo Barbosa pela valiosa orientação e por ser um profissional exemplar.

Prof^a. Dr. Felisa Anaya, minha coorientadora que sempre esteve à disposição com valorosas contribuições.

Aos meus pais, princípio de tudo e aos meus oito irmãos que fazem a minha vida ser especial.

Meu filho, Francisco Gabriel que todos os dias alegra e colore a minha vida e com seu sorriso me relembra do verdadeiro sentido da vida.

Agradeço meu namorado que participou de cada etapa desse projeto. Das minhas angústias, das minhas descobertas, da inquietude que acomete quem se dedica a pesquisar. Obrigada Leandro Gabriel por tudo, por seu silêncio, por suas palavras, por sua atenção, por cuidar do nosso filho quando precisei me afastar.

Alícia, por todos os cuidados de fada madrinha e por estar em nossas vidas.

As minhas amigas que com paciência só me ouviram falar desse projeto nos últimos tempos, entendendo as minhas ausências e compartilhando a vida. Obrigada Bia, Ln, Gabi, Gil, Izabela, Sil, Marielle, Lu, Manu e todas que estão comigo em pensamento e orações.

Aos meus colegas e aos professores do PPGDS que enobrecem a Instituição de ensino.

Agradeço a Sarah, Fernanda, Vanessa e Angélica por serem tão prestativas.

Meu sincero obrigada também ao meu amigo professor Alexandre Magrinelli, a Paulo Cesar Vicente e ao professor Mário Marcos do Espírito Santo por disponibilizar e compartilhar materiais sobre a Mata Seca.

Agradeço ainda, a todos que participaram desta pesquisa com entrevistas e contribuições.

À FAPEMIG pela bolsa de estudos.

A todos, enfim, que participaram dessa conquista, os meus sinceros agradecimentos.

“O que nos move, com muita sensatez, não é a compreensão de que o mundo é privado de uma justiça completa – coisa que pouco de nos esperamos -, mas de que a nossa volta existem injustiças claramente remediáveis que queremos eliminar”.

SEN, Amartya. In: *A ideia de justiça*. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli. São Paulo: Companhia da Letras, 2011.

RESUMO

O presente trabalho trata da análise das disputas entre instituições de representação dos ruralistas norte mineiros e instituições públicas ambientais em torno da Mata Seca no Norte de Minas Gerais, tendo como referencial empírico, as normas ambientais referentes a esta formação vegetal, produzidas, sobretudo, a partir de 1993 e as disputas – classificatórias e normativas – na busca pela legitimação de ideias e práticas que representam percepções distintas. Desta forma, como suporte teórico, tem-se principalmente, as reflexões sobre campo jurídico como espaço de lutas e forças, presente na teoria de Bourdieu (2007), bem como as normas como fato social, teorizado por Reale (1994,2008). O objeto deste estudo consiste, pois, em analisar as disputas e a ocupação desse “campo jurídico” por agentes específicos e a maneira como acionam diferentes tipos de “capitais” como instrumento de legitimação de interesses. Examinando ainda, valores e concepções acerca da natureza objetivada pelos agentes envolvidos nesse contexto, de modo a identificar elementos que revele a aproximação com a perspectiva teórica da “adequação ambiental” bem como a de outros paradigmas ambientais. Analisar as normas ambientais relativas à Mata Seca e seu uso como capital técnico e ainda como os diferentes agentes articulam suas percepções suas ações no campo ambiental e jurídico e como estes contextos projetam invisibilidade e injustiças ambientais.

Palavras-chave: Mata Seca, conflito, ambiental, normas jurídicas.

ABSTRACT

This paper deals with the analysis of disputes between institutions representing the north ruralistas miners environmental and public institutions around the Dry Forest in northern Minas Gerais, with the empirical referent, environmental standards regarding this vegetable formation, produced mainly to from 1993 and disputes - classificatory and normative - in the quest for legitimation of ideas and practices that represent distinct perceptions. Thus, theoretical support, it has been mainly the reflections on the legal field as a space of struggle and strength, this theory of Bourdieu (2007), as well as social norms as fact, theorized by Reale (1994.2008). The object of this study was therefore to examine the dispute and the occupation of "legal field" by specific agents and how trigger different types of "capital" as an instrument of legitimation of interest. Among the general objectives, we intend to examine values and conceptions of the nature objectified by the agents involved in this context, in order to identify elements that reveal the approach to the theoretical perspective of "environmental adjustment" as well as other environmental paradigms. Analyze environmental standards relating to Dry Forest and its use as capital and technical yet how different agents articulate their perceptions of their actions in the environmental and legal contexts and how these design invisibility and environmental injustices.

Key words: dry forest, conflict, environmental, legal rulings.

LISTA DE SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ALMG – Assembleia Legislativa de Minas Gerais
AMDA - Associação Mineira de Defesa do Ambiente
CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
FED - Florestas Estacionais Deciduais
IEF – Instituto Estadual de Florestas
MPE – Ministério Público Estadual
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
PL – Projeto de Lei
PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural
SEMA - Secretaria Especial de Meio Ambiente
SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
SISEMA - Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente
SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação
SUPRAM - Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
TAC - Termos de Ajustamento de Conduta
UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais
UFSJ - Universidade Federal de São João Del Rei

LISTA DE FIGURAS

Mapa da área de aplicação da Lei 11.428/06
Mapa dos Municípios Mineiros com incidência de Mata Seca
Outdoor publicado pela Sociedade Rural de Montes Claros/MG

SUMÁRIO

Introdução.....	09
Estrutura da pesquisa.....	17
CAPÍTULO I: PRODUÇÃO SOCIAL DA NORMA JURÍDICA.....	21
Item 1.1 Produção normativa em matéria ambiental.....	21
Item 1.2 Análise teórica do campo jurídico ambiental e o panorama da Mata Seca no Norte de Minas Gerais	31
Item 1.3 As diferentes concepções sobre natureza e suas influências nas práticas sociais: paradigmas ambientais em disputa.....	36
CAPÍTULO II: ORDENAMENTO JURÍDICO AMBIENTAL BRASILEIRO E A PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS NACIONAIS.....	43
Item 2.1 A distribuição de competência no ordenamento jurídico atual em matéria ambiental.....	43
Item 2.2 Breve histórico da legislação ambiental brasileira: tempo, espaço, meio social e os conflitos da tutela jurídica da Mata Seca.....	48
Item 2.3 Sob diferentes domínios resiste um ambiente, um lugar, uma floresta, uma luta.....	56
Capítulo III: UMA ABORDAGEM SOBRE JUSTIÇA AMBIENTAL A PARTIR DAS DIFERENTES VISÕES E PRÁTICAS SOCIAIS EM TORNO DA MATA SECA NO NORTE DE MINAS GERAIS	72
Item 3.1 Os agentes sociais no contexto da Mata Seca Norte Mineira e os paradigmas norteadores de suas posições.....	72
Item 3.2 Mata Seca: Caatinga ou Mata Atlântica? O conflito jurídico e classificatório e injustiça ambiental.....	81
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	96
REFERÊNCIAS	100

1. INTRODUÇÃO

A temática ambiental é permeada por valores materiais, simbólicos e expressões das diversas dinâmicas próprias dos grupos sociais, cujas assimetrias são reveladas também nas práticas e percepções destes com a natureza. E neste contexto, avir diferentes interesses e preservação ambiental pode ser considerado um dos grandes desafios na sociedade moderna, bem como aliar a produção de normas jurídicas com interesses difusos¹, afastando-se das demandas pontuais tendo em vista o fato de que, em sociedades economicamente desiguais, normas e mecanismos político jurídicos tanto podem representar formas democráticas de gestão e solução de conflitos, como podem ser instrumentos propulsores de desigualdade e injustiças sociais.

Segundo Leff (2010), o atual contexto ambiental reafirma a necessidade de uma reflexão sobre o modo de apropriação da natureza e as formas pelas quais permeiam o conhecimento que fez crer na ampla disponibilidade dos recursos naturais, o que reclama um diálogo de saberes e a ponderação acerca dos diferentes grupos sociais a disputarem concepções e usos dos recursos naturais. Nesse sentido, o “saber ambiental” faz emergir uma reflexão sobre a densidade histórica do pensamento que percebe o mundo pela via econômica, que tende para generalização das leis, dos impactos na natureza e na sociedade.

De acordo com Ascelrad (2004), o debate ambiental contemporâneo é comumente aduzido à crise decorrente da exploração dos recursos naturais e sua base finita, sendo que a ideia assim pré-constituída, deslocaria o cerne da questão para uma conduta tendente a esvaziar o debate político em que se busca justificar soluções autoritárias em nome da “humanidade”. Assim, atravessando um caminho inverso ao do senso comum, não procura-se aqui entender como diferentes sujeitos sociais somam-se na defesa do ‘todo ambiental’, mas como a defesa do meio ambiente² como um todo é construída a partir da defesa de “projetos parcelares”. (ACSELRAD, 2004).

¹ Denomina-se como direitos difusos aqueles oriundos de uma mesma circunstância, em razão da qual, determinada coletividade, composta por indivíduos indeterminados e indetermináveis, torna-se titular de direito indisponível. Ex. meio ambiente. Os direitos coletivos em sentido estrito são também classificados como transindividuais, porquanto indivisíveis, sendo que, diferentemente dos direitos difusos, os direitos coletivos em sentido estrito, decorrem de uma mesma “relação jurídica-base”, anterior a lesão e as pessoas que compõem a coletividade, neste caso, são determinadas posteriormente, diferentemente dos direitos difusos. (Cerqueira e Donizetti, 2010, p.44,47).

² A expressão “meio ambiente” é atribuída ao naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire que a teria utilizado pela primeira vez em sua obra *Études progressives d'un naturaliste*, em 1835, tendo sido perfilhada por Augusto Comte em seu curso de *Filosofia Positiva*, informa Milaré (2005, p.98). O conceito de *meio ambiente* no Direito brasileiro foi instituído pela Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), que considera “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem social, física, química e biológica, que permite,

Nesse contexto de embates envolvendo a temática ambiental é que se localiza este estudo, tendo como referencial empírico a disputa classificatória e normativa em torno da Floresta Estacional Decidual (FED), também conhecida como Mata Seca no Norte de Minas Gerais, onde ruralistas³, instituições públicas ambientais e outros sujeitos sociais reclamam a classificação desta formação florestal contestando sua integral proteção imposta por Lei desde 2006 e convergindo diversas formas de conviver com a natureza.

Observa-se neste contexto que estar sob o domínio da Mata Atlântica ou pertencer a outro bioma como a Caatinga, é uma disputa que perpassa por interesses diversos em que cada qual utiliza-se de *capital*⁴ específico para ver prosperar sua percepção sobre a natureza. Percebe-se também a polarização dualizada do discurso entre órgãos públicos ambientais por meio dos modelos de preservação instituídos pelo Estado e os ruralistas com suas práticas de supressão das florestas, excluindo assim, outras formas de interação e de modos de vida, como no caso das comunidades tradicionais⁵, quilombolas, agricultores familiares e outros.

Tendo como referência o contexto acima descrito é que iniciei esta pesquisa. Meu interesse pelo assunto faz parte da minha formação, não apenas acadêmica. Filha de pais agricultores familiar, cresci em contato com a natureza e com as práticas ambientais, sociais e os valores existentes nas comunidades rurais. Meus pais, convictos dos riscos que cercavam o modelo de vida simples, de cultivo auto sustentável regado pelo Rio São Francisco, obrigou-

abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (art.3º, I e seguintes). O conceito empregado nesta dissertação também considera as relações sociais e não apenas o meio ambiente artificial, cultural ou do trabalho isoladamente, mas o conjunto como um todo.

³ O termo ruralista, para efeito desta dissertação, compreende os grandes produtores rurais, empresários rurais, representantes políticos, cujos interesses estão relacionados ao meio rural, estando diretamente ligado à defesa dos interesses dos grandes proprietários rurais e suas representações como Sindicato Rural, Sociedade Rural e outros. Embora não exista formalmente, a bancada ruralista representa maioria no Senado atualmente e a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) com 120 deputados federais e 13 senadores integram a bancada ruralista, perfazendo 23,4% da Câmara e 16% do Senado. Sabe-se que grande parte de seus integrantes são donos de terra ou empresários dos setores alimentar e agroquímico. Fonte: www.fpagropecuaria.com.br/. Acesso em 23 de junho de 2012.

⁴ O termo *capital*, refere-se não somente a um valor econômico atribuído a um bem, mas um ‘carisma’, um valor simbólico que permite que seu detentor desfrute de um poder sobre os demais por meio de uma representação de um “crédito firmado na crença e no reconhecimento que os agentes lhes conferem”. (BOURDIEU, 2007, p.187/188).

⁵ Segundo Brandão (2012, p.379), o termo “Comunidade tradicional ou sociedade regional” pode ser caracterizado a partir de um diálogo com obras de Wolf (2003), Cunha (2009), Arruda e Diegues (2001) e “dos dados apreendidos nas diversas localidades rurais em que se desenvolveu a pesquisa no *Sertão Roseano*,” podendo ser definida como um grupo social local que desenvolve dinâmicas temporais de vinculação a um espaço físico que se torna território coletivo pela transformação da natureza por meio do trabalho de seus fundadores que nele se instalaram, ou ainda, que recebem de seus antecessores um saber peculiar, resultante das múltiplas formas de relações integradas à natureza, constituído por conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição ou pela interface com as dinâmicas da sociedade envolvente, dentre outras características. (BRANDÃO. 2012)

nos, seus oito filhos, a buscar nos estudos novos caminhos. Assim, depois de muito caminhar até a escola mais próxima, ingressei-me no curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros, motivada pelo debate por justiça e por igualdade de direitos sem me afastar da temática ambiental.

Ao graduar-me, apresentei trabalho monográfico intitulado de: “Distribuição de competências do Direito Ambiental na Constituição Brasileira de 1988: uma análise acerca da efetividade das normas”, onde pude pesquisar um pouco da distancia entre as normas jurídicas ambientais e a realidade social retratada na lei. Ainda com esse objetivo, ingressei no Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento Social, também pela Unimontes onde vislumbrei a possibilidade de estudar melhor o campo ambiental e normativo, especialmente sobre a Mata Seca que se fazia relevante em razão do conjunto composto por meio ambiente, direitos fundamentais e processos normativos em disputa.

Sobre Mata Seca destacam-se estudos que ressaltam a importância desta formação florestal para o ecossistema em razão da presença de solos férteis e ainda pouco pesquisados, (JUNIOR et al, 2007) bem como a delimitação de sua ocorrência como forma de atenuar o impacto de sua exploração (GUIMARÃES, et al, 2006), estudos e artigos da Rede colaborativa de Pesquisa em Florestas Tropicais Secas Tropi dry⁶, (Santo et al. 2010), dentre outros. Não se discutindo, contudo, as disputas normativas e classificatórias em torno da proteção, destinadas a esta formação, como se propõe neste trabalho.

Impende ressaltar ainda que, as florestas estacionais decíduais estão presentes em outros Estados brasileiros como Bahia, Goiás, Piauí, Brasília Distrito Federal, Rio Grande do Sul, etc, consoante dados do IBGE conforme mapa apresentado no capítulo II. Não sendo, pois, uma fitofisionomia típica apenas no Norte de Minas, assim como o termo “Mata Seca⁷”, também aplicado no Estado de Goiás, Distrito Federal e Tocantins, por exemplo. Em Minas o termo é aplicado pela primeira vez no “zoneamento agroclimático do Estado de Minas Gerais⁸” realizado em 1980, documento em que esta formação florestal vem associada à florestas estacionais semidecíduas.

⁶ A Rede Colaborativa de Pesquisa em Florestas Tropicais Secas “Tropi Dry”, financiada pela Inter-American Institute for Global Change Research (IAI), através do programa Collaborative Research Network (CRN-2), criada em 2004, propõe estudos comparativos em Florestas Tropicais Secas cujos pesquisadores estão distribuídos no Canadá, Estados Unidos, Costa Rica, México, Venezuela e Brasil. No Brasil a Tropi Dry possui convênio com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). <http://tropi-dry.eas.ualberta.ca/>. Acesso em abril de 2010.

⁷ Nesse sentido vide publicações: Carvalho Júnior, Osmar Abílio de, Hermuche, Potira Meirelles and Guimarães, Renato Fontes Identificação regional da Floresta Estacional Decidual na bacia do Rio Paranã a partir da análise multitemporal de imagens MODIS. *Rev. Bras. Geof.*, Set 2006, vol.24, no.3, p.319-332. ISSN 0102-261X.

⁸ Zoneamento Agroclimático do Estado de Minas Gerais. Imprensa oficial.1980.

Para tanto, o referencial empírico, baseou-se nas normas⁹ jurídicas ambientais relativas à Mata Seca, produzidas a partir de 1993, época em que vige a primeira norma federal que dispõe sobre a proteção desta formação florestal, buscando compreender, por meio da análise das normas e seus contextos históricos como se deu o embate classificatório das florestas estacionais decíduais no campo social e também jurídico bem como os *capitais* utilizados para legitimar sua regulação e os paradigmas que orientam suas práticas, como da “preservação intocada” discutida por Diegues (2004) ou da “adequação ambiental” e do *desenvolvimento sustentável* (Zhourri, et all, 2005, 2010).

Nesta senda, cumpre destacar que o objeto deste estudo demonstrou-se evidente, sobretudo a partir das movimentações verificadas em 2006, quando a Mata Seca passa a ter o mesmo tratamento dispensado ao bioma Mata Atlântica, garantindo-lhe a proteção integral, bem como de seus remanescentes florestais, ressalvadas as exceções previstas em lei. Esta equiparação ensejou diversas implicações e consequências na forma de apropriação do meio ambiente por diferentes agentes sociais, refletidas também na esfera de competências dos estados federados. Isso porque, estando a Mata Seca sob o “domínio” da Mata Atlântica, a competência para legislar sobre o tema pertence à União e não aos Estados nos quais esta formação florestal se faça presente. Contudo, no Norte de Minas esse regramento jurídico é contestado por parte dos ruralistas que aduzem ser a Mata Seca pertencente ao Bioma Caatinga e não Mata Atlântica.

Para compreendermos esse contexto, importa dizer, em síntese, que as florestas estacionais decíduais, se distribuem por todos os biomas do Brasil sendo que estas formações ocorrem de maneira disjunta em regiões com duas estações climáticas bem demarcadas: uma chuvosa e outra marcada por um longo período seco, tendo como característica principal, a queda de 80% a 95% da folhagem (Rizzini et al.1988) em determinada época do ano. Segundo Santo (2011), ainda há discordância sobre a classificação mais adequada para as FED. No Norte de Minas, estas formações florestais que também são conhecidas como Matas Secas, encontram-se atualmente, com elevados índices de devastação – cerca de 53%, segundo dados do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Observa-se que desde 1992 o Projeto de Lei 3.285/92 (PL que deu origem a Lei da Mata Atlântica), já previa a classificação das florestas estacionais decíduais como pertencentes ao domínio da Mata Atlântica. Lei esta que demorou 14 anos até sua aprovação.

⁹ O termo *norma jurídica* será aplicado como referência a Leis, Decretos, Resoluções, Portarias, Atos Normativos, etc.

Durante o período de tramitação do PL até a publicação da referida Lei, vigorava o Decreto Federal 750, que também abarcava sob sua proteção as florestas estacionais decíduais, bem como a vinculação desta ao bioma Mata Atlântica. Posteriormente, em 2006, com a aprovação da Lei de Mata Atlântica (Lei 11.428/06), a proteção prevista nos institutos anteriores se mantém, porém, agora de forma mais abrangente, já que a citada Lei Federal deve ser observada em todo território nacional.

Com efeito, face à polêmica gerada no Norte de Minas Gerais pela inclusão das Matas Secas sob a extensão do Mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - que orienta a aplicação da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/06)-, observa-se na região, a organização dos ruralistas, por meio da sociedade rural¹⁰, com intuito de desvincular a Mata Seca Norte Mineira daquela prevista na legislação federal, colocando essas áreas sob a guarda de Leis Estaduais. E ainda, uma dualização da disputa entre ruralistas e representantes desta categoria econômica e os órgãos ambientais, revelando visões e paradigmas acerca da natureza que invisibilizam outros modos de convivência com o meio ambiente, como as comunidades tradicionais, por exemplo.

Nesse sentido, observa-se no Estado¹¹ de Minas Gerais, a criação da lei que visou o desmate de até 70% da mata seca, ao argumento de que é necessário manter o *desenvolvimento econômico* da região norte mineira¹² e que esta formação florestal não pertence ao bioma Mata Atlântica. Pensamento que provocou intensas manifestações favoráveis, mas também contrárias, culminando com a suspensão da medida por ocasião de ação judicial. A saber, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 66439-0.

Com base nesse cenário de disputas, observa-se que a maior ou menor proteção aplicada à determinada espécie florestal pode refletir práticas ditadas por interesses exploratórios de maneira que se o desmatamento de floresta de Mata Atlântica – por exemplo - é proibido, torna-se necessário que outras áreas garantam a disposição de terras como forma de suprir a proteção aplicada, ou ainda, pela vinculação das atividades à exploração de recursos naturais, de modo que a proibição implica, comumente, em ameaça às práticas existentes em determinados campos sociais, o que movimenta o campo de lutas e resistência

¹⁰ Sociedade Rural refere-se à instituição criada em 21 de junho de 1944 por produtores rurais de Montes Claros/MG e que representa interesses dos associados e membros colegiados. Vide: <http://www.sociedaderural.com.br/histórico>

¹¹ A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou em dezembro de 2007 (com apenas 2 votos contra) a Lei 17353/08 que autoriza o desmate entre 60 a 70% da Mata Seca. Atualmente esta Lei encontra-se *sub judice*, embora já tenha sido declarada liminarmente inconstitucional pelo judiciário. Fonte: <http://www.mp.mg.gov.br/>

¹² Vide <http://movimentososnortedeminas.blogspot.com/>

de ecólogos, ambientalistas, etc, e, conseqüentemente, gerando um cenário de “injustiça ambiental”.

Convém lembrar que a Lei Federal 11.428/2006, conquanto dedicada ao bioma Mata Atlântica, protege diversos outros ecossistemas, dentre eles, como expressamente referido pela Lei e pelo Decreto (6.660/08) que a regulamenta, a Floresta Estacional Decidual – que, em Minas Gerais, também é conhecida como Mata Seca. E, estabelecendo as condições geográficas para aplicação da lei e do Decreto em comento, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), elaborou e publicou o “Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006”, incluindo nessa delimitação os ambientes de ocorrência da Floresta Tropical Estacional Decidual (FEDT), da caatinga arbórea e da caatinga hiperxerófila localizados no Estado de Minas Gerais.

Nesse contexto de trâmites legislativos, observa-se que a Lei Estadual 17.353/2008 previu, em seu art. 1º, §2º, que: “O disposto nesta Lei não se aplica às áreas de ocorrência de floresta estacional decidual sob domínio da Mata Atlântica, regidas pela Lei Federal nº 11.428¹³, de 22 de dezembro de 2006”. Pode-se observar certa coerência com a norma Federal relativa à mata atlântica, todavia, esse dispositivo foi logo modificado pela Lei Estadual 19.096/10, que alterou a redação do art. 1º da sobredita lei na tentativa de excluir a classificação que é objeto de proteção legal passando a ter a seguinte redação: art.1º, §1º: “Considera-se Mata Seca, o ecossistema específico e peculiar do Estado de Minas Gerais, que compreende formações vegetais típicas”.

Ao estabelecer que a Mata Seca é “ecossistema específico do Estado de Minas Gerais”, abre-se a possibilidade de legislar, não supletivamente, como previsto na CBRF/88, mas privativamente. Em outras palavras, não fica adstrito às normas gerais previstas na Constituição, mas passa a regulamentar de maneira prioritária sobre o assunto. Isso porque, sendo o Ente Federado detentor de espécie típica ou particularmente presente em seu território, pode estabelecer as normas que regerão esse ecossistema, consoante previsão constitucional. (artigo 24¹⁴ da CBRF/88). Pode-se observar que além de procurar descaracterizar conceitualmente a aplicabilidade da Lei Federal 11.428/2006 para fins de proteção da Mata Seca, a lei estadual ignora expressamente as bases geográficas referidas pelas normas gerais fixadas pela União, conforme o mapa oficial do IBGE ao definir os tipos de florestas presentes na região.

¹³ Vide decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em: [http:// www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

¹⁴ Art. 24: “compete à União, aos Estados e ao distrito Federal legislar concorrentemente sobre”: VI- “floretas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

Dentre as principais características da Lei da Mata Atlântica está a determinação de proteção integral das florestas sob seu domínio (ou seja, todas aquelas elencadas no art.2º), exceto os casos expressamente permitidos¹⁵, como no caso dos produtores familiares e populações tradicionais, dentre outros a quem a norma confere tratamento especial conforme previsto no art.9º e parágrafo único da Lei 11.428/06. Este é também o principal alvo das mudanças acima citadas. Isso porque, ao pertencer ao bioma Mata Atlântica, a Mata Seca obrigatoriamente deverá obedecer aos mesmos parâmetros de conservação/preservação, ao passo que, se pertencer à caatinga, por exemplo, não estará sujeita aos citados índices de preservação, haja vista o fato desta última não possuir ainda legislação federal específica.

À primeira vista, parecer-se-ia, tratar de mera regulação normativa, o que permitiria como solução provável a aplicação dos princípios regentes do direito constitucional e ambiental, de onde se pode observar que a ausência de norma reguladora acerca de determinada espécie natural não significa ausência de proteção. Ou ainda, que a disputa fosse apenas classificatória, de maneira que, definindo o bioma a que pertencem as Matas Secas, estaria sanada a disputa. Todavia, as implicações sociais e ambientais em torno do assunto são muito mais amplas e diversas, envolvendo disputas pelas formas de apropriação material e simbólica do meio, bem como a busca pela legitimação de determinados agentes de *dizer o direito*¹⁶.

Nessa perspectiva, para formação desta pesquisa, tem-se na obra “o poder simbólico” de Bourdieu (2007), relevante aporte teórico para compreender e analisar as conjecturas da pesquisa a partir da definição de campo social, exposto pelo autor como “um espaço de uma autonomia velada, cujas relações sociais estão historicamente estruturadas, refletindo um conjunto de valores”, produzindo certos traços identitários, naturalizando certos modos de ver e se comportar. (BOURDIEU, 2007, p.187/188). Na obra de Reale (2004), com a teoria “tridimensional do Direito” buscou-se fundamento teórico para explicitar os pressupostos normativos do “dever ser”, vigência e eficácia das normas jurídicas produzidas na sociedade. No “Direito Ambiental” de Milaré (2005) foram observados os contextos históricos e a produção normativa ambiental. Serviram ainda de aporte teórico, as abordagens de Alier (2007), Zhouri et al (2005), Acerald (2004) acerca das correntes do ecologismo como “culto a vida silvestre” e “evangelho da ecoeficiência”, o “paradigma da adequação ambiental” abordada por Zhouri (2005) e sua análise crítica acerca do “desenvolvimento

¹⁵ Art. 3º da Lei 11.428/06 traz o conceito de pequeno produtor para efeito desta lei e o art.9º as modalidades de tratamento específico.

¹⁶ Conceito extraído da obra *Poder Simbólico* de Bourdieu (2007). Sobre o assunto, vide capítulo I.

sustentável” que tenta imprimir um consenso sobre as visões e práticas ambientais, posicionamento também corroborado por Acselrad (2004), para quem a temática ambiental deve ser composta a partir da visão de grupos parcelares e não como um todo, além de outros autores cujas construções teóricas contribuíram para entendimento e desenvolvimento desta pesquisa.

Nesse sentido, como objetivo geral, buscou-se analisar a disputa entre agentes sociais em torno da produção normativa ambiental relativa à Mata Seca no Norte de Minas Gerais, bem como as disputas classificatórias travadas em diferentes esferas por ruralistas, organizações sociais, ecólogos, órgãos ambientais/instituições públicas, Ministério Público e outros. E nos objetivos específicos, foram analisadas as disputas travadas no campo jurídico e ambiental, buscando compreender como os agentes (ruralistas, órgãos ambientais e outros) acionam variados apoios, (técnicos, políticos, etc), de modo a garantir a supremacia de determinada visão sobre o meio. Buscou-se também compreender a resistência por parte dos ruralistas no Norte de Minas à classificação da Mata Seca como pertencente ao Bioma Mata Atlântica. E, ainda, a identificação de elementos que revelem a aproximação das práticas presentes nesses campos citados (ambiental e jurídico), com as perspectivas teóricas do “desenvolvimento sustentável”, ou do “culto à vida silvestre”, bem como a identificação de “injustiça ambiental”. Isso porque, não estariam essas interpretações provocando a exclusão de agentes sociais que não comungam do mesmo poder de decisão no campo social? Não seria o uso direcionado da Lei uma forma de legitimação de determinados agentes sociais? Ao perfilar a classificação da floresta ao “paradigma da preservação” ou do “desenvolvimento sustentável”, não estaria havendo nesse contexto formas de injustiça social?

1.1 Estrutura da Pesquisa

O procedimento de pesquisa se configura, sinteticamente, em pesquisa bibliográfica, documental e entrevistas semiestruturadas, que serão detalhadas a seguir em conjunto com a composição dos capítulos.

Assim, a estruturação e elaboração se processaram da seguinte maneira: no capítulo I, buscou-se fazer uma análise teórica da produção social das normas jurídicas com revisão bibliográfica de alguns dos principais autores cujas abordagens possibilitaram a análise da elaboração normativa como produto das relações sociais e produtora, simultaneamente, de estruturas que não estão livres da existência de um campo de disputa de diferentes agentes, tendo como referenciais teóricos: Bobbio, (1992), Bourdieu, (2007),

Habermas, (2003), Lefort, (1987), Reale, (1994) (2008), Santos, (1996) e outros. O referencial teórico acima se justifica pela abordagem da produção normativa como resultante das interações sociais e a incidência vinculante dessas normas sobre e para o meio social. É preciso considerar ainda que, para além dos direitos positivados estão aqueles que são concebidos pelos costumes, práticas culturais e valores simbólicos que não são normatizados. Mesmo porque, quando os costumes e valores imateriais são transformados em lei, passam a pertencer ao plano jurídico e não mais ao dos valores simbólicos. O que não lhes imprime importância menor.

Nesse sentido, no item 1.2, procurou-se identificar e examinar o campo jurídico ambiental tendo como aporte teórico as obras de Acselrad (2004), Bourdieu (2007), Castells (2006), Zhouri (2010), dentre outros, com o propósito de analisar a formação da norma jurídica nacional sob a perspectiva dos diferentes paradigmas que as orientam.

Em seguida, no item 1.3, propõe-se, ainda com fundamento teórico predominante em Alier (2007), Bourdieu (2007) Leff (2010), Zhouri (2005, 2010), analisar as diferentes concepções sobre natureza e suas influências nas práticas sociais, os paradigmas ambientais em disputa através de uma inferência relacional ao problema socioambiental, – mais precisamente a Mata Seca – buscando revelar elementos dessa construção teórica na realidade fática, objeto de estudo.

Na sequência, no capítulo II, item 2.1, analisa-se a distribuição de competência no ordenamento jurídico atual em matéria ambiental, relacionando-a com o contexto da Mata Seca, tendo em vista a disputa sobre a classificação normativa desta formação florestal; no item 2.2, foi feita uma disposição cronológica das principais normas jurídicas ambientais no contexto da Mata Seca, analisando paralelamente os enredos políticos e sociais que ladeavam cada uma dessas construções legislativas. Para tanto, foi feita pesquisa nos sítios eletrônicos oficiais do legislativo estadual e federal onde estas normas foram produzidas, bem como diretamente nos órgãos ambientais do Estado para pesquisa dos atos normativos editados por estes. Além disso, estive na Biblioteca da Fundação João Pinheiro onde pude consultar documentos e legislações que não estavam disponibilizadas nos endereços eletrônicos oficiais. No item 2.3, os diferentes domínios e classificações em torno da formação florestal em questão, apresenta-se uma luta em que a posição de cada agente é reveladora dos paradigmas que os orientam no campo ambiental.

No capítulo III, foi explorado o conteúdo das oito entrevistas realizadas com diferentes agentes sociais que se encontraram envolvidos direta ou indiretamente no contexto em questão e no processo de produção normativa sobre a classificação jurídica da mata seca.

O primeiro contato com estes agentes foi estabelecido por telefone quando solicitei a concessão da entrevista. O primeiro a ser entrevistado foi o representante da Sociedade Rural nos anos de 2004 a 2010, e também um dos articuladores do blog “movimentososnortedeminas”. Na sequência, viajei a Belo Horizonte para entrevistar o Secretário Estadual de Meio Ambiente do Estado de Minas de 2003 a 2012 que não compareceu para a entrevista marcada, enviando seu representante, o qual restringiu seu discurso às “metas do governo Aécio Neves” implantadas pelo então Secretário de Meio Ambiente. Na sequência, estive na sede do Ministério Público de Minas Gerais onde entrevistei dois representantes deste órgão que atuaram diretamente na disputa classificatória e normativa acerca da Mata Seca inclusive, com a propositura de Ação de Inconstitucionalidade contra a Lei mineira 19.069/10.

Foi entrevistado ainda o representante do Centro de Agricultura Alternativa (CAA), Norte de Minas e integrante da Comissão da Pastoral da Terra e agricultores familiares, que relataram suas vivências e lutas no campo ambiental. Também foi entrevistado integrante da Rede Colaborativa de Pesquisa em Florestas Tropicais Secas “Tropi Dry” em Montes Claros além do diretor regional do Instituto Estadual de Florestas –IEF e representantes políticos, como autor do Projeto de Lei 7257/10, que pretende a exclusão da Mata Seca existente no norte de Minas Gerais do regime especial de manejo previsto para a Mata Atlântica.

O recurso metodológico de entrevistas semiestruturadas possibilitou, por meio da combinação de perguntas, que esses agentes sociais em questão discorressem sobre o tema proposto de maneira livre, sem se ater a um questionário fechado, permitindo a coleta de dados de maneira fidedigna, real, atual e contextual. (ALBERTI, 2005). Com isso, as informações assim colhidas expressaram a objetividade e subjetividade que são de singular importância para pesquisa em questão.

Estas entrevistas me possibilitaram identificar as concepções e visões sobre a Mata Seca, como esses agentes sociais percebem a demanda em questão e de que maneira a conduzem. Assim, as entrevistas, os documentos como notas em periódicos, sítios eletrônicos, jornais e outros foram analisadas com aporte teórico na noção de *campo* apresentada em Bourdieu (2007) e observando os paradigmas que as norteiam fazendo-se um contraponto com a noção de “justiça ambiental”, (ACSELRAD, 2009), dentre outros autores já citados que representam, de certa forma, a própria realidade em destaque.

Por fim, com as considerações finais propõe-se uma reflexão acerca das concepções dessa “luta de classificações” através de uma abordagem sobre a percepção de

natureza e das formas de apropriação das normas e os mecanismos acionados no campo ambiental em disputa. E como o paradigma da *preservação* ou do *desenvolvimento sustentável* são incorporados nas práticas atuais dos agentes em questão. Podemos analisar também o papel da norma jurídica nesse contexto e como sua utilização pode servir como elemento caracterizador de injustiça ambiental no contexto da Mata Seca no Norte de Minas Gerais.

CAPÍTULO I: PRODUÇÃO SOCIAL DA NORMA JURÍDICA

1.1 Produção Normativa em Matéria Ambiental

Saber as leis, dizem os juriconsultos, não é ter-lhes em mente as palavras, mas conhecer-lhes a força e a intenção. Rui Barbosa. Oração aos Moços. 2004.p.42.

Segundo São Tomás de Aquino em sua obra *Tratado da Lei*, as normas produzidas pelo homem deverão obedecer a três razões: *razão do seu fim*, que orienta para que toda lei tenha como fundamento o bem comum, promulgado por quem tem a seu cargo o “cuidado da comunidade”. *Razão do seu autor*, cuja perspectiva orienta que o poder instituído não deva ultrapassar o poder de quem a institui. E a terceira condição é a *razão da sua forma*, segundo a qual todas as leis devam possuir motivação igualitária, não obedecendo a uma razão específica. (Aquino, 1991).

Numa perspectiva de análise social e jurídica estas *razões* revelam-se variáveis e sujeitas à conformação nos diferentes contextos sociais, observação que já era percebida pelo autor naquela época. Com efeito, o destaque que se busca na referencia feita à obra de São Tomas de Aquino é o fato de que, não obstante a discussão teológica da obra do autor nota-se que em plena Idade Média já se referia à vontade, à motivação pessoal na produção das leis, com ensejo à primazia da razão. Assim, pensar a produção normativa como fruto do meio social é admitir suas vulnerabilidades e justificações variadas decorrentes da própria multiplicidade que a compõe.

Na perspectiva ambiental, bem como numa inferência relacional de *campo* jurídico¹⁷, conforme disposto por Bourdieu (2007), a imposição da norma sobre os diversos segmentos que compõem as sociedades revela-se conflituosa e com disputas de interesses, visões e concepções, onde mesmo as prerrogativas que serviriam de instrumentos a garantir os ditos “direitos comuns e difusos”, “interesse social” e “ambiente saudável¹⁸” são submetidos a interpretações variadas e flexíveis de acordo com os interesses postos no campo¹⁹ em disputa.

¹⁷ Segundo Bourdieu (2007), o campo jurídico pode ser definido pelas práticas e pelos discursos jurídicos, “determinados por um lado, pelas relações de força específicas que lhe confere a sua estrutura e que orienta as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar, e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, desse modo, o universo das soluções propriamente jurídicas”. (BOURDIEU, 2007, p.211).

¹⁸ Termos presentes na redação de diversos artigos da Constituição Federal de 1988 em que se refere á temática ambiental.

¹⁹ De acordo com a perspectiva teórica apresentada por Bourdieu, o campo é um espaço de autonomia relativa, cujas relações sociais estão historicamente situadas refletindo um conjunto de valores, produzindo certos traços

O que demonstra ser a elaboração e execução das normas ambientais costuradas por diferentes capitais técnicos e embates no meio social.

Assim, neste capítulo serão apresentadas as articulações sociais e as disputas no campo ambiental e jurídico tendo como referencia a Floresta Estacional Decidual, (FED) ou Mata Seca no Norte de Minas, onde se verificou a existência de embates entre os diferentes agentes sociais já citados, representados dentre outros, por ruralistas e instituições públicas. E nessa disputa, encontra-se como fator relevante o uso de distintos tipos de capitais (técnicos, econômicos, políticos, etc), como mecanismo de imposição de práticas e percepções sobre a natureza, submetendo outras práticas à invisibilidade social, conforme será apresentado no decorrer desta pesquisa.

Para compreensão dessas articulações na produção normativa ambiental, cumpre em princípio, localizar historicamente os elementos que integram o conjunto em debate, como por exemplo, situar o estágio atual das demandas sociais em relação ao meio ambiente²⁰, cujas disputas ao longo do tempo, demonstraram ser a preservação dos recursos naturais, um campo conflituoso em que direitos denominados de difusos/comuns²¹ são avocados como forma de legitimar discursos, bem como são também empregados na perspectiva econômica de mercado.

Assim, partindo-se da premissa de que nas relações sociais se produzem as declarações prescritivas e normativas, também na temática ambiental estes elementos permitem desvelar o enfrentamento dos diferentes agentes sociais no campo ambiental e jurídico pela determinação de quais valores materiais e simbólicos serão apresentados como legítimo pelos ruralistas ou como objeto das políticas de preservação ambiental.

Em uma inferência relacional ao conceito de campo apresentada por Bourdieu (2007), também a produção normativa ambiental tem como característica intrínseca a expressão e um espaço de forças, decorrente da assimetria, das diversidades próprias das estruturas sociais. Ao permitir que interesses relacionados aos ruralistas sejam determinantes na produção legislativa ambiental relativa à Mata Seca, tem-se corroborada a perspectiva de um campo em disputa. Segundo Bourdieu, (2007), esse *campo* é representado por *estruturas de relações objetivas*, com embate de forças, de lutas que têm em vista transformar a interação que confere legitimidade a determinada estrutura e que tem, na sua organização, a

de identidade, naturalizando certos modos de ver e se comportar, que evidenciam as regras do jogo que se joga nesse espaço em disputa que é a configuração do próprio campo. (BOURDIEU, 2007)

²⁰ Sobre o termo meio ambiente ver nota na introdução.

²¹ Vide nota na introdução.

consequência das atitudes dos agentes, a forma como estes relacionam com seus representantes, “mandatários”.

De acordo com o autor, esse *campo* produz jogos sociais muito particulares e para participar, é preciso estar envolvido nesse *jogo*, ressaltando a influência e o choque que marcam a existência dessas disputas e o uso de diferentes *capitais*, que na visão do autor, o capital não seria apenas um valor econômico atribuído a um bem, mas um ‘carisma’, um valor simbólico que permite que seu detentor desfrute de um poder sobre os demais em seu campo. “É um crédito firmado na crença e no reconhecimento que os agentes lhes conferem”. (BOURDIEU. 2007. p.187/188)

Desta forma, considerando as interações sociais, as diferentes práticas que envolvem agentes como ruralistas e instituições públicas ambientais, por exemplo, o caráter conflitivo que as envolve, o campo e o contexto histórico, tem-se normas germinadas com características que identificam esses atores envolvidos e suas concepções acerca da natureza. Nesse sentido, quando se tem normas produzidas com a finalidade específica de permitir o desmatamento de áreas de preservação, tal como verificado no Estado de Minas, percebe-se a exteriorização dos valores, das práticas que se quer ver preservados. E assim, tem-se a disputa pela classificação das Matas Secas e sua normatização centradas no eixo entre proteção ou desmatamento. Em outras palavras, é o jogo de interesses externado com o uso de diferentes *capitais* e que ao considerar a temática ambiental a partir de uma visão homogênea, exclui e provoca invisibilidade para outras formas de interação com a natureza, independentes inclusive, de normas para existência da controversa “conservação da natureza”. (ZHOURI, et al, 2005).

Segundo Leff (2010), a atual conjectura ambiental impõe a estruturação das ações objetivadas por meio de atores e modos de apropriação diferentes buscando a definição do que vem a ser necessidade e modo de preservação da natureza que passa decisivamente pela desconstrução da racionalidade econômica dominante. O autor expõe que “a sociedade capitalista gerou um crescente processo de racionalização formal e instrumental que moldou os âmbitos das organizações burocráticas, os métodos científicos, os diversos órgãos do corpo social e os aparelhos jurídicos e ideológicos do Estado”, consagrando uma visão tecnicista e hegemônica das questões ambientais. (2010, p.124).

No que se refere à análise teórica histórica da instituição das normas e suas estruturas sociais, podemos observá-la no contexto de mudanças em que “a natureza do homem revelou-se muito frágil como fundamento absoluto dos direitos” (BOBBIO, 1992, p.

16), marcando o fim da era jusnaturalista²² e norteando novas bases dos direitos e das relações sociais. Segundo Reale (2008), vivenciamos atualmente sob o estatuto em que *realidade, valor, ser e dever ser* não podem subsistir à simples antítese entre um e outro domínio, fazendo-se necessária a coexistência simultânea desses elementos (REALE, 2008, p. 520). Segundo o autor, “os direitos são insculpidos em uma realidade referida a valores”, ou seja, um fato cultural, como efeito e causa de outros fatos. São elementos fáticos, axiológicos e normativos que justapõem-se, em função de acontecimentos ligados, em uma República Democrática Representativa, às preferências de opinião refletidas no livre jogo das atividades político partidárias, dada a legitimidade – em tese – de todas as representações estabelecidas.

Não obstante, essas representações são determinadas pelas diferenças materiais (econômicas) entre os grupos que disputam o poder e estabelecem paradigmas de direitos e deveres que vão se modificando conforme as mudanças sociais. Desta forma, pode se observar que, mesmo os direitos mais fundamentais são produzidos dentro das relações sociais e de suas vivências no tempo. Nesse sentido, Bobbio (1992, p. 16) preceitua que “muitos direitos, até mesmo os mais diversos entre si, até mesmo os mais ou menos fundamentais, foram subordinados à generosa e complacente natureza humana”.

(...) O elenco dos direitos se modificou e continua a se modificar com as mudanças das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações sociais, etc. BOBBIO (1992, p. 16)

A exemplo dos processos históricos e das manifestações e lutas sociais, tem-se direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam como direitos fundamentais/sociais e coletivos, e que agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações, como a preservação da vida dos animais e a preservação das florestas. Segundo Bobbio (1992, p.19), prova-se “que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e culturas”. Ainda nesse sentido, o autor afirma que os direitos estruturados em normas são produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação.

²² Segundo a teoria jusnaturalista o direito é condição natural inerente ao ser humano, um conjunto de normas ou de primeiros princípios morais, que são imutáveis, consagrados ou não na legislação da sociedade, visto que resulta na natureza das coisas e do homem.

Os direitos são frutos das transformações sociais, fruto das lutas cotidianas que espelham conquistas e também dominações e neste prisma, é a expressão da correlação de forças em dada sociedade. Não são as normas que criam direitos, mas estes é que estabelecem o que deve ou não ser normatizado. “A luta jurídica não se restringe à simples procura de mudanças de leis, como se elas modificassem o mundo. São as lutas sociais que instauram novos fundamentos e criam novas práticas sociais”. (AGUIAR. 2002, p.29)

E nesse contexto social eclodem-se conflitos. A questão ambiental atual está posta como desafio de caráter social, apesar disso, diferentes esferas da vida em sociedade ainda se orientam pela lógica da acumulação capitalista que lança suas redes sobre diferentes campos e garante a representação soberana de suas demandas. Assim acontece, por exemplo, quando os ruralistas²³ atuam com objetivo de produzir ou invalidar normas que estejam diretamente relacionadas ao contexto de seus interesses. As interações e conjecturas estabelecidas desde a produção até a publicação²⁴ das normas jurídicas estão associadas a diferentes enredos políticos, socioeconômicos, ambientais e etc.

Bobbio (1992, p. 40 e 132) assevera ser o direito "um complexo de princípios e normas destinados a garantir a vida em sociedade e a existência da própria sociedade". Para o autor, “os direitos e deveres assim regulamentados não são absolutos ou imutáveis, e se manifestam em determinados momentos da história com força condicionante maior ou menor sobre a realidade social”. As normas se submetem, pois, às forças das relações humanas e são reflexos de conjecturas estabelecidas por grupos sociais, sejam elas equânimes ou representativas de agentes específicos.

Na mesma linha, Hobsbawm (2000) afirma que é a sociedade que determina a criação dos direitos e deveres e estes são balizadores das inter-relações sociais e nessa perspectiva pode haver a defesa em favor de segmentos sociais pontuais ou ainda, apresentar-se potencialmente pronto a silenciar outras visões e perspectivas concorrentiais, gerando um cenário de conflito²⁵.

²³ Vide nota na introdução.

²⁴ A publicação da norma jurídica é formalmente o ato final antes de se tornar lei. É o ato pelo qual a decretação, sanção e promulgação da lei são levadas ao conhecimento dos componentes do Estado-sociedade e dos órgãos estatais, enfim, ao conhecimento de todos, para que lhe devam obediência. (MELLO, 1979, p. 264).

²⁵ A noção de conflito social remete aos clássicos da sociologia (Marx, Durkheim, Weber). E para o que pretende nesta dissertação o termo *conflito* também será aplicado como a disputa entre grupos distintos com formas assimétricas de apropriação do mundo material e simbólico, integrando distintas ordens de justificação, conforme expõe Acselrad (2004).

Destarte, acerca das interações sociais como fonte de direitos Bobbio dispõe que:

O elenco dos direitos do homem se modificou e continua a se modificar, com a mudança de condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses das classes de poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, com a prioridade *sacré et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas. (1992, p.32).

Importa lembrar que, por mais fundamentais que sejam os direitos, estão sempre associados a um contexto social determinado, portanto, mutáveis, produzidos no tempo e por agentes sociais. A exemplo pode-se citar os direitos ambientais, que embora sejam fundamentais – premissa para a própria vida – também sofrem influência das lutas e disputas sociais. Nesse sentido, Bobbio (1992) dispõe que:

Os direitos do homem são, indubitavelmente, um fenômeno social e entre os vários pontos de vista de onde podem ser examinados (...) os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, são direitos nascidos em certas circunstâncias, concretizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de forma gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (1992, p. 43 e 68)

Os direitos, expressos por meio de normas e como produto social, além do caráter regulatório, são dotados de significações que a sociedade lhes imprime, também chamados de “função simbólica”. Essa função, porém, vai perdendo espaço quando o poder²⁶ vigente valida socialmente os critérios dominantes. É preciso considerar que o próprio ato de regular/normatizar, a presunção de equidade e de justiça inserido nesses atos já expressam a fragilidade e o risco a que são sucumbidos esses atos. E nesse sentido, permitir a acomodação de diferentes valores materiais e simbólicos é uma forma de afastar práticas centralizadoras. Nesse sentido, Santos (1996) esclarece:

para além dos efeitos concretos de garantia e do reconhecimento e implementação de determinados direitos, torna-se fundamental compreender a importância do seu efeito simbólico nas relações sociais, na medida em que tal efeito é elemento indutor/orientador das práticas sociais. (1996, p.38).

²⁶ Segundo Bourdieu (2007), o poder simbólico é um poder em que aquele que está sujeito dá àquele que o exerce, um crédito com que ele o credita, uma *fides*, uma *autorictas*, que ele lhe confia e deve sua força ao fato de que as relações de poder que nele se exprimem só se manifestam em forma irreconhecível de relações e sentidos.

É sob essa perspectiva, que o exercício de dar significado ao espaço (também na sua esfera simbólica) se revela essencial para compreender o domínio da sociedade sobre a produção das normas e sua posterior validade/efetividade²⁷. Isso porque o direito não satisfaz apenas às exigências funcionais de uma sociedade complexa, com seus costumes, práticas que interferem no campo material e imaterial, devendo levar em conta também as condições de sua integração, de aceitabilidade, de pretensões de validade.

Contudo, ao longo da história, observa-se a existência de uma luta política pela definição dos direitos, de sua validade e das formas de implementação. Mesmo porque esses direitos não estão livres da diversidade de interesses que os circundam. Ao romper com o naturalismo e absolutismo, os direitos passam a ser fruto da sociedade em movimento, externado por meio de suas práticas e valores simbólicos, o que representou ganhos mas também riscos ao delegar ao homem o poder de “dizer o direito²⁸”. Segundo Habermas, “o direito nas sociedades modernas enfrenta a discussão entre facticidade e validade, consenso e arbitragem”. (HABERMAS, 2003, p.143). Corroborando este raciocínio teórico, cita-se também Leffort (1987) para quem:

Os direitos não se dissociam da consciência dos direitos (...) mas não é menos verdade que essa consciência dos direitos se encontra tanto melhor partilhada quando são declarados, quando o poder afirma garanti-los, quando as marcas das liberdades se tornam visíveis pela leis. (1987, p.57)

Nesse cotejo, há um campo onde as inter-relações são tensionadas em busca de legitimação de suas ações, em busca de como e o que deve ser normatizado numa verdadeira disputa de poder. E essas relações sociais possuem dinâmicas e leis próprias que são impulsionadas por disputas interiores, movimentos que caracterizam a própria sociedade e seu espaço.

Observa-se, portanto, que neste contexto de disputas classificatórias, ambientais e normativas, as ações são efetivamente capazes de modificar a estrutura desses campos como

²⁷ Em breve síntese, a diferença entre vigência, eficácia e efetividade das normas jurídicas: A vigência diz respeito à existência de uma norma feita por uma autoridade competente para tanto. Se o Congresso Nacional, por exemplo, cria uma lei, se o Presidente edita uma medida provisória, ainda que essas normas sejam inconstitucionais, tem existência jurídica válida porque foi feita por autoridade competente, tendo, inclusive, presunção de constitucionalidade. A existência da norma no plano jurídico é conhecida como vigência o que não se confunde com a eficácia. Isso porque, eficácia jurídica é a aptidão da norma para ser aplicada aos casos concretos. A norma que tem eficácia é aquela que está apta a produzir os efeitos que lhe são próprios. Quanto à efetividade, uma norma a possui quando cumpre a função para a qual foi criada, também chamada de função social da norma.

²⁸ Expressão utilizada por Bourdieu (2007) em “O Poder Simbólico”, capítulo VIII.

em uma constante luta pelo poder. (BOURDIEU, 2007). Essas modificações, as relações estabelecidas e os produtos desses arranjos nos dizem sobre o poder e suas conjecturas. Elementos que também são revelados ao observarmos o cenário de disputas por classificação, normatização da Mata Seca e a introdução de um significado hegemônico de sustentabilidade ambiental em que não são consideradas as variadas concepções vivenciadas pelos agentes sociais que habitam esse espaço suas interações com a natureza e os valores simbólicos que orientam suas práticas. É também sob este prisma que residem as diferenças, por exemplo, entre quem explora recursos naturais como meio de produção e ampliação de capital, e aquele que depende da floresta para suprir suas demandas materiais sem que esta represente necessariamente valor monetário, tendo na relação com a natureza um modo de vida, de manifestações culturais, etc.

Em meio a essas diferentes percepções reside a disputa constante pelo poder de estabelecer e fazer prevalecer concepções, práticas e normas, como em um exercício de “poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica: o sentido imediato do mundo”, segundo (BOURDIEU. 2007, p.9)

Sob a perspectiva de poder simbólico descreve o autor:

As diferentes classes e frações de classes estão envolvidas numa luta propriamente simbólica para imporem a definição do mundo social mais conforme aos seus interesses, e imporem o campo das tomadas de posições ideológicas reproduzindo em forma transfigurada o campo das posições sociais (BOURDIEU. 2007, p.11).

Esse ‘poder simbólico’ pode ser exercido de diversas formas e está associado ao próprio modo de interagir das pessoas, além de estar presente em toda parte, desde as relações econômicas, nas manifestações religiosas, no conhecimento científico, etc. Também compondo esse poder estão as ideologias, que para o autor, devem a sua estrutura e as funções mais específicas às condições sociais da sua produção e da sua circulação, “quer dizer, às funções que elas cumprem, em primeiro lugar, para os especialistas em concorrência pelo monopólio da competência considerada (religiosa, artística etc) e, em segundo lugar e por acréscimo, para os não especialistas” (BOURDIEU. 2007, p. 13).

É comum que o poder se apresente de forma contundente e eficaz, e por que não dizer, temeroso, posto que efetivado de modo sutil, quase sem se impor, através das práticas,

do *habitus*²⁹ das pessoas que vão incorporando essas condutas ao meio social com sintomas de automatismo e ausência de resistência. Nesse sentido escreve Bourdieu (2007):

Os símbolos são instrumentos por excelência da integração social: enquanto instrumentos do conhecimento e de comunicação, eles tornam possível o *consensus* acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social: a integração ilógica é a condição da integração moral. (BOURDIEU, 2007, p. 10).

Ainda segundo o autor, os símbolos seriam produzidos para servir à classe dominante.

O campo de produção simbólica é um microcosmos da luta simbólica entre as classes: é ao servirem os seus interesses na luta interna do campo de produção (e só nesta medida) que os produtores servem aos interesses dos grupos exteriores do campo de produção. (BOURDIEU, 2007, p.12).

Assim, a disputa pelo domínio do poder simbólico é travada nos diferentes conflitos cotidianos, na busca pelo poder de impor instrumentos de conhecimento e de expressão (taxionomias) arbitrários – embora ignorados como tais – que alteram a realidade social.

As relações são tencionadas pela disputa do poder e este, confere ao seu detentor, a prerrogativa de “dizer o direito” (BOURDIEU, 2007), de fazer prevalecer seu discurso seja em que campo for. Assim, observa-se que as disputas podem ser jurídicas, econômicas e simbólicas, e a abrangência dos seus efeitos podem não estar circunscritas a determinado território, bem como a fase em que se manifesta o conflito. Desse modo, Zhouri (2010, p.18) argumenta que “é preciso considerar as distintas visões sobre a utilização do espaço, as quais configuram a base cognitiva para os discursos e as ações dos grupos envolvidos em conflitos ambientais”.

Com efeito, os atores sociais apresentam-se inseridos na posse de certos capitais e em determinados conjuntos sociais como o campo político, econômico, artístico, cultural, etc.

²⁹ O conceito de *habitus*, consoante Bourdieu, é o poder exercido de forma contundente e eficaz, e porque não dizer, temerosa, posto que efetivada de modo sutil, através das práticas, do *habitus* das pessoas que vão incorporando essas condutas ao meio social com sintomas de automatismo e ausência de resistência. É uma espécie de sentido do jogo que não tem necessidade de raciocinar para se orientar e se situar de maneira racional no espaço, um funcionamento sistemático do corpo estruturado. (Bourdieu, 2007)

E de acordo com esse pertencimento, cada ator social vai estabelecendo seu *habitus*, condicionado a seu posicionamento espacial e na luta social por espaço e voz.

Dessarte, quando se tem atores de diferentes “campos”, sejam os ruralistas, seja o Estado, ou ambientalistas, articulando em busca da resolução de um impasse, ou concretizando significações, como no caso classificatório das florestas ou a forma mais “adequada e legítima” de preservação, tem-se a caracterização de uma sociedade, de um tempo e de seus direitos e valores. São símbolos que se pretendem como instrumentos, por excelência, de integração social, tornando possível a reprodução da ordem estabelecida.

Segundo Zhouri (2010), essas relações de poder entre os sujeitos sociais conjugam determinados significados de meio ambiente, espaço e território, consolidam certos sentidos, noções e categorias que passam a vigorar como as mais legítimas e passíveis de sustentar as ações sociais e políticas. “A perspectiva conceptual que orienta esta reflexão remete à uma certa tradição presente na sociologia dos conflitos, em que sujeitos sociais disputam a legitimidade de determinadas concepções e ações a partir de um capital específico” (BOURDIEU 2007, p. 83).

Assim como os direitos e deveres, a ordem social e a visão de mundo são construídas ao longo do tempo, por meio das diversas interações entre agentes sociais em que os enfrentamentos são recorrentes. Evidencia-se que essa construção de direitos representa disputas em determinado momento e espaço posto que nasce como expressão de um campo de forças. (REALE. 2008. p.532)

Também nesse campo, os agentes sociais são estruturados por meio de disputas de quem estabelece tais direitos, os classificam e sobre quem se imporá e para quem será garantido. A assimetria, - característica intrínseca da sociedade – é mais uma dimensão do conflito sociojurídico, e compreendê-la por meio das ações é identificar seu campo, suas demandas e os valores em questão.

Nesse sentido Habermas (2003) dispõe que:

a análise reconstrutiva do juiz ou do cidadão, feita na perspectiva do participante, dirige-se aos conteúdos significativos incorporados no substrato normativo, e às ideias de valores a partir das quais é possível esclarecer a pretensão à legitimidade ou a validade ideal de um sistema jurídico. Nesse sentido, o importante são as representações do homem sobre o sentido e o valor de determinadas proposições do direito. (HABERMAS. 2003. p.98)

Com efeito, a análise empírica, formada pela fé na legitimidade, pela situação de interesses, pelas sanções e circunstâncias, portanto, a lógica das situações da ação é que

tornam possível explicar a validade empírica e a imposição fática das expectativas de comportamento institucionalizadas de acordo com o direito. (HABERMAS, 2003, p. 98).

Assim, ao observar que a sociedade é fonte e destinatária, ao mesmo tempo, das normas jurídicas, exige-se mais que a ponderação ideológica de conservação dos recursos naturais e ou sua exploração. Assegurar a real efetividade/validade dos direitos firmados sem permitir que se transforme em compromisso de atendimento a interesses pontuais, é um desafio posto. Nesse sentido, é necessário, embora não sendo suficientemente resolutivo, perseguir os requisitos intrínsecos a que deve uma norma jurídica obedecer para que seja considerada válida e justapor-se ao fato social e considerar os diferentes campos sociais, bem como as demandas socioambientais, sem privilegiar um ou outro grupo específico. E no que se refere à observância das normas pela sociedade, Reale (2008. p.531) assevera que estas não devem situar-se no limite da *observância indefectível*, nem descer a outro inferior de *absoluto descumprimento*. Eis, pois, o contexto de diferentes confluências a incidir e resultar das relações sociais, cujas demandas se modificam no tempo e em decorrência do campo de cada grupo.

1.2 Análise teórica do campo jurídico ambiental e o panorama da Mata Seca no Norte de Minas Gerais

Precipuamente é necessário reconstruir o espaço objetivo de arranjos sociais e de relações entre as posições que os diferentes agentes ocupam e mantêm em função da estrutura de distribuição das diversas espécies de capital ou de poder, pelas quais competem nos campos sociais. Em um segundo momento, trata-se de incorporar as representações que influenciam e determinam também reciprocamente as condições objetivas, através da análise dos agentes sociais em questão e dos conflitos identificados.

Nesse sentido, o campo jurídico se constitui historicamente e funciona consoante sua lógica interna de relações, inclusive com poderes para legitimar, autorizar e consagrar determinados “operadores do direito”, conforme a noção de campo jurídico apresentada por Bourdieu (2007, p. 219-222). Para este autor, o campo jurídico concerne a um espaço social específico, autônomo, no qual os “operadores” concorrem entre si pelo “monopólio do direito de dizer o Direito”. A capacidade reconhecida de interpretar e aplicar os instrumentos normativos, que impõem uma visão legítima do mundo social, permite que se possa dar razões à autonomia relativa deste campo (BOURDIEU, 2007, p.220)

Ao observarmos as disputas ambientais, tem-se a construção dessas “estruturas”, seja por meio de conceitos que se difundem e consagram ideias ou através de normas a impor o cumprimento de práticas que se pretende ver transformadas em verdadeiro *habitus* social. Nessa perspectiva, as normas jurídicas ambientais funcionam como mecanismo de obtenção dessa legitimidade a medida que possibilita a agentes sociais específicos, a conformação das leis ambientais de acordo com suas práticas e visões.

Trazendo a discussão para o campo das disputas ambientais em torno da Mata Seca, essas visões e práticas são objeto de divergências e cada qual defende sua concepção sobre a natureza e modo de preservação dos recursos naturais, como será abordado no capítulo seguinte. Concepções distintas e que a norma ao adotar conceitos “hegemônicos” e indeterminados tal como “direito” e “dever de todos” ao ecossistema equilibrado e à preservação, como se pode inferir do art.225 da CRFB/88³⁰, deixa de contemplar essas diferenças, sujeitando-se assim à interpretações variadas e por vezes excludentes de outros modos de percepção e interação ambiental fora do *habitus* que se pretende equalizar.

E assim, as distintas percepções e práticas sociais reproduzem também modos de apropriação em diferentes esferas na sociedade. E nesse sentido, podemos observar que a norma quando utilizada como capital técnico pelos ruralistas ou pelo Estado, não considera as diferenças e o contexto sob a qual incide, padecendo então de efetividade. Nesse sentido, a formação de estruturas sociais se organizam e estabelecem suas representações, seus valores simbólicos fazendo com que a vida social passe a depender de uma teoria muito particular dessas representações e das condutas que se desenvolvem ancoradas na crença no valor de suas práticas. (BOURDIEU. 2007).

a luta simbólica pela conservação ou pela transformação do mundo social por meio da conservação ou da transformação da visão do mundo e dos princípios de di-visão deste mundo: ou, mais precisamente, pela conservação ou pela transformação das divisões estabelecidas entre as classes por meio dos sistemas e da forma que as instituições estabelecem para perpetuar a classificação em vigor. (BOURDIEU, p.174, 2007)

Também nessa perspectiva, Acselrad (2004, p.19) argumenta que “é na esfera simbólica que se desenvolve a disputa de legitimidade dos discursos que buscam afirmar suas respectivas capacidades potenciais de operar a universalização”. E acrescenta:

³⁰ Art.225: “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (BRASIL.2012.p.94).

se considerarmos o meio ambiente como um terreno contestado material e simbolicamente, sua nomeação – ou seja, a designação daquilo que é ou não ambientalmente benigno – redistribui o poder sobre os recursos territorializados, pela legitimação/deslegitimação das práticas de apropriação da base material das sociedades e/ou suas localizações. (...) o meio ambiente é um recurso argumentativo a que os atores sociais recorrem discursivamente através de estratégias de localização conceitual nas condições específicas da luta por ‘mudança ambiental’. (ACSELRAD, 2004, p.19)

Objetivando o espaço em análise, têm-se posições e relações estabelecidas entre diferentes agentes que as ocupam e as mantêm em função da estrutura de “capital” ou de poder, disputados no campo social. As concepções desses atores ora aproximam ou diferenciam-se no desenvolver das questões no plano jurídico muito em decorrência da disputa em jogo. Nesse contexto, ser o campo jurídico ordenado por essas conjecturas sociais, no caso em análise, representa também o cerne do conflito.

Nesse cotejo, o conceito teórico orientado pela noção de campo jurídico (BOURDIEU, 2007) permite desvelar os verdadeiros sentidos e a lógica que estão por trás das estruturas e relações sociais produzidas e exercidas num determinado campo social bem como revela ser um importante instrumento para compreensão desse universo social presente no mundo jurídico, que organiza e delimita os espaços, onde os agentes concorrem entre si pelo monopólio de *dizer o direito*.

Destarte, a luta pela classificação da Mata Seca, a definição desta como pertencente ao bioma Mata Atlântica ou Caatinga, as demandas normativas na regulação do tema são produções sociais fragmentadas por diversos agentes que as compõem. E essa disputa pode ser evidenciada no âmbito do poder legislativo ou na pressão dos ruralistas, na batalha dos ecologistas para se fazerem ouvidos, da sociedade civil, dos movimentos sociais organizados, ou mesmo pela intervenção do Ministério Público ao provocar o judiciário com o fim de garantir o cumprimento de uma norma específica. Todas essas manifestações sociais revelam o estabelecimento de um conflito socioambiental em que a norma jurídica é também um capital disputado no embate que vislumbra a hegemonia de um posicionamento, de um valor, de uma conjectura estabelecida.

Com efeito, as estruturas dos *campos* são instituídas por seus agentes e pela crença no *capital* que possuem ou perseguem. Isso quer dizer que, entre os diferentes campos não há disputas simétricas. Haja vista, serem os agentes sociais e as relações de força estabelecidas dentro da instituição (sociedade) e do capital que se estabelece o poder de determinar quem irá *dizer o direito*, legitimar essa ou aquela prática, representar e agir em

nome de outros agentes sociais. Desta forma, a crença nas normas como instrumento de “justiça³¹” e equidade é também um conceito em construção, passível de se conduzir por interesses e influências de grupos sociais que atuam entre os que detêm o poder e as prerrogativas do Estado, onde a neutralidade das normas jurídicas revelam “brechas” que permitem a manipulação de seus efeitos e conseqüentemente, a adequação de acordo com os agentes sociais e suas necessidades.

Nessa perspectiva, “a instituição de um espaço judicial implica a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham lançados, permanecem de facto dele excluídos”. (BOURDIEU, 2007, p.225). E aqui, verifica-se um choque entre os diferentes *capitais* defendidos por cada ator. Em outras palavras, não há consenso no trato com as questões ambientais tal como quer fazer crer as agendas internacionais oficiais quando regulam o assunto e o senso comum seduzido pela ideologia de “desenvolvimento sustentável”³². O campo como uma estrutura de relações objetivas, como um embate de forças, de lutas que têm em vista transformar a relação que confere legitimidade a determinada estrutura, segundo Bourdieu (2007), tem na sua organização, a consequência das atitudes dos agentes, a forma como estes relacionam com seus representantes, “mandatários”.

Nesse sentido, a concepção de uma disputa estabelecida no interior do campo jurídico, por si, afasta a ideia da “neutralidade” e da “universalidade” dos diferentes instrumentos de análise de uma ciência jurídica, em que estariam inscritos esquemas legítimos de interpretação e aplicação do Direito. Importa destacar, ainda, a observação feita pelo autor para quem “a distribuição das opiniões numa população determinada depende do estado dos instrumentos de percepção e de expressão disponíveis e do acesso que os diferentes grupos têm a esses instrumentos” (BOURDIEU, 2007, p.220). Isso implica na auto regulação das relações estabelecidas dentro do campo, que censura ou liberta de acordo com seus interesses.

³¹ Não existe um conceito estanque do que seja Justiça. Na definição de Rui Barbosa (2004) a justiça estaria relacionada à equidade entre as pessoas que consiste em tratar desigualmente os desiguais, na exata medida em que se desigualem, admitindo-se tratar a cada um na proporção das suas igualdades ou desigualdades. Segundo Sen (2011) conceituar justiça é deveras difícil, contudo, “não há nada que seja percebido e sentido tão precisamente quanto injustiça” (SEM, 2011, p.9). Na definição dada pelo dicionário tem-se: princípio moral em nome do qual o direito deve ser respeitado, fazer valer o direito de cada um, qualidade do que está em conformidade com o que é direito, com o que é justo. (DICIONÁRIO HOUAISS, 2012).

³² O termo Desenvolvimento Sustentável fora publicado em 1987 no Relatório Brundtland, documento intitulado de “Nosso Futuro Comum”, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU - Organização das Nações Unidas, e tem como conceito: “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”. FGV - Editora da Fundação Getúlio Vargas. 2ª edição. Rio de Janeiro. 1991. p.46 e 383.

Para Bourdieu (2007, p.232) é preciso compreender “os discursos políticos que são oferecidos no mercado, cujo conjunto define o que pode ou não ser dito em dado momento.”. Numa inferência relacional no contexto da mata seca e as disputas que a circunda, tem-se agentes a reclamar o domínio do que é dito, escrito, legislado e efetivado na prática social, sem contudo, representar efetivamente os diferentes atores sociais envolvidos no contexto geral.

A competência jurídica é um poder específico que permite que se controle o acesso ao campo jurídico, determinando só os conflitos que merecem entrar nele e a forma específica de que se devem revestir para se constituírem em debates propriamente jurídicos. (BOURDIEU, 2007, p.223)

Noutra perspectiva, Acselrad (2004, p. 17) observa que:

os conflitos ambientais opoiam entre si as diferentes formas de adaptação dos atores sociais no mundo natural, juntamente com suas ideologias e modos de vida respectivos. A redução das formas de apropriação do mundo material a respostas adaptativas aos constrangimentos do meio não permite, porém, captar em sua integralidade o conteúdo político, portador de projetos, presente nos conflitos que tensionam os modos hegemônicos pelos quais se distribuem as distintas formas sociais de espaço.

Com efeito, a produção da norma jurídica revela um contexto de assimetrias e disputas e que revelam “a gênese social de um campo, do que faz a necessidade específica da crença que o sustenta, do jogo de linguagem que nele se joga, das coisas materiais e simbólicas em disputa que nele se geram”, expõe Bourdieu (2007, p.69). Perspectiva segundo a qual se apresenta como parte integrante na busca de identificação dos agentes sociais e os conflitos por eles vivenciados no campo ambiental, bem como a denominação e representação do bem em contexto. Nesse sentido, podemos observar também os paradigmas pelos quais são percebidos a relação social, seus direitos e as consequentes normatizações. O tratamento equitativo imposto pela norma distorce a realidade com a ilusão firmada na crença de que “todos são iguais perante a Lei³³” e que o meio ambiente é percebido por todos da mesma forma.

³³ Art.5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.CRFB/88. (BRASIL, p.8.2012).

Nesse sentido, salienta Neto (2007, p.125) para quem “as práticas e os discursos jurídicos devem ser tomadas como produto determinado por relações de forças sociais que o estruturam e por uma lógica que delimita os espaços e “dizem o direito” onde o processo jurídico é um procedimento social na essência”. São “ordens de justificação” que se manifestam através de atores particulares no plano do “interesse comum”. (ACSELRAD, 2004). Na verdade, não há simplicidade nesse processo de “universalização” das demandas ambientais ou mesmo na regulação normativa do meio ambiente. O processo de diferenciação social dos indivíduos e das formas de apropriação do mundo material configuram as estruturas desiguais e os significados por eles atribuídos.

O capital específico do campo é caracterizado pela formação e pela influência dos agentes, na "representatividade" de determinado segmento da sociedade e também pelas relações pessoais. Há nessa dinâmica uma circulação de posições dos atores fazendo perpetuar uma visão dominante acerca dos recursos naturais, ou seja, da apropriação capitalista da natureza. (ZHOURI, 2008). Um discurso que visa consagrar o consenso de que todos são impactados e impactadores da natureza na mesma dimensão e, por isso, a *doxa do desenvolvimento sustentável* (assunto que será melhor explorado no cap.III) aplacaria os problemas ambientais e as diferenças sociais seriam resolvidas com medidas técnicas e gerenciais, sem se questionar as instituições da sociedade vigente (ACSELRAD, 2004).

Nesse contexto de contradições, Anaya (2011, p.95) observa que:

o ambiente é compreendido como meio, uma externalidade às dinâmicas sociais e políticas, trazendo a crença de que a crise ecológica global e os conflitos locais serão passíveis de serem contornados fazendo-se uso das adaptações técnicas – promotoras do progresso e da modernização – sem questionar o modo as práticas e os efeitos do modo capitalista de produção.

Com efeito, verifica-se no campo ambiental, uma contraposição entre realidade e significações, entre “ser” e “dever ser”, à luz de uma concepção histórica cultural, que depende de dados empíricos e da vontade objetivada. (ACSELRAD, 2004)

A forma de organização e atuação dos agentes sociais, bem como as condições objetivas em que conduzem suas afirmações, garantem a identificação do campo a que pertencem. Quando se contextualiza, por exemplo, a batalha dos ruralistas junto ao poder legislativo para produção de normas que permitam a exploração dos recursos naturais, observa-se que suas ações são orientadas por um “valor” diferente do agir que implica em conduzir-se por meio das normas vigentes sem tomá-las como direitos subjetivos.

Podemos observar que não é apenas no campo discursivo ou simbólico que os diferentes significados estão presentes, mas principalmente, nas práticas sociais cuja complexidade é tão heterogênea quanto os campos sociais. E, a forma pela qual se articulam conceitos e constroem matrizes discursivas se processam também as questões ambientais, fazendo parte do “jogo de poder” em torno da apropriação dos recursos naturais, que têm por objetivo legitimar ou deslegitimar discursos e práticas sociais.

Nessa perspectiva, ao localizarmos no campo ambiental os ruralistas e suas representações sociais, como Sindicato e Sociedade Rural, o Estado e seus órgãos públicos, é possível compreender que a “origem” de cada agente influencia decisivamente na forma como se posicionam nas demandas ambientais. E, nesse sentido, nota-se o conflito e as exclusões sociais em torno da Mata Seca em que as disputas permeiam concepções e o trato com o meio ambiente revelando muito mais as características do campo social que se impõe.

Por exemplo, quando se fala em preservação ambiental, a imagem de áreas de conservação é difundida como uma “necessidade” de todos, um “consenso” em nome do direito ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado” (DIEGUES, 2004), (Art. 25 da CRFB/88), mas por trás dessa pretensão igualitária existe uma visão, um modo de perceber a natureza e conseqüentemente uma disputa de interesses que têm como fio condutor a exploração econômica.

Nesse sentido, observa-se no campo jurídico que a flexibilização das normas ambientais contribui para a emergência de conflitos à medida que transfere para o campo ambiental as disputas de diferentes forças que se enfrentam, ora “privilegiando o discurso de crescimento econômico, ora estreitando os espaços” e constringendo aqueles que detêm práticas dissonantes daquelas perquiridas pela política de atração de investimentos financeiros, cujo intento “não se resume na satisfação de carências e superação de restrições materiais, mas consiste também em projetar no mundo diferentes significados”, afirma. (ASCELRAD, p.28 e 15, 2004).

1.3 As diferentes concepções sobre natureza e suas influências nas práticas sociais: paradigmas ambientais em disputa

Diante do cenário de disputas sociais e ambientais apresentado, em que as normas jurídicas específicas deste último são emolduradas por interesses, percepções, concepções e agentes variados e dos distintos modos de apropriação/adequação plano material ou simbólico, revela-se a estrutura social heterogênea e em construção. Nesse sentido, observa-

se que se uma realidade exposta por meio de indicadores, conforme afirma Alier (2007), de onde se deduz a necessidade de analisar sob qual perspectiva as normas de proteção ambiental (no caso em estudo, a Mata Seca) são produzidas e ou também refutadas.

Para tanto, é preciso considerar a forma de interpretação das normas e de apropriação do meio ambiente por seus agentes. Pensar o meio ambiente socializado e dotado de significados em que convivam grupos sociais diversos e um mesmo objeto com diferentes significações dadas por eles.

Nesse sentido, vê-se instalada a emergência de uma maior racionalidade ambiental, com variadas conotações políticas e normativas e não dissociada da prática científica, nem tão pouco da fragilidade do conhecimento, que transformou em um quase “consenso³⁴” o modelo de exploração da natureza justificada pela “doxa do desenvolvimento sustentável” (LEFF, 2010). Por esta razão, atualmente, questiona-se a racionalidade econômica como guia de decisões que afetam modos de vida e excluem sujeitos sociais que convivem com a natureza de modo diferente daquele pautado pela valorização do meio ambiente sem interação humana, ou com base na exploração de mercado.

Segundo Leff (2010), a atual conjectura ambiental demonstrou serem insuficientes as ações mitigadoras difundidas com a ideia de um “desenvolvimento sustentável”, bem como não há que se falar em separação entre natureza e sociedade, mas em sua universalização, reunindo-os em um só sistema firmado na ideia de que existem relações entre contexto social e material, visões de mundo e visões da natureza (ACSELRAD 2007). Com efeito, é preciso considerar a existência de variadas percepções sobre a natureza de modo a não permitir que o paradigma da conservação ambiental não seja apenas aquele cujas lideranças políticas estabelecem ao redor do mundo. Em outras palavras, é preciso considerar, por exemplo, a evidência de que a diversidade biológica cultivada em propriedade familiar³⁵, não traduz a mesma lógica de uma empresa que explora os recursos naturais como fonte de energia, como pastagens ou áreas de mitigação decorrentes das atividades econômicas de grande impacto.

³⁴ De acordo com Zhouri, Laschefski e Pereira (2005) a ideia de uma conciliação entre os interesses econômicos, ecológicos e sociais funda-se na crença de que os conflitos entre os diferentes segmentos da sociedade possam ser resolvidos por meio de uma “gestão” dos diálogos entre os atores envolvidos por meio da utilização de novas tecnologias e planejamento racional, apresentado como um “desenvolvimento sustentável”. (2005.p.12).

³⁵ Nos termos do estatuto da terra - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se: II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

Podemos constatar que diversos modelos de valorização da natureza emergiram desde meados do século XVIII verificando-se seu auge ao longo dos séculos XIX e XX apoiados em distintas matrizes acerca da sustentabilidade e com visões diferentes acerca da natureza, segundo Cidade (2001).

Assim, segundo a autora, na perspectiva contemporânea, a concepção sobre natureza e sociedade se modifica ao longo do tempo, abrigando a percepção de que o meio natural passa por uma progressiva substituição por um meio cada vez mais artificializado em que o espaço social é uma sucessão da natureza. Ou ainda, na separação analítica entre sociedade e natureza como reflexo da lógica interna do capitalismo, não obstante reconheça a importância da natureza. “A diversidade de enfoques sugere as dificuldades em estabelecer uma causalidade única para explicar a separação entre sociedade e natureza no pensamento moderno”, afirma. (CIDADE. 2001, p.101).

As visões da natureza, ainda que nem sempre explicitadas pelas tendências de pensamento no século XX, apresentam diferenças que tendem a acompanhar os pressupostos teóricos e metodológicos dessas correntes, afirma Cidade (2001). E acrescenta:

no pensamento neopositivista, a natureza tende a ser vista como um objeto, um recurso, passível de análise e de exploração pelos diferentes agentes da sociedade. O pensamento idealista mantém a visão da natureza, em sua relação com a sociedade, como um todo orgânico, um sistema integrado passível de apreensão pelo método holístico. O marxismo mantém uma perspectiva crítica da separação teórica e metodológica da natureza com relação a processos sociais. O pensamento pós-moderno traz implícita uma interpretação da relação sociedade-natureza como exemplar, em uma sociedade caracterizada por fragmentações e dissociação, ao passo que a separação entre sociedade e natureza, frequentemente considerada característica essencial do capitalismo, com reflexos nos sistemas de pensamento que o acompanharam, mostrou-se mais antiga, aparecendo desde os povos primitivos. Em moldes capitalistas, caracterizou-se fortemente pela utilização de recursos naturais vistos como um objeto de exploração para a obtenção de lucros progressivamente maiores. (CIDADE, 2001, p.101)

Noutra perspectiva teórica, Alier (2007) aborda as disputas ambientais através da caracterização distinta de três correntes, as quais o autor denomina de “correntes do ecologismo”,³⁶ em que alerta para a forma como se concebe a natureza em cada uma. Na primeira corrente, denominada pelo autor de “culto a vida silvestre” (p.22), observa-se a necessidade de proteger a natureza da ação antrópica predatória, cercando e isolando a

³⁶ Segundo Alier (2007) são três as Correntes do Ecologismo: “culto à vida silvestre”, “evangelho da ecoeficiência” e “justiça ambiental e ecologismo dos pobres”.

natureza para garantir a preservação. Na perspectiva desta corrente abordada pelo autor, o ser humano não possui mais direitos que os demais seres vivos que habitam o planeta.

Perspectiva esta que comunga com algumas ideias da visão “conservacionista pura” que, segundo Diegues (2004, p.125), opõe-se à óptica de unidades de conservação³⁷ integradas à sociedade, e que, ideologicamente foram influenciadas pela percepção de preservação ao modelo americano difundido em meados do século XIX e início do século XX cuja ideia subjacente era de preservar espaços com atributos ecológicos importantes e que serviriam para manter “um pedaço do mundo natural” disponível para a apreciação e reverência humana, sem sua intervenção. Isso porque, de acordo com esta “ideologia” o homem era necessariamente destruidor da natureza. Assim, esse modelo de “espaços vazios” é importado para os países tropicais, porém conflitando com a realidade destes, já que as florestas encontravam-se habitadas por “populações indígenas e outros povos tradicionais”, afirma Diegues (2004, p.11), gerando graves consequências ainda vivenciadas nos dias atuais, como por exemplo, na legislação brasileira relativa à proteção ambiental nas Unidades de conservação.

No campo da “ecologia política³⁸”, Alier (2007, p.113) sustenta que “a disputa se movimenta para além das situações locais tomando direção de um mundo mais amplo”, entendido como práticas espaciais, temporais e de acesso aos benefícios obtidos com recursos naturais e os serviços proporcionados pelo ambiente. A ênfase que propõe deve ser dada nos atores envolvidos na disputa.

Argumenta ainda que:

A economia ecológica não se compromete com um tipo de valor único. Ela abarca a valorização monetária, mas também avaliações físicas e sociais das contribuições da natureza e os impactos ambientais da economia humana mensurados nos seus próprios sistemas de contabilidade.

(ALIER. 2007, p.113)

Nessa perspectiva, busca-se compreender o conflito sob as diversas maneiras de conceber o ambiente meio de vida, meio de lucro e sujeito a sucumbir sem a devida

³⁷ As Unidades de Conservação são reguladas atualmente pela Lei no. 9.985, de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e estão divididas em dois grupos: as unidades de conservação de uso sustentável e unidades de conservação de proteção integral, sendo que nesta última modalidade, somente se admite intervenção humana para realização de pesquisas científicas e visitação pública com objetivos educacionais, dentre outras diferenças presentes entre os dois grupos.

³⁸ Sobre o assunto, tem-se como referencia a obra de Dupuy (1980), Gorz (1978) e outros.

preservação quando as práticas se dissociam da concepção de meio ambiente como pressuposto à vida.

Ainda segundo Alier³⁹ (2007) a corrente de “Modernização Ecológica” figura como processo pelo qual as instituições políticas internalizam preocupações ecológicas no propósito de conciliar o crescimento econômico com a resolução dos problemas ambientais, dando-se ênfase à adaptação tecnológica, à celebração da economia de mercado, à crença na colaboração e no consenso. Nesse prisma, expõe que a modernização ecológica “caminha sobre duas pernas: uma econômica, com ecoimpostos e mercados de licenças de emissões; a outra, tecnológica, apoiando medidas para economia de energias e matérias primas”. (ALIER .2007, p. 28).

Não obstante, nota-se que esta corrente reduz o meio ambiente à “dimensão estritamente natural ou como realidade externa e separada da dimensão social”, (ZHOURI, 2008) e humana, favorecendo o enfraquecimento do debate ambiental, negligenciando dinâmicas e modos distintos de interação com o ambiente natural. De acordo com Zhouri (2005, 2008), essa perspectiva desenvolveu-se a partir das mudanças dos movimentos de cunho ambiental que aos poucos substituiu a crítica ao modo de produção industrial pela *adequação ambiental*, que concebe o meio ambiente apartado do social, que difunde a ideia de ações mitigatórias e compensatórias como suficientes para gerenciar e solucionar os conflitos ambientais de modo técnico e objetivo.

Impende destacar que noções como “desenvolvimento sustentável”, participação, negociação, transação são apropriadas no sentido de uma conciliação entre interesses sócio ambientais e motivações econômicas com o objetivo de adequar o clássico modelo de desenvolvimento, mas não de refutá-lo, mantendo-se indiferente às contribuições dos indígenas, de grupos tradicionais, dos quilombos e etc para a conservação dos recursos naturais (ZHOURI e LASCHEFSKI, 2010, p. 13).

Assim, podemos observar que, ao identificar as diferentes percepções sobre a natureza e as vias pelas quais os diferentes atores sociais as caracterizam, revelam também as ações operativas da “metodologia de conformação” ou de disputas por valores e o tratamento com a conservação ambiental. (LEFF, 2010, p.117). São elementos das disputas socioambientais que se perpetuam no meio social e, às vezes, impede uma visão mais ampla da natureza, um olhar que permita rever as práticas e suas consequências, que possibilite transformar e adaptar as ações tal como se processa o próprio meio social. Na perspectiva

³⁹ ALIER, Juan Martinez. *O Ecologismo dos Pobres: Conflitos Ambientais e Linguagem de Valoração*. São Paulo. Contexto, 2007, p.27.

teórica do *paradigma da adequação ambiental* as relações de poder estabelecidas entre os sujeitos sociais que conjugam determinados significados de meio ambiente, espaço e território, consolidam certos sentidos, noções e categorias que passam a vigorar como as mais legítimas e passíveis de sustentar as ações sociais e políticas. Em consequência, produzem um efeito silenciador e, portanto, excluem e subalternizam outras visões e perspectivas concorrenciais (ZHOURI, 2005, 2008).

Já em o “evangelho da ecoeficiência,” segunda corrente apresentada por Alier (2007), o autor chama atenção para perspectiva dogmática da conciliação por meio da “educação” do industrialismo, da inovação tecnológica como forma de conter a entropia. Aqui, faz-se presente a preocupação com a economia em sua totalidade, de maneira que sua atenção está voltada para os impactos ambientais e os riscos de toda espécie gerados pela atividade industrial ou da agricultura moderna.

Esta corrente coaduna-se, em parte, com a óptica difundida de que os “problemas ambientais” seriam resolvidos por meio de ações técnicas estruturais, por meio de novas tecnologias e de um planejamento racional em que a valorização do conhecimento objetivo era tratado de maneira homogênea e pragmática. Porém, de acordo com Zhouri et al (2005,p.12), “os conflitos ambientais extrapolam as tentativas de resolução técnica e gerencial”.

Na terceira corrente, o autor discorre sobre a “justiça ambiental⁴⁰ e o ecologismo dos pobres” em que avalia a forma de apropriação dos recursos da biosfera alertando para o modo de apropriação dos bens, o acesso aos recursos da biosfera, que é amplamente desigual na perspectiva ambiental, como quando se verifica, por exemplo, um deslocamento das fontes de recursos.

Nota-se que esta corrente não defende uma reverência sagrada à natureza, porém, antes, sustenta um interesse material pelo meio ambiente como fonte de condição da vida; e aqui, não propriamente relacionada à preocupação dos direitos das demais espécies que habitam o meio (como ocorre no culto à vida silvestre⁴¹), tendo como fundamento, os

⁴⁰ O movimento denominado de *justiça ambiental* constituiu-se nos EUA, nos anos de 1980, a partir de uma articulação criativa entre lutas de caráter social, territorial, ambiental e de direitos civis. Segundo Acsehrad, (2009), já no final dos anos 60, havia essa conotação e uma “redefinição” em termos “ambientais dos embates contra as condições inadequadas de saneamento, da disposição indevida de lixo tóxico e de contaminação química em locais de trabalho e de moradia”. (2009, p.17).

⁴¹ Segundo esta corrente, a natureza deve ser mantida intocada, algo sagrado, não passível de comercialização, onde os direitos dos homens não são superiores aos direitos dos demais seres vivos que habitam o planeta. ALIER, Juan Martinez. O Ecologismo dos Pobres: Conflitos Ambientais e Linguagem de Valoração. São Paulo. Contexto, 2007, p.22.

humanos pobres, que recorrentemente ficam à margem dos benefícios que as inovações tecnológicas trazem; trata-se propriamente de uma demanda por “justiça social”.

Isso porque, segundo Alier, (2007), nem todos exercem da mesma forma a pressão antrópica sobre o meio ambiente e os recursos naturais, impondo-se a necessidade de respeitar as desigualdades e suas respectivas formas de produção e sustentação e proteger aqueles que de forma recorrente sofrem com a utilização meramente capitalista dos recursos naturais, os que transformam extensões de terras em meras empresas onde o objetivo é exclusivamente o lucro, sem preocupação com os mais pobres e muitas vezes prejudicados com esse processo excludente.

Dessarte, podemos observar que essas visões descritas, como a “modernização ecológica”, “evangelho da ecoeficiência” ou a “adequação ambiental” são, em síntese, outras formas de se falar do chamado “desenvolvimento sustentável”, pois, trazem como característica a tentativa de conciliação entre interesses econômicos, ambientais e sociais, interpretando-os a partir de uma homogeneidade.

Essas visões, como se verá nos capítulos seguintes, orientam as práticas no campo ambiental, onde estão posicionados os ruralistas, órgãos públicos ambientais e outros, de acordo com a perspectiva teórica mais aproximada. Assim, compreender pois, estas posições, revela-se importante na discussão que se segue na busca pela identificação dos discursos que são incorporados por estes agentes sociais na disputa classificatória e normativa das Matas Secas no Norte de Minas.

CAPÍTULO II: ORDENAMENTO JURÍDICO AMBIENTAL BRASILEIRO E A PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS NACIONAIS

As Leis não bastam, os lírios não nascem das leis. Carlos Drummond de Andrade. Do poema *Nosso Tempo* in *A Rosa do Povo*. 2012.

2.1 A Distribuição de Competência no Ordenamento Jurídico Atual em Matéria Ambiental

Conforme apresentado no capítulo anterior, as normas são fatos sociais e embora prescritivas do dever ser e de servir de instrumento de justiça, ainda assim, são passíveis de interpretações variadas pelos agentes sociais que as elaboram, executam, etc. Como vimos, essas ações são motivadas por visões e concepções sobre a natureza concebidas a partir do *campo* social ao qual pertencem, tornando as normas jurídicas produtos de disputas sociais.

Neste capítulo, ainda sob a argumentação das normas como produto social e capital técnico, será apresentada a distribuição de competência no ordenamento jurídico ambiental de modo a analisar de que forma esses instrumentos permitem o apossamento dos mecanismos normativos por parte dos agentes sociais em questão (ruralistas, órgãos públicos e outros) e suas implicações no contexto da Mata Seca Norte mineira.

Para compreensão do ordenamento jurídico ambiental na tutela dos ecossistemas brasileiros, convém destacar de que maneira se processam as competências legislativas neste cenário. Segundo Silva, entende-se por competência, a “faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões”. (2005, p. 413). Essa competência pode ser subdividida em razão da matéria, segundo sua natureza ou sua vinculação cumulativa a mais de uma entidade ou função de governo.

As competências podem ainda ser classificadas em: *competência material*⁴², que pode ser exclusiva (art. 21⁴³), comum ou paralela (art. 23) e *Competência Legislativa*, que se subdivide em: exclusiva (art.25, §§ 1º e 2º); privativa (art. 22); concorrente ou suplementar (art. 24, §2º), (SILVA, 2005). Aqui, analisaremos apenas a competência legislativa e suas subdivisões tendo em vista o foco da pesquisa. Assim, entende-se por competência legislativa exclusiva aquela atribuída a uma entidade com exclusão das demais. Não tem delegação nem

⁴² Competências materiais são aquelas atribuídas aos entes federados para o exercício de defesa do patrimônio público, das prerrogativas e interesses da União. Regulamenta o campo da atuação político administrativa, isto é, as funções governamentais, não legiferantes. (SILVA. 2005)

⁴³ Os artigos citados neste tópico são da Constituição da República de 1988.

autorização que supra a atividade adstrita à União, quando à esta é estabelecida a competência exclusiva. Já no caso de competência privativa, entende-se que embora resguardada à União, esta pode, por meio de Lei Complementar, autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias previstas no referido art. 22. Quanto à competência concorrente ou suplementar (art. 24 e seus parágrafos), a atribuição da União limitar-se-á em estabelecer as normas gerais e em caso de inércia da União na elaboração de lei federal, poderão os Estados suplementarem a União e legislar. Todavia, sobrevindo legislação federal, a norma que o Estado havia elaborado terá sua eficácia suspensa, no ponto em que for contrária à lei federal.

Essas divisões de competências legislativas são significativas no cenário nacional, sobremaneira, após a institucionalização da questão ambiental, influenciada, especialmente, a partir do Relatório Brundtland⁴⁴, tendo algumas de suas diretrizes incorporadas à Constituição Brasileira de 1988⁴⁵. Podemos observar que também na divisão de responsabilidade da tutela ambiental entre os entes federados e a sociedade, a óptica incorporada pela Constituição é ladeada de conceitos que remetem à concepção do “culto à vida silvestre”, embora legislando na perspectiva do dever ser, como se percebe na imposição da preservação para as “presentes e futuras gerações”. Perspectiva que, se de um lado permite sua interpretação por parte da sociedade, de outro, possibilita que seu uso represente verdadeiro capital técnico nas mãos de alguns agentes sociais. E assim, o modelo de preservação adotado revela-se segregador, que ignora agentes sociais, que ocupam espaços onde existem comunidades tradicionais e outros.

Observa-se que ao distribuir as competências entre os entes federados, impõe-se a observância das regras gerais editadas pela Constituição e conseqüentemente, um modelo de preservação cujo objetivo, em regra, é o de conservar espaços com atributos ecológicos para apreciação da riqueza natural e estética não se permitindo a moradia de pessoas nesses espaços, observa Diegues (2004, p.13).

Acerca desse paradigma presente nas normas ambientais, Diegues (2004) observa que a criação de reservas e parques ocorre em detrimento das populações que habitam essas áreas ou seu entorno, tendo, portanto, suas vidas impactadas por esse modelo de “conservação da natureza” que advém de uma concepção gestada nos EUA no século 20 a fim de proteger a *vida selvagem* ameaçada pela civilização. Cumpre destacar que esse modelo tem sido

⁴⁴ Sobre o assunto, veja páginas seguintes.

⁴⁵ Art.225, CF/88 “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

combatido⁴⁶, em razão da ausência, em regra, de observância das diferentes práticas sociais que coexistem com a natureza. (ZHOURI & LASCHEFSKI, 2005).

Dito isso, voltamos à divisão de competência em matéria ambiental relativa aos Estados Federados, Municípios e União. Conforme disposto no artigo 22 da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre: águas, energias, jazidas, minas e outros recursos minerais, população indígena e atividades nucleares de qualquer natureza. Enquanto que as competências materiais ou não legislativas como proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar florestas, fauna e flora, registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios estão previstas na disposição do artigo 23⁴⁷ da Constituição Federal, como conteúdo de competência comum. Em outras palavras, quando a matéria versar sobre proteção, conservação, aumentar áreas protegidas ou institutos que visem ampliação dos direitos difusos, compete a todos os entes da federação sua instituição.

Não obstante, os critérios de fixação dessa cooperação não são estanques e a distinção tratada nos artigos constitucionais relativos ao tema não é absoluta, verificando-se que matérias integrantes da competência privativa da União estão, concomitantemente, elencadas nas competências dos entes Federados, que exercem competência comum. Todavia, em qualquer desses casos, a regra que deve prevalecer é da ampliação da proteção aos direitos fundamentais, nestes incluídos a proteção ao meio ambiente.

Segundo Antunes (2003), o sistema federativo adotado em nosso país cria situações juridicamente não muito claras, o que requer atenção. Este fato, expõe o autor, se deve a toda “uma gama de circunstâncias que variam desde interesses locais e particularizados até conflitos interburocráticos, e sem dúvida, chegam até dificuldades inerentes ao próprio sistema federativo tripartite”, ressalta. (ANTUNES. 2003, p.85)

Observa-se que consoante o desiderato do Constituinte originário, a descentralização da proteção ambiental reflete o ideal de ações para se alcançar a eficiência na proteção ambiental e dos direitos constitucionais inerentes, inclusive, pugnando pela ausência de motivações pessoais no estabelecimento de tais políticas. Ocorre, porém, que o ideal e a prática se distanciam. Embora não se olvide que tanto a União como os Estados membros e os Municípios têm repartidas as competências legislativas, ou ainda, de que é dever de todos

⁴⁶ Sobre o assunto, ver capítulo III.

⁴⁷ São exemplos de competência comum: Art.23: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...).

colaborar para a existência de um ecossistema que possibilite a existência de direitos futuros e que não necessariamente estejam ligados à exploração econômica da natureza. Importante destacar que a competência da União destina-se, sobremaneira, ao estabelecimento de normas e princípios gerais, os quais são de observância obrigatória em todo país. Isso significa que, uma vez estabelecido determinado grau de proteção ao meio ambiente, os demais entes não podem retroceder nessa garantia, ou seja, podem ampliar direitos difusos e estabelecer normas mais restritivas à exploração dos recursos naturais e não o contrário.

Os Estados, por sua vez, detentores de competências suplementares, poderão, excepcionalmente, regular matéria própria da União, ocasião em que exerce atividade plena, de maneira a atender às peculiaridades de cada Estado. Lembrando, contudo, que a superveniência de lei federal sobre normas gerais atinentes à matéria, suspenderá a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária; de maneira que encontrar-se-ão normas editadas pela União – de natureza geral, e, eventualmente, normas estaduais e locais e nos casos em que normas da União, dos Estados e dos Municípios se superpõem, em princípio, prevalece a norma que, dentre todas, for mais benéfica ao meio ambiente. Todavia, podemos observar que a norma jurídica também reflete o *poder* daqueles que se impõem através do uso de *capitais* específicos fazendo prevalecer nas normas a expressão de uma disputa desigual em que vigoram os interesses daqueles que detiverem maior força política, econômica, etc.

Nesta senda, a proposta assim apresentada somente aparenta-se simples visto que em vários campos, esses limites figuram-se vagos e imprecisos, conforme já apresentado, ocasionando, na prática, concessões de exploração ao meio ambiente sem o controle devido e por órgãos que não possuem competência legal para fazê-lo, como observa Antunes (2003) em seus estudos sobre normas ambientais brasileiras. Nesse sentido, o autor argumenta que os entes federados, fazendo uso das atribuições estabelecidas na Constituição Federal, diversos deles, avocam poderes expressivos nessa área, interferindo ou mesmo estabelecendo regras próprias de interesse local, flexibilizando as proibições e utilizando o poder legislativo de modo deturpado, ultrapassando, assim, o caráter suplementar a que lhes é atribuído.

A competência privativa da União em relação ao meio ambiente, com a exclusão dos demais entes federativos, carrega como critério de determinação a tutela de bens considerados de “predominante interesse nacional”. Conceito este, segundo Ferrari (2004, p. 257) bastante vago e impreciso, que pouco interfere na tarefa de decisão, afirma. Observa-se, no que se refere à matéria ambiental, em específico da Mata Seca, que o apossamento desses conceitos indeterminados são interpretados em favor de sujeitos sociais e interesses específicos, flexibilizando a interpretação da norma.

Nesse sentido, é o que se observa, por exemplo, na declaração de “utilidade pública e interesse social”, para fins de uso sustentável do “Projeto Jaíba”, exarada por meio de um Decreto Estadual⁴⁸ publicado em 2009, que, na prática, tem como função permitir que seja afastada a imposição da Lei 11.428/06 no que se refere à proibição de desmatamento em áreas de incidência de Mata Seca. Desse modo, tendo o Decreto estabelecido a área do Projeto como de “interesse social e utilidade pública” não fica, pois, sujeito à supracitada Lei Federal. Observa-se aqui a utilização da norma jurídica para atendimento de interesse específico, fundado na “doxa” do “desenvolvimento sustentável”, ao argumento de defesa de interesse social e pela utilidade pública atribuída ao projeto em comento.

Retomando à competência dos Estados, Municípios e Distrito Federal para legislarem em matéria ambiental, é forçoso reconhecer que o campo figura-se entremeadado de dúvidas, conforme assevera Ferrari (2004, p. 257), isso porque, dentre outros, o conceito de “interesse local é de tal modo vago que não raras vezes o próprio constituinte o emprega no mesmo sentido, ora em relação ao Município, (artigo 30, I), ora quanto aos Estados-membros”, consoante disposto no artigo 25, parágrafo 2º, ambos da Constituição Federal.

Para Ferrari (2005, p. 258), “no que diz respeito à proteção ao patrimônio histórico-cultural, por exemplo, o Município não fica subordinado à legislação federal ou estadual, de modo a ferir a sua autonomia, mas não pode desrespeitá-las”. E afirma a autora: “sobre essa questão o que se verifica é a falta de preparo dos municípios para o exercício dessa atividade, bem como a pressão exercida sobre os governantes, por grupos economicamente fortes”, retirando-lhes a imparcialidade necessária para legislar sobre determinadas matérias.

Assim, sobre a competência em matéria ambiental, mesmo quando não restar claro os espaços de competência legislativa de cada ente federado, sabe-se que a estes é imposto o dever de observância aos limites estabelecidos em normas federais e princípios constitucionais, para os quais o tratamento deve ser sempre no sentido de maior proteção aos bens ambientais e aos direitos humanos, consequentemente. Nesse sentido, a matéria revela ser antes, um desafio ao próprio sistema. Evitar que os entes federados avoquem, inadequadamente, competências legislativas e assim disponham de recursos naturais em absoluta dissonância das prescrições constitucionais, distanciando-se das práticas sociais, das diferentes dinâmicas que não se movem em função do “desenvolvimento” a todo custo, é por si, um conflito ora alardeado, noutra silencioso. (Mishan, 1976).

⁴⁸ Decreto Estadual sem número publicado no Diário oficial do Executivo de Minas Gerais, pag. 9, col.2, em 22 de setembro de 2009. Fonte: www.almg/legislação

No que se refere à Mata Seca, a competência legislativa foi avocada no Estado de Minas Gerais para classificar esta formação florestal como pertencente à Caatinga e modificar a norma que dispõe sobre sua preservação (Lei 11.428/06), como se verá no item seguinte. Exemplo do uso da norma jurídica como capital específico na defesa de interesses, interpretando as regras de competência legislativa ambiental de modo a favorecê-los. Lado outro, foi também com fundamento na divisão de competência legislativa que o Ministério Público Mineiro interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade para impedir que o Estado mineiro extrapolasse suas funções legislativas e mantivesse o desmatamento das Matas Secas amparado por Lei.

2.2 Breve histórico da Legislação Florestal Brasileira: tempo, espaço, meio social e os conflitos da tutela jurídica da Mata Seca

Cumprе ressaltar que a consolidação do Direito Ambiental Brasileiro remonta a uma época bastante recente, embora já se verificasse a existência de legislações esparsas regulando a matéria desde a época imperial. Contudo, pode-se observar que a tutela ambiental como integrante dos direitos difusos é relativamente nova no cenário brasileiro bem como a aplicação da legislação como instrumento de defesa de interesses sociais. Tem-se como as primeiras “normas ambientais” as *Ordenações Afonsinas*, editadas em Portugal e aplicadas no Brasil colônia, cujo esteio era o Direito Romano e Direito Canônico, codificado em 1446 e tido como o primeiro Código Legal Europeu. Essa associação deriva de textos que faziam referência ao meio ambiente, como aquela, por exemplo, que tipificava o corte de árvores de fruto como crime de injúria ao rei. Ressalte-se, que a preocupação era proeminentemente econômica em detrimento da preservação da natureza. “Acima dos interesses ambientais objetivos, havia maior preocupação com a propriedade da nobreza e da coroa” (MILARÉ, 2005, p.135).

Por ocasião da proclamação da República Federativa do Brasil, já no século XIX, podemos observar, por exemplo, que por meio das representações populares e tripartição de poderes, inicia-se dessarte, um novo capítulo da história brasileira; a assembleia constituinte, eleita em 1890, produziu a Carta Magna de 1891, que consagrava o modelo de Estado, instituindo, um “novo” perfil constitucional, o que já era por si, o início do caminho para se “interromper” as explorações de madeiras e recursos naturais do

país. (MILARÉ, 2005) e representando de modo geral, um conjunto normativo brasileiro, embora a abordagem ambiental ainda fosse bastante insipiente.

Já na segunda Constituição Brasileira, editada em 1934 durante a Presidência de Getúlio Vargas, tida pelos historiadores como a “era da exacerbação do ideário nacionalista”, verificou-se algumas mudanças em termos de legislação ambiental. A exemplo, pode se citar o artigo 10 da referida Constituição que determinava a competência da União e dos Estados para protegerem as “belezas naturais, os monumentos de valor histórico e as obras de arte”. (art.10 da CB/1934), enquanto que riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca eram, desde então, competências tão somente da União. Fato é que não havia propriamente uma preocupação com a proteção ambiental, mas mais especificamente com os valores econômicos do País.

Nessa época, os recursos ambientais como a água, a fauna, a flora passaram a ser regidos por uma legislação diferenciada, de maneira a não existir articulação entre cada um desses elementos ou entre cada uma das políticas específicas uma separação que ignorava o conjunto. Segundo Neder (2002), em razão da ênfase dada ao direito de propriedade não existia efetivamente uma preocupação com o meio ambiente, já que não se considerava as relações de interesses do proprietário com os recursos ambientais específicos e nessa fase, o “meio ambiente” representava meros recursos que viabilizavam ganho econômico não se verificando qualquer integração do meio natural e social. O Estado reduzia sua atuação àqueles recursos ambientais naturais que pudessem ter algum valor econômico. A legislação ambiental desse período tinha como objetivo viabilizar a regulação administrativa centralizada de uma autoridade geopolítica em cima dos recursos ambientais como tarefa da União. (NEDER, 2002). O autor denomina esta fase de *gestão de recursos naturais*, isso porque a União regulava as demandas ambientais através de outorgas e concessões a particulares que assim poderiam explorar a fauna, a flora, os minérios, os recursos hídricos, os recursos pesqueiros e a exploração da terra. Essa estrutura administrativa estava praticamente centralizada na União, que desempenhava as políticas relativas a cada um dos tipos de recursos ambientais por meio de órgãos específicos⁴⁹. E ainda na atualidade, a Administração Pública ambiental é pautada pela

⁴⁹ Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), Departamento Nacional de Prospecção Mineral (DNPM), Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).Cada

existência de lógicas setoriais de ação e de interesses que impedem a integração das políticas públicas de meio ambiente.

Em 1937, com a terceira carta Constitucional e o “Estado Novo”, pouco se modificou em relação a legislação ambiental, havendo tão somente uma ampliação de competências da União, dos Estados e Municípios, na proteção de monumentos históricos, artísticos, naturais e paisagens. Em 1946, com o fim do “Estado Novo”, lutava-se para restabelecer um governo democrático, oportunidade em que é editada a quarta Constituição Republicana, trazendo em seu artigo 5º, a competência exclusiva da União para legislar sobre “riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, água, energia, floresta, caça e pesca” e estabelece competência concorrente da União, Estados e Municípios, no que tange a tombamento⁵⁰. Ressalte-se que algumas dessas matérias permanecem como de competência legislativa exclusiva da União, conforme art. 22 da Constituição Federal de 1988, sendo que floresta, caça e pesca estão submetidas a legislação concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art.23 da CRFB/88. Conforme exposto anteriormente.

Ainda sobre a produção normativa brasileira ambiental, convém ressaltar que no final da década e 60, a Suécia expôs à ONU a preocupação com o crescimento demográfico e a forma de exploração dos recursos naturais, e os problemas ambientais que já avançavam numa proporção global, propondo, nessa ocasião, uma conferência para discutir tais assuntos, que só veio a ser acatada em 1972. (MILARÉ, 2005, p.140).

Em 1964, com a ruptura democrática no país e a instalação de um regime autoritário que perduraria até 1985, medidas de cunho ditatorial também eram editadas no campo ambiental. Nesse sentido, pode-se citar como exemplo a instituição da competência *exclusiva* da União para legislar sobre “jazidas, minas, outros recursos naturais, metalurgia, floresta, caça e pesca, água, energia elétrica e telecomunicações”. (art.22) Oportuno ressaltar, todavia que, a despeito do modelo ditatorial de governo, outros importantes documentos foram gerados nessa época, tais como o *Estatuto da Terra* criado pela Lei 4.504, de 30.11.1964 e o Código Florestal criado pela Lei 4.771 de 15.09.1965 revogado pela Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 que instituiu o novo Código Florestal.

um desses órgãos federais passou a desempenhar suas atribuições e competências em todo o território nacional independentemente da atuação dos demais, o que conduziu a ações descordenadas e conflitantes.

⁵⁰ Conforme *Di Pietro*, o tombamento pode ser definido como o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público sujeita a restrições parciais os bens de qualquer natureza cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história ou por seu excepcional valor arqueológico, etnológico, biológico ou artístico. (DIPIETRO, 2003)

Até a década de 1970, a finalidade da legislação ambiental no Brasil era prevenir o desabastecimento público de alguns bens de interesse, como madeira, peixes, fontes de água, manter a navegabilidade de rios e evitar disputas entre vizinhos pelo uso e posse de determinado bem natural. (CAMPANILI & SCHÄFFER, 2010).

Mas movimentos organizados em defesa do meio ambiente se fazem cada vez mais presentes nos debates políticos, a exemplo da realização da *Conferencia das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano*, também conhecida como *Declaração de Estocolmo em 1972*, que partiu de uma pressão do campo científico e criou um embate entre países ricos e em desenvolvimento face à percepção de crescimento econômico intrínseco ao desenvolvimento das nações que era apresentado como único caminho para desenvolver. A oposição feita por ambientalistas fez revelar os riscos advindos da industrialização e da exploração dos recursos naturais que culminou com a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA.

Segundo Milaré (2005), era um momento de grandes embates no campo ambiental e nesse evento, países que percebiam a industrialização como único caminho para se desenvolver passaram a questionar a postura dos países ricos que tendo atingido a pujança industrial sob exploração maciça de recursos de países subdesenvolvidos, decidem impor regras ambientais aos países mais pobres. Liderados pelo Brasil, organizam-se protestos sob o slogan que traziam a seguinte frase: “a maior poluição é a pobreza” e “a industrialização suja é melhor do que a pobreza limpa”. (2005, p.140).

Mesmo com acerbias críticas e o posicionamento consumerista predominante, no Brasil foram editadas algumas normas como o Decreto 73.030, de 30-10-1973, instituindo a Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, com o declarado objetivo de orientar uma política de conservação do meio ambiente e racionalizar os recursos naturais. Outra medida importante também destacada pelo autor, que foi a aprovação da Lei 6.151 de 04.12.1974, do *Plano Nacional de Desenvolvimento – PND*, para ser executado no período de 1975 a 1979, medida que importou na mudança de estratégia do enaltecido desenvolvimento a qualquer custo até então imperante. Outras normas ambientais daquela época, destacam-se: Decreto Lei 1.413, de 14.08.1975 (controle da Poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais); Lei 6.453, de 17.10.1977 (responsabilidade civil por danos nucleares e responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares) e a Lei 6.513, de 20.12.1977 (criação de áreas especiais e locais de interesse turístico); dentre outras.

Não obstante, a preocupação com equilíbrio ecológico e o direito de usufruir dos bens ambientais como direito humano fundamental só passa a fazer parte da legislação brasileira na década de 1980. (MILARÉ, 2005) Observa-se que, predominantemente os investimentos públicos e privados em grandes obras de infraestrutura eram as prioridades no país. As ações na defesa ambiental eram ínfimas se comparadas às ações e políticas que concentravam esforços na industrialização e na busca pelo desenvolvimento acelerado do país ao custo de grandes impactos socioambientais. Mesmo até o início da década de 70, (ex. realização da Conferência de Estocolmo de 1972 já citada) segmentos e representantes políticos defendiam a ideia de que o melhor instrumento para combater a poluição era o “desenvolvimento econômico e social”, sem se ater às responsabilidades que estes conceitos carregavam. (MILARÉ, 2005.p.235).

Em contraposição a essa postura, surge no Brasil o “ecologismo de denúncia”, (DIEGUES, 2004) como, por exemplo, a APPN (Associação Paulista de Proteção à Natureza) e Agapan (Associação Gaúcha de Proteção ao Meio Ambiente), que se posicionavam contrários ao intento do Governo brasileiro de atrair indústrias para o país a qualquer custo. Movimentos estes que, segundo Diegues (p,126, 2004), denunciavam as mazelas do chamado “milagre econômico” com seus grandes projetos industriais e de impactos ambientais e sociais que marcam a história do país.

Assim, considera-se que somente a partir da década de 1980 a legislação ambiental passou a ter maior destaque não apenas nos aspectos normativos, mas também nessa nova construção, sob uma visão mais sistêmica e global. Foi em 1980 que a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento propôs discutir assuntos relativos ao meio ambiente, o que culminou com a publicação do documento conhecido como *Nosso Futuro Comum*, ou *Relatório Brundtland* em 1987, assim chamado por levar o nome da primeira ministra da Noruega, na época Gro Harlem Brundtland. No referido relatório, apresentado pela Organização das Nações Unidas (ONU), a proposta de *desenvolvimento sustentável* aduz ser aquele que “satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades⁵¹”. Essa declaração abriu caminho para que a legislação brasileira, e as demais legislações ao redor do planeta, perfilassem tal doutrina na promulgação de normas ambientais.

⁵¹ Vide: www.onu.org.br em (Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - CMMAD, 1991, p. 46). Acesso em 15 de julho de 2012

Compreender, pois, o contexto histórico e social no qual se processam as normas e as práticas sociais no campo ambiental, permite-nos internalizar a “complexidade ambiental” no sentido de perceber a tensão (ou a ausência dela) no seu tempo e a reconhecer na história, no poder em que se encontra imbuído. (LEFF. 2010).

Nessa perspectiva, as diferentes percepções sobre a natureza e a disputa por poder eram travados no Brasil que vivia a grande expectativa de novos rumos políticos com o fim da ditadura e a realização da primeira eleição direta para presidente da República após o regime militar. No plano ambiental, ocorre o assassinato do seringueiro e sindicalista Chico Mendes, no Acre, em dezembro de 1988. Conhecido também pela luta contra o desmatamento e por liderar ações como o movimento que reuniu trabalhadores dos seringais, índios e pescadores, com suas mulheres e filhos no gesto de abraçar as árvores, os conhecidos “empates,” a fim de impedir que fossem derrubadas, retratando os embates que se travavam nesse campo em disputa.

Em 1989, em decorrência dos movimentos ambientalistas que pressionaram pela necessidade de implantação de uma política ambiental, é criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) que passa a ter a missão de formular, coordenar e executar a Política Nacional de Meio Ambiente, missão esta que é formulada em 1992 com a criação do Ministério do Meio Ambiente, passando o IBAMA a ter função predominantemente fiscalizatória. Como cediço, a década de 90 abrigou diversas manifestações no campo ambiental, representou momentos importantes da defesa do meio ambiente como direito coletivo/comum, a exemplo da II Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, mais conhecida como RIO/92.

Foi também nesse cenário que surgiu o Projeto de Lei 3.285/92 de autoria de Fabio Feldmann⁵² que deu origem à Lei 11.428/06 que regulamenta a proteção e uso da

⁵² Fabio Feldmann é formado em Direito e administração e desde 1970 atua como militante na área ambiental. Em 1986, filiado ao PMDB, foi eleito deputado federal por três vezes (1986-1998), em 1996 foi candidato à Prefeitura de São Paulo pelo PSDB, tendo perdido a eleição; foi Secretário de Meio Ambiente do Estado durante o governo de Mario Covas. Em 2005, filiou-se ao Partido Verde, tendo deixado este último em 2010. Enquanto deputado federal foi o articulador da "frente verde parlamentar" e responsável pela criação do capítulo dedicado ao meio ambiente na Constituição Federal de 1988. Participou da criação da Fundação S.O.S. Mata Atlântica, da qual foi o primeiro presidente, e da Associação de Defesa da Juréia. Ao longo dos últimos 30 anos, foi membro do conselho de diversas ONGs, nacionais e internacionais, dentre elas a Amigos da Terra, TNC – The Nature Conservancy, Ecological Footprint, GRI – Global Reporting Initiative e Greenpeace International, entre outras. Dentre seus principais projetos de lei, está o de redução de emissão de poluentes por veículos automotores aprovado em 1993. Além desse, outros projetos aprovados incluem a Lei da Mata Atlântica, aprovada em 2006 depois de 14 anos em tramitação, a Política Nacional de Educação Ambiental, de 1999 e a Lei de Acesso Público à Informação, aprovada em 2003. Foi relator da Convenção sobre Biodiversidade e de importantes projetos de lei

Mata Atlântica, contemplando diferentes formações florestais e ecossistemas associados, conforme se expõe no subitem seguinte. A proteção por leis específicas dos diferentes ecossistemas começam a se ramificar, embora ainda sem grandes êxitos posto que a mera existência de lei pouco modifica o campo social que ainda almeja o “desenvolvimento” e o crescimento econômico levado adiante ao custo de altos índices de desmatamento. Ressalte-se que desde a propositura do Projeto de Lei da Mata Atlântica em 1992 até a publicação desta, muitas batalhas foram travadas. Especificamente sobre esta legislação (11.428/06), além da ampliação do objeto a ser tutelado, também gerou polêmica o detalhamento das diferentes formações florestais e ecossistemas associados que estão sob o domínio da Mata Atlântica. Matéria tratada pelo Decreto Federal 6.660/08 e delimitados no “Mapa de Aplicação da Lei 11.428”, elaborado e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Por oportuno, vale salientar que a competência atribuída ao IBGE de delimitar as áreas de incidência de uma lei federal encontra-se prevista no art.2º, parágrafo 1º e art. 3º, inciso IV da Lei 5.878 de 1973 que criou o instituto e estabeleceu suas funções.

Nesse caminho, observa-se que a tutela jurídica e a proteção dos ecossistemas brasileiros foram e são produtos de disputas políticas e sociais ao longo do tempo. Como por exemplo, a reação da bancada ruralista do governo ao defender os direitos de interesse privado sobre os direitos coletivos, como se verifica no caso da disputa pela classificação da Mata Seca no Norte de Minas. Perspectiva que pode ser observada inclusive no seguinte discurso: “O Brasil tem vivido nos últimos dez anos uma onda de relativização da propriedade privada. Tem a função social, a função racial, com as terras dos quilombolas e a questão indígena. A legislação é absurda”. (nota assinada por Denis Rosenfield⁵³ no blog “movimentososnortedeminas” em 10/11/2009⁵⁴)

como a Lei Antitruste, de 1994, e a Política Nacional de Recursos Hídricos, aprovada em 1997. Foi presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Minorias e Meio Ambiente na Câmara. Atuou ainda como relator adjunto da revisão constitucional para as matérias relativas ao meio ambiente, defesa do consumidor, minorias e abuso do poder econômico. foi um dos principais articuladores do movimento da sociedade civil contra a comercialização do diesel sujo pela Petrobrás, conseguindo importante vitória junto ao Conar e à Bovespa, no sentido de pressionar a estatal brasileira a cumprir a lei. Disponível em <http://www.ffeldmann.com.br/>.

⁵³ Denis Lerrer Rosenfield é doutor em filosofia e atua como articulista político no cenário político brasileiro. Intitula-se como defensor da propriedade privada e das liberdades individuais, posicionando-se de maneira controversa em relação a diversas instituições e legislações. Por exemplo, posiciona-se publicamente contrário a criação de quilombos alegando ter havido uma interpretação extensa do que sejam quilombolas. Sobre o assunto veja <http://www.imil.org.br/artigos>. Acesso em maio de 2012.

⁵⁴ Disponível em <http://movimentososnortedeminas.blogspot.com.br/>

Não obstante essas controvérsias, a tutela do meio ambiente pelas normas jurídicas continua como desafio, mesmo que, as vezes, seja travado durante anos, a exemplo da Lei 11.428/06 publicada no final de 2006 após quatorze anos de tramitação. Atento à complexidade e à diversidade de ecossistemas que compõem e/ou interagem diretamente com a Mata Atlântica, bem como à consagração constitucional do bioma como “patrimônio nacional” (art. 225, §4º), o legislador estabeleceu expressamente um rol de sistemas naturais a serem protegidos pelos efeitos da Lei 11.428/2006. De modo claro, o art. 2º da lei federal dispõe que:

Art.2º: Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Nesse cotejo, podemos observar que as florestas estacionais deciduais, assim como outras fitofisionomias, encontram-se no rol de proteção da supracitada Lei, o que lhes garante o mesmo grau de proteção do bioma Mata Atlântica, independentemente das atividades desenvolvidas em seus domínios. Medida que restou justificada, em parte, por ocasião da intensa exploração do bioma que antes representava 15% do território brasileiro. Atualmente, após a criação de áreas de preservação e da proibição ao corte destas matas, a área de Mata Atlântica encontra-se com 7, 26% de remanescentes conservados (CAMPANILI & SCHÄFFER, 2010). Cumpre esclarecer que esse debate expressa diferentes formas de se pensar e dispor da natureza, revelando que o ideal de conservação do ambiente e exploração são práticas no âmbito jurídico.

2.3 Sob diferentes domínios resiste um ambiente, um lugar, uma floresta, uma luta.

Nada deveria receber um nome, por medo que esse mesmo nome o transforme. Adeline Virginia Woolf - 1939

A proteção jurídica florestal no Brasil data da época do descobrimento, embora, como exposto, essa proteção visasse expressamente resguardar, sobretudo, direitos proprietários e econômicos. E mesmo posteriormente, com o primeiro Código Florestal Brasileiro de 1934, as justificativas encontravam-se impulsionadas pelas plantações de café, pela regulação do corte de árvores que também atendiam às vertentes econômicas de maneira que até os dias atuais; a dicotomia entre proteção jurídica ambiental e interesses sociais ainda remete a um ambiente controverso. E nesse campo destaca-se a disputa em torno da Mata Seca no Norte de Minas Gerais em que atuam diferentes agentes sociais (ruralistas, órgãos públicos, representantes políticos ambientalistas, organizações locais de agricultores, ONGs, pesquisadores, etc) e por meio de *capitais e habitus* diversos, buscam consolidar a supremacia de suas práticas.

Situação corroborada pela ação dos ruralistas que conseguiram na assembleia legislativa mineira a aprovação da Lei 17.353/08 alterada pela Lei 19.096/10 com o propósito de instituir sobre a Mata Seca uma nova classificação, mudar-lhe o nome, para que assim, deixasse de pertencer ao bioma Mata Atlântica e conseqüentemente figurasse em uma nova classificação em que a visão desses agentes fosse acatada por Lei.

Cumpra ressaltar que, quanto à proteção das Florestas Estacionais Deciduais brasileiras, (FED) ou Matas Secas, encontram-se atualmente normatizadas em âmbito nacional pela Lei 11.428 publicada em 22 de dezembro de 2006. Antes, porém, sua proteção jurídica estava fundamentada no Decreto 99.547/90 – primeira norma a proibir toda e qualquer supressão de vegetação nativa em área de Mata Atlântica e ecossistemas associados, norma posteriormente substituída pelo Decreto Federal 750 de 1993 que trazia a seguinte redação:

Art. 3º. Para os efeitos deste decreto, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais restingas campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste. (art.3º do Decreto 750/93)

O cenário em que ocorrem essas mudanças está diretamente ligado às modificações sociais e políticas que eclodiam em movimentos antecedentes e pós “ECO-92”⁵⁵. Trazendo a discussão para o campo mais local, tem-se que para a legislação ambiental mineira a preservação das Florestas Estacionais Deciduais – Mata Seca – começam efetivamente a figurar como áreas prioritárias para a conservação, por meio do Decreto nº 41.479 no ano de 2000 com a criação do Parque Estadual da Mata Seca situado predominantemente no Município de Manga, Minas Gerais, cuja área abrange 10.281,44 hectares. Não obstante, a criação do referido Parque se efetivou por ocasião do cumprimento de condicionante/compensação ambiental pela instalação do Projeto Jaíba.

Observa-se que a proteção da Mata Seca faz parte de uma perspectiva centrada na “proteção do meio ambiente como essencial ao demais direitos”. Proteger as florestas é parte da tentativa de garantir que diferentes práticas culturais subsistam e que no futuro, outras gerações possam usufruir de tais direitos. (FREITAS, p.68, 2005). Todavia, o modelo de preservação patrocinado pelos governos brasileiros, (e no caso específico o Governo de Minas) está centrado numa perspectiva que não contempla fatores sociais, derivando do que Diegues (2004) denomina de “mito da natureza intocada”, como será melhor estudado no capítulo III.

Retornando à disposição cronológica acerca da legislação da Mata Seca, em 2002 é editada a Lei Estadual nº 14.309, a qual caberia regulamentar a matéria de acordo com as condições ambientais e sociais relativas ao Estado. Contudo, esta norma não trata das questões específicas sobre o assunto, limitando-se a delegar ao COPAM⁵⁶ a regulamentação da área de incidência a que esta formação florestal estaria sujeita, bem como a “conceituação e as modalidades de uso definidas em lei específica”. (art.30, lei 14.309). Impende ressaltar que o COPAM é órgão do sistema ambiental estadual que tem competência para atuar na elaboração de normas regulamentares (ou seja, não podem criar, extinguir ou modificar nenhum direito) visando a proteção e a preservação ambiental, sendo, pois, ato secundário que

⁵⁵ ECO-92 realizada no Rio de Janeiro foi a segunda Conferência Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento e teve como um de seus resultados a formulação de documentos muito importantes., embora muitos dos termos desses documentos ainda não sejam efetivados. A agenda 21 é considerada como o resultado mais importante da Eco-92, e representa o compromisso de 179 países na adoção de estratégias que devem ser implantadas para a sustentabilidade.

⁵⁶ O Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) foi criado em 1977. É um órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo, subordinado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). Tem por finalidade deliberar sobre diretrizes, políticas, normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional, para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como sobre a sua aplicação pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pelas entidades a ela vinculadas e pelos demais órgãos locais. São considerados órgãos locais os órgãos ou as entidades do Poder Público Municipal cujas atividades estejam associadas às de proteção e controle do uso dos recursos ambientais.

serve para possibilitar a fiel execução de uma lei. Lembrando que normas regulamentares não são atos autônomos e tão pouco, podem contrariar a lei a que se sujeita, em outras palavras, as normas regulamentares de competência do COPAM são decretos, portarias, regulamentos, deliberações, não possuindo competência para editar lei especificamente. (SILVA, 2003). O que significa que a matéria continua sem regulamentação jurídica adequada no Estado, tornando-se passível de atos contrários aos interesses difusos e coletivos, bem como a própria conservação do meio ambiente.

Assim, de junho de 2002 até outubro de 2004, o COPAM não regulamentou o assunto. Então, ante a ausência de manifestação sobre o assunto, foram baixadas duas portarias: Portaria nº.31- em março de 2003, revogada seis meses depois, em dezembro de 2003 pela Portaria nº. 161-. A primeira dispunha sobre a supressão de floresta em área de execução do Projeto Jaíba e a Portaria 161 do IEF, versava sobre a limitação do uso do solo em áreas de Mata Seca. Esta limitação ao uso do solo em áreas de Mata Seca (florestas Estacionais Deciduais, como dispõe a Lei) era decorrente da imposição do Decreto 750/93 que previa a proteção das florestas estacionais deciduais, o que representa grandes disputas entre os agentes sociais citados neste estudo.

Consta que a edição dessas portarias supracitadas, emitidas pelo IEF, agravaram a situação de descontentamento por parte dos ruralistas no Norte de Minas, verificando-se desde então, intensas pressões no sentido de reverter a proteção estabelecida por estes regulamentos, como por exemplo, o “Movimento Norte de Minas Urgente⁵⁷” ocorrido em 2005 com a reunião de aproximadamente 1,5 mil produtores rurais do Norte de Minas que protestaram contra deliberação normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), que aumentara o percentual das áreas de preservação ambiental em todas as propriedades rurais com ocorrência de Mata Seca. O Encontro organizado pela Sociedade Rural de Montes Claros, em parceria com 13 entidades ligadas ao setor rural de Minas Gerais e Sindicatos Rurais da região manifestava claramente a visão fundada no “desenvolvimento” sustentável.

Observa-se que, não raras vezes, vigora a associação entre medidas de proteção ambiental e prejuízo ao “desenvolvimento” econômico. Perspectiva segundo a qual se conduziu muitas políticas que cultivaram na sociedade o quase consenso da supremacia da propriedade sobre os bens naturais. E assim, segundo Holanda (2011) “o recurso do

⁵⁷ Dados da Sociedade Rural de Montes Claros/MG.

desmatamento parece ser de uma tão patente necessidade que não lhe ocorre, sequer, a lembrança de outros métodos de desenvolver”. (HOLANDA, 2011, p.26).

Assim, mesmo em meio a protestos e reivindicações dos ruralistas em 2004 é promulgada pelo COPAM a Deliberação Normativa nº.72, em atendimento à previsão da Lei 14.309/2002, sob orientação da política ambiental do então Secretário Estadual do Meio Ambiente José Carlos Carvalho. A citada Deliberação reconhece ser a Mata Seca um “complexo vegetacional representado pela floresta estacional decidual, caatinga arbórea, caatinga hiperxerófila” a ser preservado. Estabelece ainda que a permissão de alteração do uso do solo somente será concedida em no máximo 20 % (vinte por cento) da área total das propriedades rurais com ocorrência de Mata Seca em fase primária e em cuja cobertura florestal remanescente nativa fosse igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da área total. Também em seu art.3º e 4º, a Deliberação previa a possibilidade de tratamento diferenciado “para fins de implantação de projetos agropecuários sustentáveis” para os quais seria possível a supressão de até 60% (sessenta por cento) da área total da propriedade, após cumpridas as normas do licenciamento ambiental ou autorização para supressão⁵⁸. Observa-se que a DN 72 regula matéria antes objeto das portarias 31/03 e 161/03, suprimindo-as e estabelecendo critérios em consonância com a legislação federal que dispõe sobre o assunto.

Com efeito, as normas de tutela florestal estabeleciam novas regras para a disposição dos recursos naturais e de certa forma, refletiam as conjecturas políticas da época. As práticas antes orientadas pela supremacia do direito de propriedade passam a sofrer restrições (Milaré, 2005) pautadas na “perspectiva de um futuro sustentável”. A existência de leis de cunho preservacionista contraria interesses dos ruralistas desencadeando ostensivas oposições desses agentes junto ao Governo do Estado na tentativa de usar de seus capitais técnicos para a modificação dessas normas, como, por exemplo, o encontro “Norte de Minas Urgente” que reuniu produtores rurais e diversas entidades, em protesto para adequação das citadas Portarias 161/2003 do IEF e da DN 72/2004 do COPAM de modo a permitir os desmates, concedendo o percentual mínimo (20%) de preservação, bem como a desobrigação da ampliação de reserva legal das propriedades rurais com ocorrência de Mata Seca.

⁵⁸ O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) é uma autorização emitida pelo Instituto Estadual de Florestas para acobertar intervenções ambientais tais como: supressão de cobertura vegetal com destoca ou sem destoca remoção de tocos e raízes remanescentes de supressão de vegetação nativa; intervenção em áreas de preservação permanente; limpeza de área de pastagem ou de cultivo agrícola com aproveitamento econômico de material lenhoso; corte ou poda de árvores; coleta ou extração de plantas nativas, medicinais, aromáticas, ornamentais; coleta ou extração de produtos da flora nativa (raízes, bulbos, cipós, folhas ou flores); exploração sustentável de vegetação nativa através de Manejo. Vide Portaria do IEF nº 02 de janeiro de 2009.

No que se refere à esfera normativa, não obstante a existência de Portarias, Decretos e outras normas regulamentares versando sobre a matéria, não existia ainda uma Lei Estadual que suprisse tal demanda. Assim como não há até hoje uma legislação estadual que estabeleça a regulamentação da Lei Federal no âmbito do Estado, referente à proteção da Mata Seca. Então, em janeiro de 2006, com ares de solução para o impasse, sobreveio a Lei estadual 15.972. Esta, porém, se limitou a destinar a matéria para regulamentação de “lei específica”, ou seja, para o poder legislativo estadual⁵⁹ e seus legitimados, escusando-se de adentrar no conflito, estabelecendo apenas a seguinte alteração:

Art. 19. O § 3º do art. 30 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 30 (...) parágrafo 3º Os remanescentes da Mata Seca, caracterizados pelo complexo de vegetação da floresta estacional decidual, caatinga arbórea, caatinga arbustiva arbórea, caatinga hiperxerófila, florestas associadas com afloramentos calcários e outros, mata ciliar e vazante e seus estágios sucessionais, terão a sua conceituação e as modalidades de uso definidas em lei específica.

Consoante ao já exposto, ao submeter a matéria à “lei específica”, ficou revogada a competência do COPAM para deliberar sobre o assunto, bem como transferiu-se a função regulamentar para os atores do processo legislativo estadual. Diante disso, enquanto não houvesse a elaboração de uma lei estadual específica sobre a matéria, continuava em vigor o Decreto 750/93, que regulamentava a proteção das matas estacionais deciduais. Isso porque, na ausência de uma lei estadual ou norma específica, impõe-se a aplicação da norma federal, que no caso é o Decreto 750/93 que só perderia a sua validade (mediante revogação) pela declaração de inconstitucionalidade, ou em caso de apresentar-se em desconformidade com os preceitos constitucionais sobre a proteção ambiental, o que não era o caso do citado Decreto que se encontrava plenamente em vigor, tendo sido revogado somente em 21 de novembro de 2008 pelo também Decreto Federal 6.660. No que se refere ao tratamento da matéria por lei específica, na prática isso exigiria o cumprimento de requisitos de legalidade, constitucionalidade, maior publicidade dos atos praticados, dentre outros, o que dificultaria (em tese) a imposição de interesses pontuais em detrimento de outros agentes sociais sem o mesmo “poder” de decisão no campo em disputa. Contudo, no campo ambiental o jogo

⁵⁹ Nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais, Art. 46 e seguintes: Art. 65 – A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal da Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Constituição.

travado revela-se marcado pela força dos agentes que detêm o “conhecimento”, o “capital” e os utiliza em favor de seus interesses. (BOURDIEU, 2007).

Como expressão desta disputa, em 2006, a Advocacia Geral do Estado emite nota (nota jurídica nº 1.049) asseverando que o Decreto 750 é a norma aplicável à Mata Seca, posto que inexistente a lei estadual específica que trate da matéria. Contudo, em 2007 a mesma AGE emite novo parecer (nº 17.456) oposto àquele do ano anterior, desta vez refutando a aplicabilidade do citado decreto federal ao argumento de que a região de ocorrência de Mata Seca em Minas não está sob o domínio do bioma Mata Atlântica e já se posicionando no campo de disputas que volta a se instalar no Norte de Minas.

Acompanhando o sentido da primeira orientação advinda da AGE, o Instituto Estadual de Floretas (IEF), em cumprimento à legislação existente (o Decreto 750), ratifica a proibição da supressão de Mata Seca nos estágios médios e avançados de regeneração. A partir de então, as fiscalizações se intensificam e o cumprimento da norma é exigido pelo governo do Estado.

Com isso, novamente os ruralistas protestaram contra as medidas protetivas destinadas à Mata Seca ocasião em que encaminham à comissão Especial sobre Governança Ambiental da Assembleia Legislativa do Estado, requerimento em que refutam a atuação do IEF e sugerem revisão do parecer emitido por este órgão em que acatam o Decreto 750/93. Embora, repita-se, na falta de lei estadual específica, é a única norma que regulamentava o assunto no âmbito federal e cuja abrangência se impunha a todos os entes da federação.

Observa-se que, a inconstância normativa sobre a Mata Seca norte mineira revela a existência de uma disputa pelo poder de “dizer o direito” no caso concreto, de legitimar práticas e sob o escudo da lei exercê-las, pondo em conflitos diferentes agentes, valores materiais e simbólicos e concepções da relação humana com a natureza. Sobressai ainda, que o envolvimento, sobretudo dos ruralistas nesse momento, sinaliza para a relevância econômica dessa área onde se concentram importantes atividades do agronegócio, haja vista a representação feita pela assembleia do Estado que deixa a entender como sendo uma demanda comum de todos e não de interesses de agentes determinados.

Nesse cenário de embates, em dezembro de 2006 é promulgada a Lei de proteção da Mata Atlântica (11.428/06) e ecossistemas associados, trazendo sob seu domínio a proteção das Florestas Estacionais Deciduais nos termos da tutela constitucional, em que se verifica a ampliação de proteção. Esta Lei assegura também sobre a competência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar mapa de aplicação da referida “Lei da Mata Atlântica”. Ressalta-se que a publicação desta lei vincula as normas que porventura

venham a ser criadas, impondo-as à observância dos critérios de proteção já estabelecidos, não se permitindo, pois, o retrocesso legal⁶⁰ ou que novas regulamentações venham a dar menor proteção ao meio ambiente. Ou seja, leis estaduais que porventura venham a ser aprovadas, deverão regular a matéria concedendo maior proteção àquela já conferida pela legislação federal e CRFB/88, sendo-lhe vedado versar de modo diverso.

Com isso, a relevância desta lei reflete não somente a luta pela consciência de preservar os diferentes ecossistemas, mas também, a disputa pelo poder de estabelecer condutas, de classificar bens e direitos. No que se refere à Floresta Estacional Decidual, apesar da fertilidade do solo, são detentoras de grande fragilidade ecossistêmica e apresentam recuperação média em 108 anos após a exploração, e, apenas sete espécies desta formação florestal mostraram-se capazes de se recuperar em até vinte anos, conforme estudo publicado em 2008, (IEF/UFLA, 2008). De acordo com o estudo, fica evidente a sua fragilidade e o tempo demasiadamente longo para sua recuperação até o estágio de árvores de grande porte.

Ainda sobre a Lei 11.428/06, importa destacar sua consonância com os princípios constitucionais e demais leis federais sobre meio ambiente, regulando de maneira específica as relações socioambientais das comunidades tradicionais, nos seguintes termos: “Art. 9º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento”.

Com efeito, ao tutelar esses bens tem-se em vista a natureza sob a óptica dos direitos difusos e coletivos, que busca internalizar práticas sociais diferenciadas do senso comum. Impende observar que a Lei 11.428/06 procurou justificar o desiderato de função social, ao dispor de maneira distinta no que se refere, por exemplo, ao tratamento destinado às comunidades tradicionais, ao produtor familiar e a projetos sociais que visem garantir o auto sustento das pessoas e da natureza.(art.9º). Contudo, não é possível perceber a aproximação do processo legislativo desses agentes citados, ou mesmo a incorporação de seus valores, restando a imposição de práticas do “conservacionismo naturalizador” em que a convivência do ser humano no meio natural é ignorada em prol de uma “proteção do bem ambiental”. Sendo que, o que permite essa afirmação decorre, dentre outras, da vedação expressa da lei ao

⁶⁰ Essa teoria tem como expoente J.J CANOTILHO cujo argumento se fundamenta na ideia de que a proibição do retrocesso legal está diretamente ligada a um “constitucionalismo dirigente” em que Estado e sociedade são responsáveis por “tarefas” cuja finalidade é conceder maior alcance aos direitos sociais e diminuir as desigualdades. Em razão disso tanto a legislação como as decisões judiciais não podem retroceder diminuindo ou excluindo direitos e avanços já experimentados na sociedade, com a finalidade de concretizar os direitos fundamentais e garantir segurança jurídica. (BULOS, 2005)

uso da floresta protegida para fins econômicos ou que não configure uso para sustento familiar ou do grupo.

Na tentativa de ser oposta à esta perspectiva, observa-se uma legislação buscando maior proximidade com a realidade que regulamenta. O que “é um pressuposto lógico de uma lei que procura cumprir sua função”, informa Milaré (2005, p.145). É preciso reconhecer, todavia, que ainda há um longo caminho até se alcançar essa desejada “função social” e até que as prescrições contidas na lei cheguem até as comunidades no meio das matas e garantam seus direitos e assim impeçam que a exclusão e o abuso de poder imperem.

Vale ressaltar ainda que, com a lei 11.428/06, as Floretas Estacionais Deciduais ou Mata Seca, passam a figurar sob o domínio da Mata Atlântica e a ter *status* de proteção federal. Isso implica na observância do mesmo índice de proteção para todos esses ecossistemas versados na referida lei. Juridicamente, esta lei representa um importante instrumento de defesa do bioma Mata Atlântica e associados, contudo, é preciso lembrar que, no que se refere às FEDs, estas florestas encontravam-se tuteladas, desde 1993, pelo Decreto Federal (750) que regulava a matéria, nos termos da Constituição Federal e dos princípios⁶¹ constitucionais ambientais. Destaca-se que ambas as normas (Decreto 750/93 e a Lei 11.428/06) versam sobre a proteção da Floresta Estacional Decidual sob o domínio da Mata Atlântica em âmbito federal, bem como seus índices de proteção; todavia, além de ser esta última mais abrangente e específica, também obedece ao critério formal segundo o qual, matérias tuteladas na esfera Federal impõem-se à necessidade de lei, em sentido estrito.

Não obstante, a existência destes regramentos jurídicos que versam acerca da proteção florestal, normas em sentido contrário ainda eram editadas em Minas Gerais. Como exemplo tem-se a Deliberação Normativa nº. 107, do COPAM que passa a adotar “diretrizes, critérios, conceitos e mapas contidos no documento Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais” como instrumentos de referência para processos de autorização de exploração da cobertura vegetal e alterações no uso do solo, para os estudos relativos ao licenciamento ambiental, de fiscalização, controle e monitoramento do uso dos recursos ambientais, bem como para os estudos para identificação de áreas a serem protegidas

⁶¹ Pode-se dizer que ele é o enunciado lógico extraído da ordenação sistemática e coerente de diversas disposições normativas, postando-se como uma norma de validade geral, cuja abrangência é maior do que a generalidade de uma norma particularmente tomada” (BULOS: 2005, p. 22). Os princípios são norteados pelas relações éticas entre os seres humanos e deste, com as demais formas de vida, em estreita ligação com o ordenamento jurídico disposto em Estatutos, Tratados e em nossa Constituição Federal. Os Princípios revestem-se de papel fundamental a serviço dos interesses superiores da coletividade.

no estado, nos termos do art.2º da referida deliberação. Agindo assim, a abrangência da Lei 11.428/06 não alcançaria o Norte de Minas.

Cumpre esclarecer que esta norma editada pelo COPAM padece de ilegalidade direta ou inconstitucionalidade indireta ou mediata⁶², posto que como ato infralegal (ou seja, inferior à Lei, porque não passa pelo devido processo legislativo), não pode regulamentar de maneira diversa daquela prevista em Lei e, sobremaneira, do que estabelece a Constituição Federal. Não obstante, atos normativos continuam a serem editados furtando-se de sua função precípua que seria a fiel execução da lei federal. Segundo Melo, (2003), quando, por meio desses atos se estabelece, altera ou extingue direitos, não há regulamentos, mas sim abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa. “O regulamento não é mais do que auxiliar da lei”, afirma o autor. (MELO, 2004, p.313).

Ainda segundo Melo (2004), o excesso de poder regulamentar conferido aos órgãos executivos representa insegurança à sociedade dada a frequência com que se modificam as normas e a forma como são utilizadas, demonstrando atender interesses específicos, contrariando o direito vigente, quando sua função é estritamente regulamentar a fiel execução da lei, jamais o contrário. Nesse sentido, considerando a perspectiva empírica em comento, observa-se a alteração de direitos ambientais já tutelados em lei federal – de observância em todo o território nacional – na tentativa de criar garantias legais que atendam às demandas de um grupo específico.

Nesse cotejo, além da referida DN 107 editada pelo COPAM, também outros atos infralegais foram produzidos, em total desacordo com a Lei Federal. A exemplo: Parecer da AGE nº.:14.756/07 e Resolução do CONAMA nº.:392/2007.

Seguindo no mesmo sentido daqueles regulamentos, pressionado pela retirada da incidência da norma que prevê a proteção da Mata Seca, a assembleia de Minas aprova o Projeto de Lei 11.16/07 de autoria da então Deputada Ana Maria Resende transformado na Lei 17.353/08 em 17 de janeiro de 2008 que dispunha sobre a alteração do uso do solo nas áreas de ocorrência de mata seca, porém, resguardava as áreas de abrangência da Mata Atlântica, embora não admitisse o domínio desta sobre as florestas Estacionais Deciduais. Conforme pode-se observar:

⁶² A matéria não é pacífica quanto à possibilidade de ação de inconstitucionalidade. Porém, o Supremo Tribunal Federal em interessante precedente, estabelece que: “estão sujeitos ao controle de constitucionalidade concentrado, os atos normativos, expressões da função normativa, cujas espécies compreendem a função regulamentar (do executivo), função regimental (do judiciário) a função legislativa (do legislativo). Os decretos que veiculam ato normativo também devem sujeitar-se ao controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal. (ADI 2.950-AgR, Rel. Min. Eros Grau, j.06/10/2004. DJ.09/02/2007). E (ADI 2.535). Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/informativo/. Acesso: janeiro 2011.

Art. 1º A alteração do uso do solo na áreas de ocorrência de mata seca obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se mata seca o complexo vegetacional que compreende a floresta estacional decidual, a caatinga arbórea e a caatinga hiperxerófila.

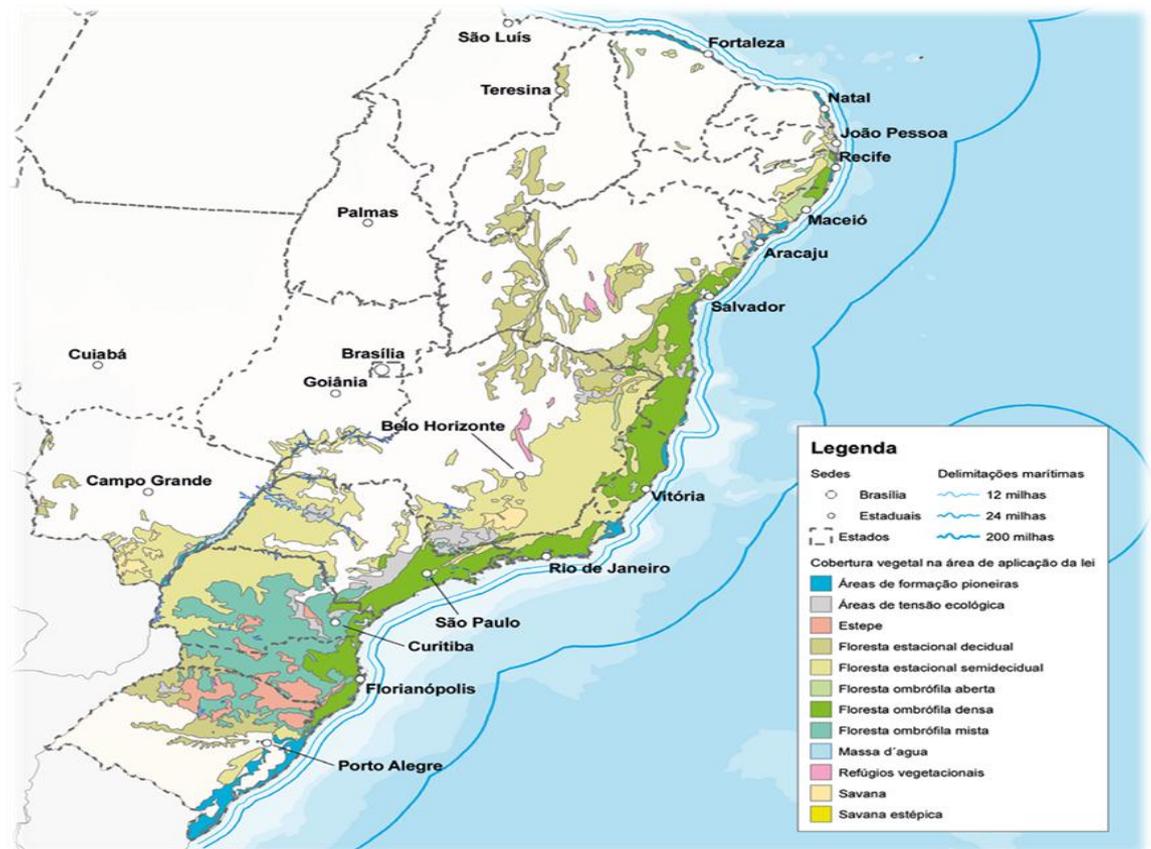
§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica às áreas de ocorrência de floresta estacional decidual sob domínio da Mata Atlântica, regidas pela Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 2º Fica permitida a alteração do uso do solo para implantação de projeto agropecuário sustentável em 60% (sessenta por cento) da área total de propriedade rural onde ocorra mata seca em fase primária e que apresente cobertura florestal remanescente nativa igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da área total.

Parágrafo único. Nas propriedades em que não ocorra o previsto no *caput* deste artigo, será permitida a supressão dos estágios inicial, médio e avançado da mata seca, para implantação de projeto agropecuário sustentável em 70% (setenta por cento) da área total da propriedade.

Ainda em 2008 (21 de novembro), é publicado o Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regula dispositivos da Lei 11.428/06 e dentre eles, o detalhamento dos tipos de vegetação protegidos pela Lei da Mata Atlântica os quais estão delimitados no "Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006". O IBGE, por sua vez, estabelece a localização das diferentes tipologias vegetais e a identificação dos seus respectivos estágios sucessionais que deverão obedecer o disposto em Lei. Com isso, as formações florestais norte mineiras são reveladas no mapa sob o domínio da Mata Atlântica, completando o tramite formal de tutela ambiental no tocante às áreas protegidas, de modo a não restar dúvidas acerca da delimitação dos ecossistemas protegidos, conforme já previsto na Lei 11.428/06 (art.2º).

Nesse sentido encontra-se o "Mapa da Área de Aplicação da Lei 11.428/06" com as áreas de incidência de floresta estacional decidual divulgado pelo IBGE conforme figura abaixo:



Fonte: www.ibge.gov.br

Não obstante, contrariando as normas vigentes, é proposto o PL 4.057 em novembro de 2009, transformado na Lei 19.096 em agosto de 2010, com a seguinte redação:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 17.353, de 17 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º – A alteração do uso do solo, a conservação e a proteção da mata seca na Região Norte de Minas, denominação conferida ao complexo vegetacional decidual do Norte mineiro, observarão o disposto nesta lei e, supletivamente, a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, considera-se mata seca, ou complexo decidual da mata seca, um ecossistema específico e peculiar do Estado de Minas Gerais, predominante no domínio da caatinga, que se estende pelos domínios do cerrado e da mata atlântica, compreendendo formações vegetais típicas que variam de caatinga hiperxerófila e caatinga arbórea a floresta estacional decidual e semidecidual, com intrusões em veredas e vegetação ruderal de calcário.

§ 2º – A delimitação das áreas abrangidas por esta lei corresponde à Região Norte de Minas ocupada pelos biomas da caatinga, do cerrado e da mata atlântica, conforme o mapa “Biomas de Minas Gerais”, que integra a publicação “Biodiversidade em Minas Gerais: um atlas para sua conservação”, revista e atualizada em 2005 e cuja primeira edição foi aprovada pela Deliberação Normativa nº 55, de 13 de junho de 2002, do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Observa-se que a citada lei encontrava-se escudada por interesses dos ruralistas, com aval da Advocacia Geral do Estado e de órgãos executivos estaduais do meio ambiente vindo a ser aprovada na Assembleia Legislativa por 49 votos a favor e 2 contrários. Todos esses agentes expressaram de forma inequívoca seu alinhamento ao entendimento jurídico da competência legislativa do Estado para determinar e reconhecer as características ambientais peculiares de seu território, como no caso da Mata Seca, e, a partir daí, regulamentar seu uso, ocupação e proteção. Assim, procurou-se uma forma de afastar a incidência da Lei Federal e estabelecer critérios outros para a “proteção” da Mata Seca. Agindo dessa maneira, a visão é de que a medida representa um avanço na tratativa da matéria, “uma atitude positiva do Estado na administração de seu território com base no reconhecimento de suas fragilidades socioambientais”. (Parecer da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial⁶³).

Nessa perspectiva, o poder legislativo, atua em favor da classe ruralista ao aprovar a lei 17.353/08⁶⁴ transformada na Lei 19.096/10 que buscou avocar a competência do Estado para legislar de maneira privativa sobre o assunto de modo a permitir inclusive, a modificação e a classificação do bioma a que pertence retirando-a do domínio da Mata Atlântica, conforme se observa na justificativa do PL 1.116/09 que deu origem à Lei 19.096/10:

⁶³ Publicado no Diário do Legislativo em 13/05/2010. Fonte: www.almg.org.br/

⁶⁴ Originada do PL 4.057/09 de autoria de Gil Pereira. Disponível em: www.almg.org.br/

Por meio dessa proposição, além de sugerir uma nova tipificação para a mata seca mineira, ressaltando sua identidade com a caatinga e definindo um parâmetro legal específico para a atuação dos órgãos ambientais mineiros, exercitamos a competência legislativa concorrente do Estado em relação às normas de meio ambiente.

Desta forma, avocando a competência concorrente atribuída aos entes federados, tem-se a utilização desse meio para o cumprimento de fim específico. Importa ressaltar que, ao utilizar de meio legal, mas permitindo “brechas” para práticas de atos ilegais configura-se a prática de conduta caracterizada pelo princípio da proibição do “atalhamento constitucional” segundo o qual é vedado qualquer mecanismo, medida ou “artifício que busque abrandar, suavizar, abreviar, dificultar ou impedir a ampla produção de efeitos dos princípios constitucionais”. (LENZA, p.319, 2012)

Nesse sentido, cumpre lembrar que os princípios constitucionais ambientais não são meras recomendações ou aconselhamento no deslinde do direito ambiental, mas representam importantes instrumentos aptos a atender ao direito e cada vez mais necessários quando se busca uma aplicação mais justa dos direitos fundamentais e coletivos. Assim, importa que sejam interpretados e aplicados sob a inspiração que emana do sistema em que estão inseridos e se estes aduzem ter como ponto cardeal a tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar também por uma consulta das práticas ambientais e dos direitos comuns, não apenas dos interesses com o poder de se impor.

Ademais, no que tange à esfera processual, a referida norma afronta a CBRF/88 quanto à divisão de competência, haja vista o fato de que a legislação estadual, por seu caráter suplementar, espera que se preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha dispor em sentido absolutamente contrário a esta. É o que preceitua o julgamento da ADI 2.396⁶⁵. Com relação ao contexto objeto de estudo, isso significa que a medida intentada pelos ruralistas e seus representantes no legislativo mineiro para a descaracterização da Mata Seca como área de preservação e de domínio do bioma da Mata Atlântica, afronta a legislação vigente ferindo, por conseguinte, visceralmente os direitos daqueles que defendem a preservação desta formação florestal e que com ela convive garantindo, inclusive, a existência desses remanescentes na região Norte mineira.

⁶⁵ Supremo Tribunal Federal. ADI 2.396/MS. Rel. Min. Ellen Gracie. DJ. 12/12/2001

A disputa no campo ambiental com uso de capitais técnicos que privilegiam determinadas visões e práticas submete outras dinâmicas sociais à invisibilidade. A tentativa de classificar de maneira diversa as Matas Secas no Norte de Minas é um exemplo disso.

Não obstante, no jogo que se trama no campo em disputa, a classificação da Mata Seca em âmbito federal é ignorada, como se pode observar no seguinte trecho que instruiu a Lei Estadual⁶⁶ votada pela maioria dos deputados mineiros em caráter de urgência e que contou com o apoio e a influência declarada de agentes sociais da classe ruralista e do agronegócio no Norte de Minas. Como justificativa para a propositura da Lei foi argumentado:

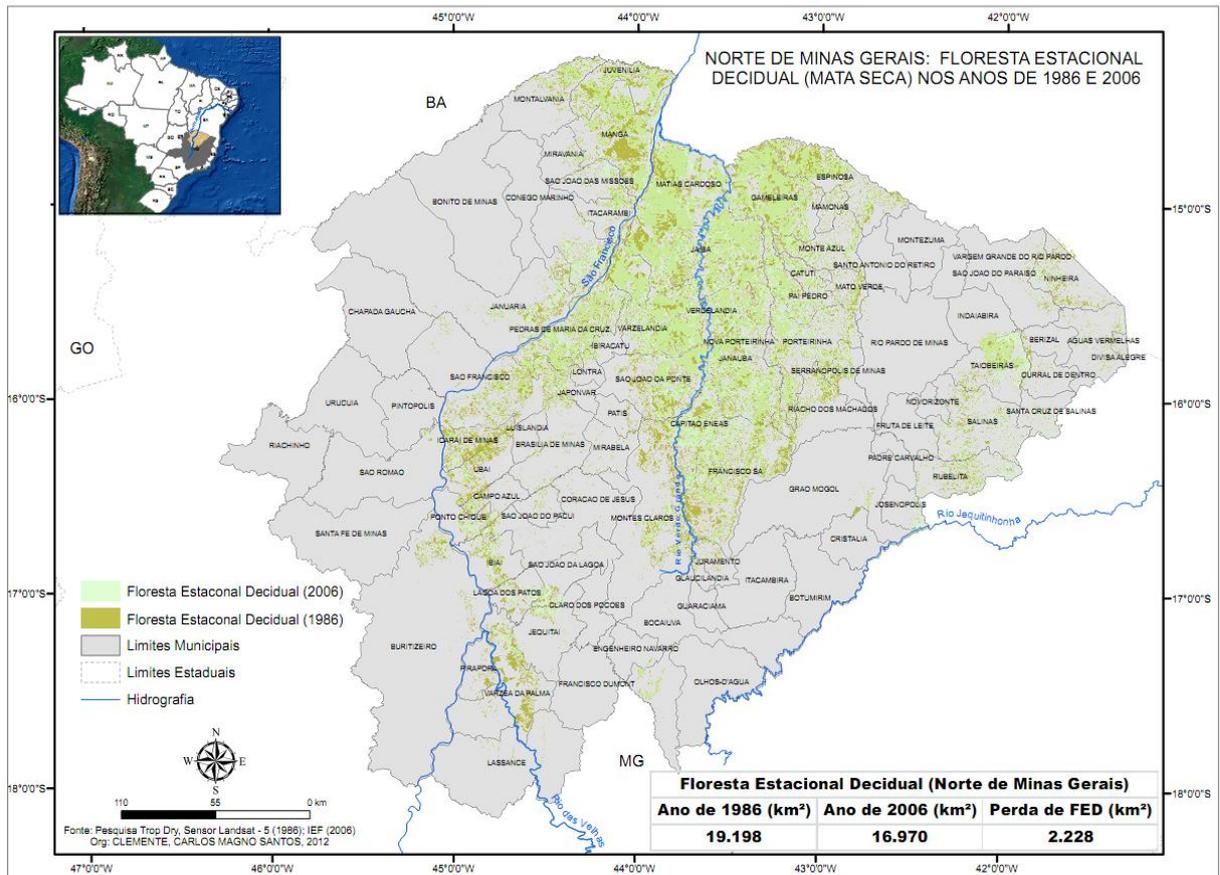
A caracterização da mata seca e o uso dos solos a ela associados vêm sendo motivos de polêmica no Estado por longo período. As populações que habitam essas áreas, em especial os produtores rurais, têm sido submetidos à total insegurança jurídica e a interpretações arbitrárias dos diversos diplomas legais que se sucedem na regulamentação do uso do solo na região Norte mineira. A mata seca mineira possui características bastante nítidas. Observado pelo prisma da ocorrência de espécies vegetais típicas, esse ecossistema poderia ser associado ao bioma do cerrado ou mesmo ao da mata atlântica. Devemos, porém, considerar que, além da composição vegetal dessas formações, impõem-se características regionais marcantes, com regime chuvas e a composição diferenciada dos solos, o que a distancia dos dois biomas citados e a aproxima, marcadamente, ao bioma da caatinga. Por meio dessa proposição, além de sugerir uma nova tipificação para a mata seca mineira, ressaltando sua identidade com a caatinga e definindo um parâmetro legal específico para a atuação dos órgãos ambientais mineiros, exercitamos a competência legislativa concorrente do Estado em relação às normas de meio ambiente. Com esse entendimento e, simultaneamente, buscando garantir um mínimo de tranquilidade para que os produtores rurais dessa parcela do Norte de Minas possam trabalhar e gerar riquezas para nosso Estado, é que apresentamos este projeto de lei. Consideramos também o necessário respeito à preservação do meio ambiente, que sabemos ser mais frágil nessas áreas. (Projeto de Lei Nº 4.057/2009 que deu origem a Lei 9.069/10 apresentado pelo deputado Gil Pereira em 26 de novembro de 2009).

Pode-se depreender do texto acima que a tipificação da Mata Seca é manejada pelo autor do PL como um autêntico instrumento de satisfação das prerrogativas e interesses de agentes sociais específicos. A exemplificação da disputa no campo ambiental e do uso de capital técnico como mecanismo de “dizer o direito”.

No mapa a seguir, encontra-se a relação dos Municípios onde existem remanescentes de mata Seca em diferentes estágios de preservação, conforme dados da Rede

⁶⁶ Lei Estadual 17.353/08 cujo projeto inicial fora assinado pela então deputada Ana Maria .

Colaborativa de Pesquisas Tropi Dry, que analisou o índice de desmatamento desta formação florestal no período de 1986 a 2006, dando conta de uma diminuição de 12% da Mata Seca:



Ressalte-se que, dentre os 78 Municípios mineiros do Norte de Minas com ocorrência de Mata Seca, alguns destacam-se pela produção de pastagens, pela bovinocultura e fruticultura, como por exemplo o Município de Pirapora, Montes Claros, Manga, Jaíba⁶⁷ e outros. Particularidades estas, que provocam disputas e que, em determinados momentos da história regional, são tidas como práticas comuns à maioria, e que suas percepções sobre a natureza devam ser tomadas como um *habitus* no campo ambiental. A visão que motiva os ruralistas a classificarem a Mata Seca de maneira diversa do exposto em Lei Federal revela como a norma jurídica pode ser manejada como um capital técnico a serviço destes agentes.

⁶⁷ O “Projeto Jaíba” é uma área de irrigação de fruticultura instituído em 1975 mediante acordo entre as instâncias do governo estadual e federal, cujo custo total da etapa I do projeto foi de 158 milhões de dólares, onde o Brasil ficou responsável em garantir 87 milhões (55%) e o BIRD (banco internacional de reconstrução e desenvolvimento) 72 milhões (45%). Ainda em 1975 o governo federal através da CODEVASF (companhia de desenvolvimento do vale do São Francisco), começa a construção do projeto, e no final dos anos 80, inicia-se o assentamento das famílias de lavradores e a incorporação de entidades privadas no local. O plano de colonização do projeto previa ainda a constituição de um órgão que cuidasse da administração geral do Jaíba, para suprir tal demanda foi criado a Ruralminas em 1966. Este projeto recebe até hoje muitas críticas por não ter cumprido as funções pelas quais sua criação fora autorizada e financiada com recursos públicos. (LUCIENE. 2001).

A inobservância das determinações normativas que prescrevem a proteção da Mata Seca expõe as diferentes perspectivas que norteiam as políticas ambientais e os empreendimentos agropecuários no Norte de Minas. E não se trata apenas de um descumprimento de preceitos legais, os quais podem ser corrigidos no âmbito dos tribunais; são, antes, uma linguagem estratégica na qual o direito é utilizado como *capital* para se legitimar práticas, institucionalizar condutas e até mesmo para submeter e integrar o oposito à ordem dominante (BOURDIEU. 2010). Considerando que as normas são frutos sociais, importa-nos identificar de qual esfera social elas emanam. Tendo em conta o caráter heterogêneo de uma sociedade, estas normas deveriam ser a leitura fiel desses diferentes campos. Nesse sentido, há que considerar a existência de outras demandas que nem sempre influenciam a formação normativa. Isso porque “não são apenas clamores por uma melhor distribuição ecológica e econômica, mas disputas de sentidos existenciais”, simbólicos enraizados pela relação da cultura com a natureza, informa Leff. (2006.p,504).

Nesse sentido, compreender a relevância da tutela jurídica no campo ambiental, da Mata Seca ou de outras formações florestais, quer seja no Norte de Minas ou em outra parte do país e admitir as diferentes percepções sobre a natureza garantindo-lhes a resistência e a existência para além do poder político que outras visões tentam impor.

CAPÍTULO III: UMA ABORDAGEM SOBRE JUSTIÇA AMBIENTAL A PARTIR DAS DIFERENTES VISÕES E PRÁTICAS SOCIAIS EM TORNO DA MATA SECA NO NORTE DE MINAS

3.1 Os agentes sociais no contexto da Mata Seca Norte Mineira e os paradigmas norteadores de suas posições

Tendo como referencial empírico as disputas entre os diferentes agentes sociais em torno da Mata Seca no Norte de Minas, representados por ruralistas, políticos, ambientalistas, agricultores familiares e instituições públicas, como apresentados nos capítulos anteriores, tem-se na concepção de “campo” apresentada por Bourdieu (2007), relevante aporte teórico para a demonstração do embate em questão. Isso porque a noção de “campo” permite a representação do mundo social como espaço de lutas, de forças, um conjunto de relações objetivas de poder, estruturantes das dinâmicas entre os agentes que constituem determinado grupo. Essa perspectiva desvela ainda, a relevância dos diferentes tipos de capital utilizados por estes grupos e que refletem, em dado momento, força ou poder sobre esse universo social e definem as suas probabilidades de ganho, conforme a atuação e distribuição de seus diferentes recursos ou “capital”. (BOURDIEU, 2007, p. 133). Nessas abordagens, também podemos perceber um cenário de disputas, em que a imposição da preservação da Mata Seca, por meio de Lei, faz gerar um embate onde o capital de cada um é instrumento de destaque na revelação de suas posições no campo social.

Na perspectiva teórica abordada por ZHOURI et al (2005), as disputas ambientais são marcadas por dinâmicas hierárquicas com poder de exclusão, em que formas diversas de significação e apropriação do ambiente natural adquirem distintos pesos ou forças nos embates simbólicos pela validação de uma expressão legítima da realidade social e ambiental com apoio técnico, científico, enfim, de diversas fontes. Ainda segundo a autora (2005), a imagem do *sujeito ecológico* que prevalecia até os anos 1980, como sendo “um agente político transgressor, crítico do modo de vida industrial, da atomização, do consumismo, etc”. Posteriormente tal imagem foi incorporada à visão do ambientalista especialista técnico, gestor dos “recursos naturais”, transformando-se juntamente com os movimentos que em sentido oposto à *ecologia política*⁶⁸, passaram a conceber a natureza a partir de uma visão puramente técnica, cujas relações são objetivadas e “corrigidas” por meio de intervenções tecnicistas, que a autora denomina de “paradigma da adequação ambiental” (ZHOURI et al,

⁶⁸ Sobre o assunto, tem-se como referência a obra de Dupuy (1980), Gorz (1978) e outros.

2005; ZHOURI e OLIVEIRA, 2005). Nessa perspectiva, institucionaliza-se a crença de que as soluções dos problemas ambientais estão guardadas em ações técnicas. Como dispõe a autora, “a partir deste paradigma, os conflitos em torno da democratização dos direitos – acesso aos recursos naturais, ao território, ao espaço, aos serviços urbanos, enfim – são tratados como divergências entre interesses distintos”. Assim, a disputa consagra o êxito e a “solução” aos agentes sociais que detêm o conhecimento técnico, o *capital* necessário para fazer prevalecer suas visões e concepções sobre a natureza e transformar as restrições naturais em grandes negócios.

Podemos observar que a visão tecnicista da natureza foi incorporada às práticas econômicas do agronegócio, que depositam sua crença na solução objetiva das demandas ambientais, como se pode observar no seguinte discurso:

Precisamos estar atentos ao desafio de alimentar uma população crescente. (...) O agronegócio tem contribuído de forma decisiva para a solução do desafio de alimentar o mundo. (...) O consumidor e o mercado, cada vez mais exigentes, cobram produtividade, competitividade e sustentabilidade. Ou seja, produzir mais, em espaços menores, de forma responsável, utilizando as modernas práticas agrícolas. Essa equação é a chave do sucesso da agricultura que será capaz de produzir alimentos e biocombustível. É importante, contudo, que cada um saiba da sua responsabilidade na cadeia produtiva. É preciso firmar o compromisso de preservar e conservar nossa terra, e mostrar ao mundo que o Brasil pode produzir mais sem avançar sobre as áreas de floresta (Presidente da Syngenta Proteção de cultivos na América Latina⁶⁹).

São discursos que denotam a visão do “paradigma da adequação ambiental”, solucionando e ajustando as mais diversas questões ambientais por meio de resoluções, que incorporam a ideia do “consenso”, que reduzem desafios distintos à mera instrumentalidade ou da adoção de tecnologias, etc. E por consequência, essa visão funcional de consenso mitiga e invisibiliza outros agentes sociais. Para (BOURDIEU, 2007), o campo é revelador de oposições entre dominantes e dominados, com forças mais ou menos desiguais, segundo a estrutura da distribuição de propriedades entre os indivíduos e do poder proporcional ao seu capital a partir do qual são definidas objetivamente as posições nesse espaço, que são associadas ainda, às diferentes representações e estratégias discursivas. E assim, os discursos e os diferentes capitais (técnicos, científicos) adquirem forças nas disputas simbólicas pela validação de uma significação legítima da realidade social e ambiental, elementos também

⁶⁹ Disponível em www.sosnortedeminas, acesso em setembro de 2011.

observados no jogo de interesses e de forças na disputa pela classificação da Mata Seca. Isso porque, nesse contexto, podemos perceber que não são exatamente as características fitofisionômicas desta formação florestal que levam a estabelecer o seu pertencimento sob o domínio do bioma Mata Atlântica o da Caatinga, mas antes, o estabelecimento de um conceito que permita a conformação de interesses determinados, representados de um lado pela ideia de preservação imposta pela Lei ,e, de outro, pela conformação das práticas econômicas com a crença na “sustentabilidade”. Nesse sentido, o uso de um capital específico é determinante pois confere poder de legitimação de uma visão, uma prática, uma estratégia, como exposto na entrevista seguinte:

Para nós, a questão (da mata seca) representa uma questão tática, ainda que isso não seja em alguns aspectos tão condizente e não reflita exatamente a situação a realidade do ecossistema. Porque pertencer ao bioma Mata Atlântica representa muito mais que proteção federal, representa também um status, uma categoria mais elevada, há toda uma cultura de associação de riqueza a áreas já reconhecidas. (referindo-se à Mata Atlântica e à Amazônia). [...] Vivemos um contexto de grande insegurança ambiental (referindo-se às disputas em torno da aprovação do Código Florestal) e por isso, estar sob o domínio da Mata Atlântica ou ser pertencente a seu bioma é bom. [...] Associar à Mata Atlântica é uma questão tática que garante a proteção dessa fitofisionomia. [...] Também há uma questão estética cuja associação está muito ligada à pobreza e que esta poderia ser superada por empreendimentos econômicos. Então por todas essas razões que falei, dizer que Mata Seca é Mata Atlântica se torna importante. (Advogado, Assessor do Ministério Público/MG, um dos propositores da ação de inconstitucionalidade da Lei Mineira 19.096/10).

Os discursos e as estratégias retóricas, na correlação entre as tomadas de posição na luta simbólica e as posições ocupadas no campo, as condições sociais de sua produção e enunciação revelam o poder proporcional ao seu capital, a partir do qual são objetivamente definidas as suas posições relativas nesse espaço, associadas a diferentes representações e estratégias discursivas que pretendem impor. (BOURDIEU, 2007)

é enquanto instrumentos estruturantes e estruturados de comunicação e de conhecimento que os sistemas simbólicos cumprem a função política de instrumento de imposição ou de legitimação da dominação de uma classe sobre outra. As ideologias produto coletivo e coletivamente apropriado servem interesses particulares que tendem a apresentar como interesses universais, comuns ao conjunto do grupo. (BOURDIEU, 2007, p.10, 11.)

Considerando, pois, a perspectiva do meio social como análoga a um campo de disputas, aparece de forma bastante contundente quando se polariza conservação ambiental e interesses setoriais, em regra, orientados por vantagens econômicas. E nesse contexto, o discurso de “desenvolvimento sustentável”, emoldurado por conceitos indeterminados e por que não dizer de valores éticos, torna-se argumento perfeito para justificar práticas de diversas naturezas e valendo-se desse conceito cada um concebe sua ideia de “sustentabilidade” e sob ela, justifica suas práticas. Como se pode observar na entrevista a seguir:

Não sou contra preservação, eu acho que o desenvolvimento sustentável é bom para todo mundo, mas as leis não podem penalizar o produtor. Se a balança brasileira está superavitária hoje é graças ao agronegócio. [...] Mas ao invés da gente encontrar estímulo, só encontra desânimo para produzir e legislações penalizantes. [...] Então eu encaixo a questão da mata seca nesse cenário. É preciso preservar sim, fazer manejo do solo adequado sim, todo mundo tem que criar essa consciência. Mas o produtor não pode ser o único a pagar por isso, tem que fazer, mas, à custa da sociedade. (ruralista, membro fundador do movimento SOS Norte de Minas em entrevista concedida para esta pesquisa no dia 14 de setembro de 2012)

Com efeito, a concepção aqui externada é da possibilidade de compatibilidade entre preservação ambiental e de práticas econômicas fundadas no lucro e de “desenvolvimento sustentável”, ao mesmo tempo em que se volta contra as normas de proteção ambiental, ao argumento de que estas representam óbice às atividades econômicas e conseqüentemente, sujeitariam a região do Norte de Minas ao “caos econômico e social” “condenando-nos à miséria”, afirma Caldeira (2010⁷⁰). Tem-se, assim, formas de percepção da “crise ambiental”⁷¹ evidenciando bem o lugar que este agente social ocupa no campo de disputa onde o meio ambiente é percebido como um fenômeno posicionado pelo agente social, uma consciência particular que reflete a trajetória e o lugar institucional de onde se vê. Todavia, os problemas sociais e ambientais, tratados instrumentalmente como “interesses” personalizados, tornam-se, nessa perspectiva, passíveis de negociação e por via de consequência, de exclusão, de injustiças. (ZHOURI, 2005).

Nesse sentido também está a observação feita por (ZHOURI & LASCHEFKI, 2010), para os quais o paradigma do “desenvolvimento sustentável” foi a corrente encadeada

⁷⁰ CALDEIRA, Isaias. Produtor rural, juiz de direito na Comarca de Motes Claros/MG em nota publicada no blog:<http://movimentososnortedeminas.blogspot.com/>. Acesso em 19/02/2010.

⁷¹ Segundo Leff (2006) a crise ambiental não é necessariamente ecológica, mas um “sintoma” do limite “da racionalidade baseada em uma crença insustentável” de totalidade, globalidade e universalidade, cuja objetivação do conhecimento teria conduzido a “coisificação e economicização” do mundo. (2006, p.347)

pelo movimento ambientalista mundial, reduzindo a dimensão de conflitos entre visões ambientalistas e desenvolvimentistas, a uma perspectiva “tecnico-administrativa” disfarçando o antagonismo que permeia o desenvolvimento economicista e o meio ambiente. Na perspectiva da “modernização ecológica”, conforme visto no capítulo I, concebe-se e defende-se a conciliação entre interesses econômicos baseados no lucro e a proteção da natureza, e sinaliza a convivência de diferentes grupos sociais e práticas por meio da negociação e a busca de consensos rumo à sustentabilidade. Entretanto, os grupos sociais são bastante distintos, inclusive no que se refere ao uso dos recursos naturais ou ainda, porque a “degradação ambiental não é democrática”, como afirma Acselrad (2009), de modo que esse consenso defendido pela *modernização ecológica* implica na exclusão de grupos que já vivem à margem das decisões políticas e sociais e que, no entanto, recebem uma gama maior das consequências da exploração economicista e vertiginosa sobre a natureza.

Com efeito, essas disputas ambientais, mesmo quando assumem abordagens variadas, - seja no plano ecológico ou econômico-, comungam da perspectiva teórica de Bourdieu (2007) acerca da existência de dominantes e dominados no campo social e de uma “doxa”, referindo-se às práticas objetivamente elaboradas, às vezes impostas, que passam a ser divulgadas como uma “ordem política e cosmológica” estabelecida, quando na verdade, fazem parte da “naturalização da sua própria arbitrariedade”, do “indiscutido”. (Bourdieu. 2007, p.13,15). Nesse mesmo sentido, Carneiro (2005) argumenta que essa “doxa” é um ponto de vista, uma particularidade associada pelos dominantes que a apresentariam e a imporiam como verdade universal (CARNEIRO, 2005, p. 40). O paradigma do “desenvolvimento sustentável” funda-se na compatibilidade da acumulação de capital como a construção de uma sociedade igualitária, “bastando para tanto, que essa lógica seja ‘domada’ por meio de inovações tecnológicas e políticas que além de ‘cientificamente corretas’, devem resultar de consensos e pelo ‘processamento institucional’ de conflitos”, salienta Carneiro (2005, p.66).

Perspectiva que também culmina com a promoção de *consenso* de que as *regras do jogo* presentes no campo ambiental devem estar contornadas, de um lado, pelo cuidado em não gerar obstáculos à implantação de projetos econômicos de acumulação, de outro, pela própria “necessidade” de se garantir a sobrevivência do campo e dos proveitos que dele se obtêm, valendo-se inclusive de conceitos indeterminados presentes nas normas jurídicas como “direito de todos ao meio ambiente”, “bem comum”, “função social”, etc; para legitimar práticas preceituadas pela Constituição Federal (CRFB/88).

Nesse cotejo, a perspectiva de *desenvolvimento sustentável*, é uma categoria em disputa pelos diversos agentes sociais. Por sua abrangência, homogeneização e superficialidade descritiva, tornou-se conveniente aos interesses de governantes e da dinâmica da acumulação privada de capital. Na fala de um Deputado Federal em debate público sobre a Mata Seca, o mesmo disse que: “É necessário que todos tenham preocupações com o meio-ambiente (...). É sempre possível encontrar o meio termo⁷²”. Esse “meio termo”, todavia, não inclui mudança de posturas diante do crescimento do desmatamento⁷³, por exemplo. Ou das práticas que culminam com o uso extenuante dos recursos naturais e a exclusão de agentes sociais, cujas dinâmicas e modos de vida são diferentes daquelas verificadas com o agronegócio ou com o modelo de preservação integral adotado pelos órgãos públicos ambientais.

O que podemos observar é uma visão generalista sobre o campo ambiental, dualizando a questão entre preservar e desmatar, comungando com uma crença funcional de que os recursos naturais e os mecanismos legais de defesa estão acessíveis a todos da mesma forma. Segundo Acselrad (2009, p.31), “a democratização dos processos decisórios” é apresentada como o pleno desenvolvimento das comunidades e organizações sociais nas decisões acerca da implantação de empreendimentos, de projetos de preservação ambiental. Parte-se da premissa de socialização integral das informações sobre riscos e benefícios inerentes a tais empreendimentos. Ou ainda, que a perspectiva ambiental de governos e empresas se associa à visão de agentes sociais diversos, quando, muitas vezes, são opostos.

A percepção generalizada de um “desenvolvimento” amplo e comum encontra-se ramificado nos órgãos públicos ambientais, cuja visão hegemônica é a de “um consenso inerente à noção de desenvolvimento sustentável”, afirma Zhouri et al (2005, p.12). Com isso, mantém-se o discurso político de “sustentabilidade” como uma estrutura pronta a encaixar-se nos diversos campos sociais sem considerar, contudo, as diferentes dinâmicas, valores e visões sobre a natureza.

Na entrevista seguinte podemos observar a sustentação da ideia de um consenso acerca da questão ambiental. Às vezes resumindo-a em preservar ou desmatar. A simples disponibilidade do órgão ambiental no fornecimento de mudas de plantas é apresentada pelo Supervisor Regional Norte do Instituto Estadual de Florestas como um processo lógico de desenvolvimento.

⁷² Deputado Federal em “o grande debate sobre a Mata Seca” em Monte Claros, novembro de 2009.

⁷³ Segundo dados do Movimento SOS Mata Atlântica, Minas Gerais foi o Estado onde se verificou o maior índice de desmatamento desta formação florestal, (Mata Atlântica) nos anos de 2010 a 2011, seguido do Estado da Bahia. Disponível em <http://www.sosma.org.br/> acesso em 08/06/2012.

O governo oferece muito incentivo. Os recursos para quem quer fazer alguma coisa estão aí, mas as pessoas não dão valor. O IEF mesmo disponibilizava gratuitamente mudas de diversas plantas nativas. (...). Se quiser, a gente oferece todo aparato técnico, damos as sementes e ensinamos como ter o próprio viveiro de mudas nas comunidades. Mas é preciso que a comunidade se responsabilize pelas ações de preservação. (Supervisor regional Norte do IEF em Montes Claros em entrevista concedida para a pesquisa no dia 29 de outubro de 2012)

A ideia difundida é que as comunidades precisam se adequar às ações e metas políticas internalizando conceitos e necessidades criadas a partir de um contexto específico. Com isso, é imposto a todos a responsabilidade do que convencionou-se chamar de ações e projetos de sustentabilidade que não se cogitam da existência de uma visão diferente sobre estas perspectivas. Nesse sentido, encontram-se projetos de ampliação de áreas verdes, criação de unidades de conservação, tendo como fundamento as ações de governo e suas estratégias políticas, sem necessariamente, estarem inseridas as diferentes perspectivas sociais.

E, sob esta óptica de “desenvolvimento sustentável” é que muitas disputas ambientais são permeadas. Predominantemente, observa-se a imposição de motivações econômicas; não de uma forma de auto-sustentação, mas da forma deletéria difundida pelo processo de globalização da economia que dissolveu o mundo de coexistência da diversidade, ignorando culturas e natureza, englobando-as no código de mercado, afirma Leff (2006).

A ideia de um consenso da temática ambiental também está presente na visão dos ruralistas e políticos encarregados da defesa dos interesses do setor econômico. Ao defender suas práticas, esses agentes sociais se posicionam conforme as convicções de seu campo onde tentam reduzir o discurso da preservação como fator que sucumbiria a região à pobreza e o desmatamento a via do progresso, que impede, por sua vez, a “instalação do caos econômico e social”, como se pode observar na entrevista seguinte:

Este lastimável equívoco cometido contra o Norte de Minas caracteriza uma das maiores exclusões sócio-econômicas já ocorridas no Brasil. Se forem aplicados os dispositivos do Decreto nº 6.660/2008, ao invés da Lei estadual n 17.253/2009, estaremos condenando de forma inexorável a região ao aprofundamento da miséria, com reflexos altamente negativos no PIB regional, queda no fundo de participação dos municípios e do IDH, execução das hipotecas rurais, crise de liquidez no comércio e restrição para os profissionais liberais, entre outras perdas. (...) Proibir a atividade rural, seria criar um estado de calamidade pública, com aumento da pobreza e do desemprego e instalação do caos econômico e social, com

consequências imprevisíveis. (Deputado em pronunciamento na Câmara Federal em 2009).

Ao associar os mecanismos de preservação ambiental impostos pela norma como uma “proibição da atividade rural” e gerador de um “estado de calamidade”, reflete a visão dos ruralistas que se posicionam nesse campo como se não houvesse divergências acerca dessas visões e práticas, como se a atividade rural fosse exercida por todos (grandes, pequenos produtores rurais, agricultores familiares, comunidades tradicionais, dentre outros) da mesma forma.

A ideia desenvolvida é a de uma visão pragmática e generalizada sobre preservação e ou degradação. Dualidade que tem, de um lado a força das grandes empresas a explorar os recursos naturais, e de outro o Estado, por meio de seus órgãos e instituições a defender a preservação da natureza ao modelo do “culto a vida silvestre” (ALIER, 2007), ignorando pessoas, seus lugares de origem e suas vivências. O que se chama de preservação ambiental é defendido como uma sustentabilidade cuja base reside em modelos que reproduzem o “neomito⁷⁴” da existência de um mundo intocado onde a natureza é concebida sem interação humana, inclusive com a transferência dos moradores dessas áreas, desencadeando problemas culturais, econômicos e sociais, (DIEGUES, 2004). Não raras vezes, este modelo de preservação se associa à promoção de atividades econômicas agropecuárias, fundadas na supressão total da biodiversidade. No Norte de Minas a concentração de Unidades de Proteção Integral, tipo Parques, como compensação ambiental do Projeto Jaíba, corrobora tal perspectiva.

É cediço que a temática ambiental de modo geral, encontra-se inserida também em contextos que perpassam, além do plano econômico, o espaço político, social, jurídico, etc. Nesse cenário, a preservação dos recursos naturais seria a solução para as ameaças de problemas relacionados aos bens naturais, projetando, porém, uma invisibilidade sobre as diferentes formas de apropriação da natureza, estas que não se encaixam no perfil econômico de mercado e que também não representam suficientemente o modelo de preservação ambiental nos moldes associados pelos programas de governo, sejam eles nacionais ou internacionais.

⁷⁴ Em grande parte dos textos da chamada “ecologia profunda” ou “ecofilosofia”, encontra-se fundada no mito conservacionista americano do século XIX, a proteção da natureza aparece como uma necessidade imperiosa para a salvação da própria humanidade, sendo imperioso para tanto, salvar o que restou do mundo selvagem, e segundo Diegues (2004, p.59), a concepção de áreas naturais protegidas como natureza selvagem “parece ser um desses neomitos”.

Daí então que, perquirir uma proteção ambiental em que os custos sociais e ecológicos não sejam suportados, sobremaneira, por grupos sociais sem acesso às esferas decisórias do Estado e aos lucros que as atividades de exploração ambiental geram, é um desafio posto, por vezes ignorado no âmbito normativo e de políticas ditas ambientais. Nesse sentido, desponta-se a luta já iniciada por movimentos sociais envolvidos na busca pela preservação dos modelos diferenciados de se desenvolver e se relacionar com a natureza, resistindo às rupturas com suas práticas tradicionais e seus valores simbólicos imanentes às culturas locais que não são considerados nos modelos de política socioambiental vigente. A abordagem da questão ambiental sob a ótica do conflito permite revelar e trazer em consideração elementos, em regra camuflados, desconsiderados no discurso hegemônico (ACSELRAD, 2009).

Dessarte, colocar em evidencia vozes dissonantes do consensualismo, assegurar direitos àqueles cuja estrutura social exclui é, em outras palavras, a busca pela garantia dos direitos fundamentais, com alcance diverso, em variados contextos e realidades sociais. Trata-se, segundo Barroso (2010) de uma interpretação, em que os fatos são para além do “problema” em si, considerando os sujeitos como ponto de partida que fornecerão elementos que produzirão o direito. “em múltiplas situações, não será possível construir solução jurídica sem nela integrar o problema a ser resolvido e testar os sentidos e resultados possíveis”. Constatação que se opera ao observar que as normas jurídicas em geral não traduzem um objetivo único, “válido para todas as situações sobre as quais incidem”, o que exige mais que um mero intérprete, mais que a singela função de tão somente revelar o conteúdo versado na norma. (BARROSO, 2010, p.162,163)

Este paradigma de interpretação também orienta as ações voltadas para o meio ambiente fundado na valorização dos direitos humanos fundamentais, que em outras palavras, pode ser tratado como aquele que busca avaliar o ser humano, sem a visão globalizante, “coisificadora”, que reduz as dinâmicas sociais em práticas a serem exploradas economicamente, mas ao contrário, busca abordar também a saúde coletiva, os direitos relativos a preservação cultural e de práticas que têm raízes na relação com a natureza. Esta senda é guiada pela integração, mesmo em sistemas diversos, indicando limitações às atividades privadas e estatais, especialmente aquelas ligadas à propriedade privada e à livre iniciativa de mercado. (BARROSO, 2010)

Nesse sentido, podemos avocar, por exemplo, o art.170 da CRFB/88 que assevera ser a propriedade privada incumbida da obrigação de cumprir sua função social, bem como o dever da ordem econômica de obediência aos princípios e à defesa do meio ambiente,

inclusive pugnando por tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental causado pela atividade que exerce. Porém, *função social, ordem econômica e impacto ambiental*, por exemplo, são expressões indeterminadas, não exatas e que exigem complemento. O que se configura como elementos de disputa quando observamos, por exemplo, que a determinação e aplicação desses conceitos na prática têm como determinante, o “capital” que cada agente social utiliza no jogo em contenda, demonstrando, por exemplo, que a norma jurídica e o conceito de justiça, podem por vezes, variar em decorrência de interesses que se impõe no campo ambiental.

Isso porque, quando esses conceitos são apossados por agentes sociais como um *capital técnico*, cujo acesso está restrito a determinado grupo social, torna-se conveniente difundir a crença na natureza como um bem de todos, alimentando a utopia de uma relação *simétrica* entre os interesses das sociedades que ramificam os processos de apropriação da natureza e de disputa pelo poder simbólico de nomear e atribuir sentido ao que seria uma “conduta humana desejável”. (CARVALHO, 2008, p.37). E neste contexto, a normatização relativa ao meio ambiente representa um campo em disputa e mesmo tendo a CRFB/88 importantes instrumentos que assegurem os direitos difusos e coletivos⁷⁵, não são suficientes para garantir efetividade e eficácia da norma jurídica⁷⁶.

Assim, entre a legislação e as práticas, existem outros tantos elementos, uns previstos e outros não, abrindo espaço para ações absolutamente dissonantes da prescrição constitucional, dependendo dos agentes sociais que logram a normatização e aplicação destas normas jurídicas, por vezes guiados por interesses pontuais.

3.2 Mata Seca: Caatinga ou Mata Atlântica? O conflito jurídico e classificatório e injustiça ambiental

Estando, pois, diante dos paradigmas de preservação e de desenvolvimento sustentável, que conforme visto no capítulo anterior, tenta imprimir a existência de um consenso e de homogeneidade social, a norma jurídica ambiental aparece nesse cenário como um instrumento de validação dessas ideias aos serem utilizadas pelos agentes sociais em fins específicos, gerando, por outro lado, a exclusão de agentes sociais que não se encaixam nestes

⁷⁵ Vide nota 1 sobre conceitos de Direitos difusos e coletivos.

⁷⁶ Segundo Reale,(2002) pode-se dizer em síntese, que a *eficácia* da norma jurídica refere-se ao cumprimento efetivo por parte de uma sociedade e está relacionada à produção concreta dos efeitos da norma, ao reconhecimento deste pela comunidade, no plano social, enquanto que a *efetividade ou validade* normativa diz respeito a competência dos órgãos e processos de produção na norma que a torna apta a produzir seus efeitos.

parâmetros citados, posto que vivenciam práticas diferentes de lidarem com o meio ambiente, como nas propriedades familiares, nos quilombos e outros que não disponibilizam do mesmo acesso ao sistema jurídico e etc. (ACSELRAD, 2009).

Nesse sentido, ao analisarmos os embates em torno da Mata Seca podemos observar que determinar sua classificação, seu nome, sua utilidade, seu fim ou se pertence a um ou outro bioma são estratégias, recursos técnicos que envolvem motivações diferentes, que fazem com que esta formação florestal seja objeto de disputa por ruralistas, ambientalistas, instituições públicas e etc, no Norte de Minas Gerais. Com isso, verificam-se agentes sociais com poderes econômicos diferentes e, conseqüentemente, com mecanismos de exercício de direitos e prerrogativas que revelam o pertencimento desses grupos, suas disputas econômicas, sociais e de poder que se confrontam, tendo em comum um espaço, um ambiente, meio de vida, de manifestações tradicionais que se misturam, mas não coexistem.

A classificação da Mata Seca como pertencente ao bioma Mata Atlântica pode ser essencial dependendo da perspectiva, sobretudo jurídica que nós temos para analisar o problema. Como esses ecossistemas, que chamo de periférico, não tem tratamento devido e especial da legislação, a classificação da Mata Seca como pertencente ao bioma Mata Atlântica se torna muito importante. (...) Defendo a preservação/conservação, mas, nada naqueles paradigmas de lugar intocável, inabitado, mas com pessoas que dão sentido ao lugar. (Advogado, Assessor do Ministério Público/MG, coautor da ação de inconstitucionalidade da Lei Mineira 19.096/10).

Observa-se nesse discurso que a classificação da Mata Seca sob o domínio do bioma Mata Atlântica é considerada de fundamental importância para a preservação desta formação florestal. E, sob esta óptica, instituições públicas como o Ministério Público, vê na legislação uma técnica adequada que assegurará a preservação desta formação florestal, embora reconheça suas falhas. Isso porque, estar sob o domínio de um bioma nacionalmente normatizado –Mata Atlântica- atenderia melhor ao desiderato incorporado pela legislação constitucional ao fornecer elementos que asseguram ações e atestam esta corrente. Todavia, nem todos os grupos sociais possuem acesso às normas jurídicas, constitucionais e infraconstitucionais, interpretando ou modificando-as, tornando-se pois, um *capital* na disputa pelo poder. Perspectiva que pode ser extraída do discurso acima transcrito, ao demonstrar que não se trata propriamente de uma definição biologicamente mais ou menos adequada, mas de uma “estratégia” a ser empregada no jogo, na disputa no campo social que polariza questões como preservação ou permissão do desmate.

Dessarte, a concepção que confere a norma jurídica poder resolutório das demandas em torno da classificação da Mata Seca não é comum no campo em análise. Para agentes como Comissão Pastoral da Terra e organizações de agricultores familiares, por exemplo, essa denominação (se Mata Atlântica ou Caatinga) tem outra significação para além da polarização entre preservação e desmatamento, como será apresentado adiante. São questões que não estão postas dessa forma em debate. Isso porque essa polarização/dual tem sido funcional ao processo histórico de subalternização e alijamento político destas populações, secularmente realizado pelas elites agropecuárias e agentes de estado na região.

Para nós não importa se é Mata Seca ou Mata Atlântica. Vivemos aqui há muito tempo e as plantas são as mesmas que você está vendo aí. O problema é que tem muito fazendeiro grande comprando terras e derrubando tudo para fazer pastagem. (Agricultor familiar, Município de Manga em entrevista para esta pesquisa no dia 22 de outubro de 2012).

O agricultor acima entrevistado revela que a polarização em torno da classificação acerca da Mata Seca tem tomado uma direção que não considera outros modos de percepção existentes. Dentre estes, aquele que não tem na legislação ambiental o fundamento de preservação, nem no agronegócio o meio de vida, mas que defende seu modo de se apropriar da natureza, garantindo que as mesmas plantas e recursos que ali existem há muito tempo possam permanecer.

Noutra entrevista, também é possível verificar que existem nesse meio pessoas diretamente impactadas pelas medidas, sejam elas de proteção ou de expansão do agronegócio:

A questão das mineradoras, principalmente, independente, de ser Mata Seca ou Mata Atlântica, elas tão chegando e vão arrebentar com tudo. (...) Esses empreendimentos chegam sempre com o discurso de progresso, mas as famílias que residem nesses locais continuam sendo transferidas, seja para criar parques ou para outros empreendimentos. (...) as famílias continuam migrando e isso acarreta grandes perdas, seja cultural ou social. Na criação do Parque de Grão Mogol, por exemplo, aconteceu isso. (Integrante da Comissão Pastoral da Terra Norte de Minas Gerais em entrevista dia 06 de dezembro de 2012).

Com efeito, tanto o modelo de conservação adotado pelo Estado mineiro como a criação de empreendimentos que reproduzem o discurso do progresso, é expropriatório. Assim, contribui sobremaneira para que a discussão em torno da Mata Seca esteja centrada em dois eixos somente, gerando como consequência a subalternização dos agentes sociais que querem manter suas práticas diferentes desses modelos acima descritos. Nota-se que, quando

o agricultor familiar argumenta que “muito antes dessas leis já mantínhamos um pouco da área preservada porque vivemos disso”,⁷⁷, tem-se uma resistência por parte de agentes sociais que não estão inseridos nem na lógica da preservação adotada pelos organismos de Estado, nem no apelo do uso dito “sustentável” manejado pelo agronegócio.

Certamente a legislação é um importante instrumento de persecução da garantia dos direitos fundamentais, sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um deles. Todavia, os mecanismos jurídicos normativos têm se tornado um capital nas mãos de quem tem maior poder econômico e influência política, implicando por sua vez, em um conjunto de injustiças ambientais.

Considerando a polarização do embate em torno da Mata Seca, para os ruralistas e seus representantes políticos, por exemplo, a introdução e regulação normativa desta formação florestal sob o domínio do bioma Mata Atlântica representa um “equivoco”, “um disparate”, “desrespeito ao produtor rural”, uma “sujeição à miséria” imposta ao “povo norte mineiro”, como se pode extrair das entrevistas e discursos⁷⁸ apresentados neste estudo. Deste modo, o embate configura-se sobremaneira como disputa material e simbólica desse espaço.

Conforme exposto no capítulo II, a introdução da mata seca no âmbito de proteção do bioma mata atlântica elevou o status de proteção desta formação florestal gerando, por outro lado, a insurgência dos ruralistas, empresários e políticos representantes da bancada rural, com arranjos e implicações variadas para a região. E com isso, a polarização do embate classificatório entre preservação e degradação da Mata Seca. De um lado encontra-se a posição dos ruralistas e demais entidades desta representação protestando e produzindo normas que afastem a aplicação da Lei 11.428/06, cujo teor, contempla a preservação da Mata Seca.

Lado outro, resistem as instituições públicas, ecólogos, pesquisadores, etc, reafirmando a necessidade de proteção (mesmo que de maneira diversa) desta formação florestal. Todavia, em meio a essa disputa, encontram-se agricultores familiares, comunidades tradicionais, assentados, pessoas que não participam diretamente do embate. Porém, estes agentes sociais são efetivamente impactados pelas medidas de preservação, geralmente instituídas por meio da criação de áreas de unidade de conservação⁷⁹ integral e pelo avanço das atividades agroindustriais crescentes na região Norte Mineira.

⁷⁷ Agricultor familiar, Município de Manga em entrevista para esta pesquisa no dia 22 de outubro de 2012.

⁷⁸ Estas falas podem ser observadas nas falas do Deputado Estadual, Deputado Federal, do Ruralista, todas arroladas no curso desta dissertação.

⁷⁹ As Unidades de Conservação são reguladas atualmente pela Lei no. 9.985, de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e estão divididas em dois grupos: as Unidades de Conservação

A ausência de participação efetiva desses grupos revelam fatores como falta de informação sobre os impactos das medidas jurídicas intentadas pelos ruralistas junto aos representantes no legislativo, a funcionalidade dos processos decisórios que sustentam a participação democrática apenas na teoria, e a própria dificuldade de obtenção de informações acerca dessas disputas.

Desta forma, tem-se um campo de lutas em que diferentes agentes sociais sustentam posições e forças desiguais, perpetuam-se políticas socialmente excludentes e “ambientalmente insustentáveis”, conforme afirmam Zhouri e Laschefski (2005, p.21).

Com efeito, podemos observar que a política ambiental adotada pelos governos brasileiros privilegiam práticas econômicas reproduzindo a *doxa* do desenvolvimento sustentável, com práticas que conformam mais com as exigências de programas internacionais de preservação ambiental, que as características locais que compõem o campo ambiental.

No que se refere à proteção da Mata Seca no Norte de Minas, essa visão culmina com a polarização entre preservação e desmatamento. A preservação ambiental é assimilada pelo governo mineiro (órgãos e instituições políticas) por meio da criação de unidades de conservação, em regra, não se permitindo a habitação humana dentro desses locais. Por outro lado, tem-se a pressão pela liberação para a supressão das florestas, conduzidas, prioritariamente por agentes sociais ligados aos grandes proprietários rurais. Estes que sustentam o discurso no qual a manutenção da Mata Seca sob o domínio jurídico da Mata Atlântica e conseqüente restrição para o desmatamento, implicaria em pobreza regional. Nas divulgações promovidas pela Sociedade Rural de Montes Claros através de publicações em jornais, periódicos, blog, pode-se perceber isso:

de Uso Sustentável e Unidades de Conservação de Proteção Integral, sendo que nesta última, modalidade, somente se admite intervenção humana para realização de pesquisas científicas e visitação pública com objetivos educacionais, dentre outras diferenças presentes entre os dois grupos.

PARTICIPE
 「GRANDE DEBATE:」
MATA SECA
 「POBREZA」 「PROGRESSO」

O QUE QUEREMOS?

FALÊNCIA OU DESENVOLVIMENTO
DESEMPREGO OU TRABALHO
FOME OU FARTURA

PARTICIPAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS, AUTORIDADES DO GOVERNO, DEPUTADOS E PÚBLICO EM GERAL.

DIA 30 DE NOVEMBRO ÀS 10 HORAS
 LOCAL: AUDITÓRIO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES JOÃO ALENCAR ATHAYDE - MONTES CLAROS - MG

INFORMAÇÕES: SOCIEDADE RURAL (38.3215.1212) OU NO SINDICATO RURAL DE SUA CIDADE

MOVIMENTO SOS NORTE DE MINAS
 movimentossosnortedeminas.blogspot.com

Fonte: <https://movimentososnortedeminas.blogspot.com/> acesso em 05/2012.

É como se existissem apenas dois paradigmas: o da preservação, que é interpretada pelos ruralistas como impeditiva do *desenvolvimento*, ou da liberação do desmatamento como condição para o progresso e a riqueza. Contudo, essa polarização dual revela fatores que promovem a desconsideração de outros modos de vida na Mata Seca, como no caso dos “encurralados pelos parques⁸⁰”, de agricultores familiares, comunidades tradicionais, etc, que não têm sido considerados no debate público como grupos sociais fundamentais de direcionamento das políticas públicas na ceara ambiental, em específico, no caso da Mata Seca.

Assim, esse contorno que subalterniza e mantém a polarização dual da disputa encontra na norma jurídica ambiental um capital, um recurso cujo acesso demonstra-se restrito àqueles que possuem condições econômicas ou políticas para fazê-la cumprir ou não, modificando-a ou interpretando-a, agravando, sobremaneira, o contexto de exclusão e injustiça:

A legislação brasileira revela ao mesmo tempo muito permissiva e também extremamente proibitiva. Ela trabalha com essa dualidade sem observar os contextos sociais, sobretudo daqueles que convivem no meio rural há muito tempo. Vê-se comumente grandes empreendimentos com todo amparo legal, embora causadores de impactos significativos na natureza. Essa parte proibitiva acaba penalizando os pequenos produtores familiares. (Integrante do Centro

⁸⁰ Sobre o assunto, Anaya (2011).

de Agricultura Alternativa do Norte de Minas Gerais - Montes Claros/MG em entrevista concedida para esta pesquisa no dia 25/09/2012)

A preservação contemplada nas normas jurídicas carrega em sua essência a ideia do “culto a vida silvestre”, como visto nos capítulos anteriores, e sendo assim, promove a desconsideração de modos diversos de interação com a natureza. Observa-se que ora a norma jurídica serve como capital técnico e assim deixa desassistidos aqueles que não o possuem, ora busca introduzir um modelo de preservação ambiental em descompasso com a realidade social, provocando em ambas as formas um contexto de injustiça.

Desta forma, o campo ambiental apresenta-se como recorte da disputa entre agentes sociais em que o sistema jurídico não está imune às pressões. Segundo Bourdieu (2007), a ‘teoria pura do direito’⁸¹ lutou para construir um conjunto de regras completamente independente “dos constrangimentos e das pressões sociais, tendo nele mesmo o seu próprio fundamento”, sendo que o oposto a esta “ideologia”, tem no direito um “reflexo direto das relações de força existentes, em que se exprimem as determinações econômicas e, em particular os interesses dos dominantes, ou então, do instrumento de dominação”, expõe o autor (BOURDIEU, 2007, p.210).

As práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada; por um lado, pelas relações de força específicas que lhes conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência, ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele tem lugar e, por outro lado, pela lógica interna que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas. (BOURDIEU, 2007, p.211)

No caso objeto deste estudo, a solução jurídica é objetivada por meio da criação da Lei 17.353/08, posteriormente modificada pela 19.069/10, que prevê a classificação da Mata Seca de modo diverso daquela disposta na Lei 11.428/06, possibilitando assim, a compatibilização dos efeitos de modo a encaixar o desmate da citada formação florestal. Embora a usurpação de poderes do legislativo mineiro tenha provocado o ajuizamento de ação

⁸¹ Em síntese, a “teoria pura do direito” teve como expoente Hans Kelsen, jurista austríaco que defendeu a ideia de ordenamento jurídico como sendo um conjunto hierarquizado de normas jurídicas estruturadas na forma de uma pirâmide abstrata, cuja norma mais importante subordinaria as demais normas jurídicas de hierarquia inferior, também denominada *norma hipotética fundamental*, da qual fundamenta-se a validade das demais.

própria que culminou com a declaração liminar de inconstitucionalidade da lei estadual (19.069/10), vê-se manifesto o embate ainda em movimento.

Com efeito, as relações de força são relevantes nesse jogo pelo poder de determinar práticas que serão validadas. E assim, como forma de conferir maior credibilidade e legitimação do discurso perpetuado pela classe economicamente dominante, é recorrente a tentativa de igualar-se aos agricultores familiares sugerindo estarem do mesmo lado no jogo de disputas. Busca-se assim, fazer crer na homogeneidade das demandas ambientais, sejam na forma de utilização dos recursos naturais ou nas consequências advindas dos riscos ambientais. É o que se observa, por exemplo, nos seguintes discursos: “O Norte de Minas está repleto de viúvas de maridos vivos, pois, os pais de família têm que buscar o seu sustento no corte da cana ou na colheita do café no Triângulo e na Zona da mata.” (Deputado Estadual de Minas Gerais) “Se querem preservar 100% das matas de uma região, que seja feito sem condenar produtores e trabalhadores rurais à miséria” (Deputado Federal). “não existe pequeno e grande, somos todos produtores rurais e esta proibição (referindo-se a proteção da Mata Seca) prejudica todos nos” (advogado, empresário e produtor rural em entrevista para esta pesquisa).

Depreende-se, pois, que há uma tentativa de homogeneização dos discursos e conseqüentemente das práticas ambientais, traduzindo-as como pertencente ao paradigma da “modernização ecológica” com a desconsideração das distintas percepções sobre a natureza e suas formas técnicas e estruturais de solução dos problemas, ou na perspectiva de proteção das florestas ao custo do deslocamento compulsório de grupos sociais e as respectivas perdas materiais e simbólicas advindas dessas ações. Todavia, a ausência de consenso e homogeneidade no campo ambiental é demonstrada, por exemplo, pelo crescimento da notificação de conflitos relacionados a essas disputas.

Nesse sentido, em pesquisa⁸² divulgada em 2010, foram identificadas áreas de “Conflitos Ambientais de Minas Gerais” em que se destaca como fator relevante em sua caracterização, a resistência de grupos considerados como povos tradicionais que se encontram em processos de disputas, de resistência pela manutenção de suas práticas, valores e direitos. Conforme o estudo, no território de 89 Municípios foram descritos cerca de 60 conflitos, sendo que, “a maior parte dos focos de tensão têm como pano de fundo, o fato de que o modelo de vida dessas populações locais, muitas vezes, não é considerado na

⁸² Pesquisa realizada sob a coordenação geral do Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais da Universidade Federal de Minas Gerais e (Gesta/UFMG), em parceria com o Núcleo de Investigação em Justiça Ambiental da Universidade Federal de São João Del-Rei (Ninja/UFSJ) e pesquisadores do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social (PPGDS) da Unimontes.

elaboração de políticas públicas propostas para o manejo e conservação do ecossistema”, ressalta o pesquisador⁸³(2012, p.37).

Impende ressaltar que a ocupação da região Norte Mineira (do Sertão do São Francisco) é marcada pela presença de comunidades indígenas, quilombolas e também povos que subiam o Rio São Francisco e faziam das suas margens suas casas, suas referências, etc. Com a vinda dos bandeirantes, introduziu-se a pecuária extensiva e as grandes fazendas que se instalaram a partir da década de 1940 serviam-se da mão de obra escrava e indígena, predominantemente, tendo na pecuária extensiva sua principal matriz econômica destinando sua produção ao mercado baiano e núcleos de mineração em Minas Gerais, expõe Gonçalves (2000).

Segundo Gonçalves (2000), o Norte de Minas não podia esperar abastecimento de produtos de “primeira necessidade” vindos da região da cana ou do ouro, de modo que a região teve que “forjar suas próprias condições de auto sustentabilidade”, o que também representa uma das principais características regionais, qual seja, a de não ter sua dinâmica diretamente determinada por uma racionalidade econômica mercantil “de algum produto em que a metrópole estabelecesse o região controle direto”, observa o autor. (GONÇALVES, 2000, p.23). Simultaneamente aos processos de ocupação do Norte de Minas pela pecuária extensiva, pequenos proprietários, agregados, posseiros, constituíam ao redor, um modelo econômico próprio, predominantemente fundado na relação de vizinhança, compadrio e parentescos, caracterizado por uma agricultura diversificada e extrativista em que a criação de gado era feita “a solta”, atividades que garantiam o auto sustento destes povos ali estabelecidos. Tal sistema de produção comum na região do Norte Minas foram responsáveis pela formação de várias cidades. (BARBOSA, 2012, p. 37).

Não obstante, com as políticas públicas instituídas em meados da década de 1960 a 1980, essas dinâmicas foram alteradas, gerando dificuldades para a manutenção de práticas que não se enquadram na perspectiva de produção do agronegócio ou mesmo que foram e estão sendo expropriadas pelo *modus operandi* da preservação ambiental fundado na criação de unidades de conservação tipo proteção integral. (BARBOSA, 2012).

Nesse sentido, encontra-se o relato a seguir:

Ao longo da história podemos ver que nessa região quem habitava eram negros, indígenas e populações nordestinas que subiam pelo rio São Francisco fugindo da seca no nordeste. E esses povos desenvolveram formas próprias de lidar com a natureza. (...) essas

⁸³ Em entrevista para a Revista Minas Faz Ciência. Disponível em: <http://www.fapemig.br/revista>.

pessoas não são chamadas e ouvidas no debate sobre Mata Seca e as políticas que são implantadas ali. O que vemos é uma opressão a esse povo. (Integrante do Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas Gerais - Montes Claros/MG em entrevista concedida para esta pesquisa no dia 25/09/2012)

Observa-se a subalternização de uma realidade pelos que articulam as políticas públicas ambientais no Brasil. Conduta praticada desde a colonização do país, quando se impõe às terras brasileiras, a condição de “vazios demográficos”, que ignoravam toda uma tradição e “as matrizes de racionalidade de outras populações que aqui existiram previamente à chegada dos invasores,” expõe (Gonçalves, 2000, p.20).

Segundo o autor, esse “mito” do “vazio demográfico” criado pelos portugueses com graves consequências sociais e políticas no Brasil, começa pela “inversão da realidade que foi capaz de ignorar que a população da colônia era, no mínimo, oito vezes maior que a da metrópole”. É a partir desse suposto vazio demográfico que resta justificada a ocupação que provocou a extinção não só de ecossistemas como também de culturas e populações que habitavam os mais diversos espaços brasileiros, sendo o Norte de Minas um dos últimos “vazios” a serem ocupados, em parte, por ocasião das “características geocológicas” que não se apresentavam, na época, atrativas ao cultivo de cana de açúcar, ressalta Gonçalves (2000) e que atualmente, encontra-se em processo de disputas em cujos opostos ainda aparecem a velha prática de ignorar populações que aqui habitam com práticas e valores distintos daqueles proclamados pelos governos e pela economia de mercado.

Acselrad (2004) expõe que os agentes sociais distribuem-se no interior desses espaços conforme as diferenciações que constituem seus campos que não são, pois, “lugares vazios” mas ao contrário, é onde se constrói, se modifica e confere sentido às estruturas criadas, onde os próprios agentes sociais e suas condições históricas determinam suas relações com o meio.

Segundo Santo (2008), as Matas Secas brasileiras são ecossistemas únicos e extremamente ameaçados. No norte de Minas Gerais, esta formação florestal é encontrada em um contexto extremamente complexo, afirma, devido a presença de populações tradicionais, unidades de conservação e pressões de setores econômicos pelo aumento do desmatamento, tal como o “Projeto Jaíba” e as fazendas de pecuária de corte existentes nessa região.

Com efeito, as disputas –como já relatadas- em torno da Mata Seca, compreendem diferentes demandas diretamente ligadas a esta formação florestal, que por si, exigiriam a observância das diferentes formas de interação existentes nesta região, suas relações com

outros grupos e com a natureza e os sistemas peculiares de significação da vida e do mundo, sem impor formas de homogeneização do chamado “desenvolvimento”.

A lei não reconhece os povos que souberam conviver com esses ambientes. Ela (a lei) trata da mesma forma os grandes empresários rurais e os agricultores familiares. Falta nesse cenário de disputa, os povos tradicionais que sempre preservaram essas áreas que hoje são objeto de cobiça seja por empreendimentos do agronegócio ou de exploração de outros recursos naturais. Porque o discurso ficou polarizado entre ruralistas e as pessoas que desejam a preservação desses ambientes. O processo de ocupação do norte de Minas se deu primeiro nas áreas mais férteis e, sobretudo, nas áreas onde não havia tanta incidência de malária. A Mata Seca está associada a formações calcárias que o povo do lugar denomina de furado que são as dolinas. (...) essas dolinas serviam de reservatórios de águas de chuvas e daí ser uma área fértil, mas também com grande incidência de malária. (...) Ao longo da história podemos ver que nessa região que habitava eram negros, indígenas e populações nordestinas que subiam pelo rio São Francisco fugindo da seca no nordeste. E esses povos desenvolveram formas próprias de lidar com a natureza. Quando o governo passa a combater a malária, acontece também a entrada de grandes fazendeiros nessas áreas. A partir de 1940, por aí. Então os povos que ali viviam, vão sendo expulsos desses locais e acoados em pequenas áreas. Então esses povos não entram no debate de preservação. (Integrante do Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas Gerais - Montes Claros/MG em entrevista concedida para esta pesquisa no dia 25/09/2012).

O distanciamento da norma jurídica de suas respectivas funções, dentre elas a de servir de instrumento para a promoção da justiça, coloca em jogo uma série de direitos fundamentais. Embora a Lei 11.4028/06 – que trata da proteção da Mata Seca em âmbito federal- faça menção ao tratamento diferenciado às populações tradicionais, a agricultores familiares, etc, a sua execução não contempla as diferentes perspectivas provenientes desses “povos tradicionais,⁸⁴” impondo-lhes práticas dissonantes daquelas desenvolvidas ao longo da história, sujeitando-os às decisões políticas e jurídicas sobre as quais não possuem poder de decisão.

Assim, no que se refere à norma jurídica, também podemos observar algumas divergências, posto que, o conjunto normativo como fato social que é, comporta reivindicações de pensamento e ações que podem se voltar em favor de grupos sociais específicos, utilizando de meios variados para demonstrar a coerência de suas concepções práticas, e nesse cenário, também se observa a luta pelo domínio dos meios que garantam a supremacia, a legitimidade das ações travadas pelo embate de capitais variados e onde

⁸⁴ Entende-se por povos tradicionais, grupos étnicos, politicamente minoritários e que residem a um longo período em determinada área e subsistem dos recursos naturais do ambiente.

prevalece aquele que atribuir maior força a seu capital, ou seja, para estes sujeitos sociais específicos, a legislação pode ser amplamente eficaz.

Com isso, a classificação da Mata Seca como pertencente ao bioma Mata Atlântica ou Caatinga, os contextos paradigmáticos que orientam a noção de desenvolvimento e de preservação revela-se antes, uma disputa material pela apropriação desse território e pela sedimentação de políticas ambientais fabricadas para atendimento de interesses imediatos, repetindo-se as práticas do período colonial onde a proteção das florestas nacionais eram para atender às necessidades do rei⁸⁵.

Segundo Silva (2005) o meio ambiente não pode ser interpretado de maneira dissociada dos elementos que o compõem, como os bens culturais, paisagísticos, biológicos e artificiais, que interagem com o ser humano, sendo que este pode, ou não, estar inserido no modelo econômico predominante. Podemos observar, contudo, que a crença na universalização dos benefícios socioambientais não apresentou os resultados tal como difundidos, o que fez emergir movimentos sociais contrários a este *consenso forçado*, informa Acelrad (2009).

Movimentos, como por exemplo, o da “Justiça Ambiental⁸⁶”, cuja orientação pode ser entendida como:

o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, racial ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes da operação de empreendimentos industriais, comerciais, e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas. (ACSELRAD, 2009, p.16)

A perspectiva, pois, de justiça ambiental se posiciona contrária às correntes do “paradigma da modernização ecológica” e do “culto à vida silvestre” (Alier, 2007)⁸⁷, na medida em que contesta a conciliação entre interesses economicistas e a proteção da natureza, reconhecendo a existência de tensões, embates e processos de exclusão entre grupos com diferentes modos de interação com as condições naturais. Segundo Acelrad (2009), trata-se de não aceitar a redução das políticas ambientais à adoção de meras soluções técnicas, mas de

⁸⁵ Vide capítulo I.

⁸⁶ O movimento denominado de justiça ambiental constituiu-se nos EUA, nos anos de 1980, a partir de uma articulação criativa entre lutas de caráter social, territorial, ambiental e de direitos civis. Segundo Acelrad, (2009), já no final dos anos 60, havia essa conotação e uma “redefinição” em termos “ambientais dos embates contra as condições inadequadas de saneamento, da disposição indevida de lixo tóxico e de contaminação química em locais de trabalho e de moradia. (2009, p.17).

⁸⁷ Vide capítulo I.

partir da perspectiva “socioespacial” em que as dinâmicas locais determinam o tipo de política ambiental mais adequada, tendo como ponto de partida “a maneira como as pessoas moram, trabalham e se relacionam umas com as outras”, (ACSELRAD, 2009, p.32) etc.

Sentido este contra hegemônico que, de certa forma, se opõe à concepção de *desenvolvimento sustentável*. Haja vista os crescentes movimentos ligados à busca por justiça ambiental e mesmo aqueles que embora não recebendo esta denominação, compartilham das mesmas disputas, das mesmas expectativas de direitos e garantias. (ACSELRAD, 2009). Incorporando esse argumento, podemos observar a semelhança com o seguinte discurso:

A questão da mata seca evidencia muito bem a justiça ambiental nos seus dois aspectos. Primeiro a possibilidade da destruição massiva de um ecossistema ecológico muito rico. E em segundo lugar, pela pergunta: a quem interessa, quem vai ganhar com isso. O discurso de desenvolvimento atinge a muitos que são seduzidos pela expectativa de ganhos. Esse discurso de que o desmatamento pode gerar mais ganhos, não é para todos e a longo prazo, vai gerar mais pobreza, mais conflitos. O problema da mata seca é revelador dessa disputa que envolve uma justiça ambiental, social. (entrevista concedida por membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais)

Com efeito, é recorrente a ideia de uma preservação em sentido mais global, ou seja, como bem comum que pertence às presentes e futuras gerações, cuja proteção compete à Nação por meio das suas instituições públicas, órgãos, entidades e de todos em geral, como guardiões desse ideal. Sentido este, evocado, por exemplo, no disposto constitucional do art. 225 que prevê: “todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e conservá-lo para as presentes e futuras gerações”. É uma visão que revela-se carregada do sentido da norma como um dever ser, mas que não enfrenta as diversas tramas que compõem o campo ambiental.

Segundo Carvalho (2008), quando não se internaliza as diferentes percepções, ideologias e conflitos de interesses que se confrontam no ideário ambiental, o discurso resta desacoplado das injunções sócio-históricas e muito facilmente pode alinhar-se a posições políticas setoriais. Dessarte, a problemática no campo ambiental se caracteriza de um modo geral, segundo a autora, como a produção e reprodução da crença na natureza como um bem, algo que se deveria respeitar, admirar e cuidar para além dos interesses imediatos das sociedades. Trata-se de uma ideal que permeia o campo da ética, uma vez que, “na modernidade, se tornou impossível assegurar uma ideia única de bem viver, e esse ideal ético busca legitimar-se sobre bens particulares”. (2008, p.36). À medida que se lança mão desse

recurso ético para constituição de uma diretriz orientadora das relações sociedade-meio ambiente, o campo social passa a ser “o universo em que essas formulações éticas encontram legitimidade e a partir do qual podem exercer suas pretensões de universalidade, disputando reconhecimento para além de seu campo específico”, fazendo do cenário ambiental uma arena de ação, de comunicação de produção de uma visão de mundo. (CARVALHO, 2008, p.37).

Assim, a percepção do campo ambiental como “um conjunto de movimentos, associações, corpo de especialistas, publicações, estilos de ação política de seus militantes, vocabulário próprio, formas de pensar, etc, é ao mesmo tempo, causa e resultado da estruturação do campo que, para afirmar-se como sistema simbólico eficaz e estruturante de sentidos na sociedade, necessita estar estruturado”. (CARVALHO, 2008, p.38)

Nesta senda, a ocorrência da proteção ambiental desigual deriva, em parte, da estruturação do campo e da desigualdade de elaboração e cumprimento da legislação. De modo que, “os dispositivos para a proteção muitas vezes existem em lei, mas costumam ser desconsiderados pelos órgãos licenciadores e fiscalizadores quando a população impactada são os socialmente mais fracos”, causando injustiças, afirma Acselrad (2009, p.32) e acrescenta que um dos principais desafios da luta por justiça ambiental tem sido, “definitivamente, o de alterar a “cultura” das entidades públicas responsáveis pela intervenção estatal sobre o meio ambiente, que se caracterizam por terem um padrão de intervenção tecnicista e a *posteriori*, pouco sensível às variáveis sociais e culturais. (ACSELRAD, 2009), fazendo com que a justiça esteja conectada muito mais à natureza das instituições do que ao modo como as pessoas vivem e os valores que as cercam.

Uma das coisas que estão chamando cada vez mais a atenção da gente é o movimento contra o desmatamento. Para parar o desmatamento, querem criar mais unidades de conservação, em vez de marcar as terras indígenas e de demarcar as terras das populações tradicionais. Respeitamos quem faz movimento em prol da unidade de conservação sustentável. É diferente de unidade de conservação totalmente verde. Queria que o Governo Federal desse atenção a essa questão”. (manifestação feita por um representante indígena na audiência pública⁸⁸ que discutiu a proteção da Caatinga em outubro de 2009)

Dessarte, a estrutura formada no campo ambiental revela práticas excludentes e injustas de apropriação do meio ambiente associando a disputa às capacidades materiais e

⁸⁸ Em outubro de 2009, a Comissão de Legislação Participativa promoveu, em parceria com a comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável promoveu audiência pública com a finalidade de debater a respeito da PEC nº 115, de 1995, que inclui o Cerrado e a Caatinga na relação dos biomas considerados patrimônio nacional. Disponível em: www.senado.gov.br/

técnicas de apropriação da natureza. As lutas por justiça ambiental, entretanto, demandam avaliação dos próprios modelos de preservação do mundo natural e sua biodiversidade.

E, nesse sentido, podemos observar que a disputa classificatória e de domínio jurídico da Mata Seca revela-se assentada sob um eixo que polariza a disputa apenas sob a perspectiva da preservação ou da permissão para o desmatamento. Deste modo, contribui para invisibilizar e subalternizar práticas de apropriação material e simbólica dos ambientes da Mata Seca. Isso porque as comunidades locais, como visto anteriormente, não incorporam a lógica da supressão total da biodiversidade para implantação dos empreendimentos agropecuários e nem se coadunam com uma visão de proteção ambiental, baseada em unidades de proteção integral (parques, refúgios, etc.) passando então, a conviver com a condição de ameaça ao modo de vida e a seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao considerar elementos normativos como fato social, Reale (1994) argumenta que para que haja adequação das normas jurídicas à sua função social, é preciso analisar a sua eficácia, que em outras palavras é o poder de realização da vontade social na prática normativa. Ser eficaz socialmente é função intrínseca da norma. Contudo, vimos que a eficácia como consectário lógico das relações sociais implica, por consequência, em abrigar a possibilidade de que grupos sociais dominantes imponham suas vontades sobre os demais, representando-os assim como a própria realidade social decorrente da disputa existente.

De acordo com Bourdieu (2007), a sociedade é constituída por diferentes campos e nestes travam-se lutas onde cada qual busca preservar e, se possível for, aumentar a sua posição no *campo* social. Para tanto, lançam mão de diferentes recursos que são o que o autor denomina de *capital*. Nesse sentido, a utilização de capital específico garante a prerrogativa de, no campo jurídico, *dizer o direito*.

Assim, ancorado na perspectiva de campo abordado por Bourdieu (2007), podemos observar que no *campo judicial* a neutralidade e a autonomia do direito seriam apenas retóricas de uma ciência que se pretende universal. Isso porque, também aqui, o uso do *capital* pode determinar as normas jurídicas a que a sociedade estará sujeita.

Com isso, assentada na proposta multidisciplinar, esta pesquisa buscou analisar as disputas, classificatórias e de domínio jurídico, sobre a Mata Seca no Norte de Minas Gerais em que se verificou a ausência de neutralidade e autonomia das normas ambientais que são utilizadas como capital técnico a validar visões e percepções sobre meio ambiente. Posto que, conforme apresentado, os ruralistas usam desse capital para estabelecerem os ditames normativos no campo ambiental de maneira a conciliar suas práticas ao aval normativo.

As normas jurídicas procuram regular as relações sociais gerais. E, ao aplicar conceitos amplos e indeterminados, estes são interpretados por agentes sociais como verdadeiras “brechas jurídicas⁸⁹” possibilitando a defesa de interesses específicos, como podemos verificar no caso das interpretações feitas pelos ruralistas no que se refere a legislação ambiental referente à Mata Seca.

⁸⁹ O termo “brecha jurídica” é utilizado como referência a uma interpretação feita aproveitando-se de uma lacuna ou brecha na disposição da lei, ou seja, a interpretação legal, mas que contraria o sentido da norma na sua totalidade. Dicionário Jurídico. MELLO, Maria Chaves de. *Dicionário jurídico: português-ínglês-português*. 7ª. ed. Editora Elfos. Rio de Janeiro. 2002.

Nesse sentido, ainda segundo Bourdieu (2007), de todos os valores que aspiram a justificar as instituições e ações coletivas, assim como a regular as relações entre os homens, apenas alguns são capazes de fundar uma legitimidade, em razão de sua capacidade de universalização. E deste modo, os princípios de justiça *hegemônicos* constituiriam apenas um *habitus* jurídico, matriz legítima de uma cultura do chamado “bem comum”. (BOURDIEU. 2007.p.211). Podemos observar que no campo ambiental os conceitos hegemônicos representam uma ameaça aos distintos modos de convivência com a natureza fazendo com que aqueles agentes sociais que não possuem o mesmo poder de decisão no campo social sejam funcionalmente invisibilizados/subalternizados. Isso porque, ao encontrar refúgio no conceito de desenvolvimento sustentável (conceito deveras polemico) ou na preservação da natureza intocada (Diegues. 2004), os agentes sociais representados por ruralistas e órgãos ambientais públicos, problematizam a questão ambiental em apenas dois eixos, não se permitindo um olhar mais amplo sobre o campo em questão.

Também nesse sentido, e especificamente no que se refere ao objeto deste estudo, ao dualizar a discussão acerca da Mata Seca entre preservação (ao modelo executado pelos órgãos ambientais públicos) e desmatamento, como necessário ao desenvolvimento da região (como preconizado pelos ruralistas) desloca-se toda a realidade social e ambiental para o cenário de interesses de agentes específicos, sujeitando os demais contextos à condição de subalternização e invisibilidade.

Podemos observar ainda que essa dualização da disputa pela classificação da Mata Seca entre as instituições públicas e as instituições de representação dos ruralistas norte mineiros, evidencia os paradigmas aos quais estão filiados, centrando as ações, sobretudo, na concepção hegemônica de “desenvolvimento sustentável”, ou na preservação fundada no modelo de uma “natureza intocada” (Diegues, 2004).

Segundo Zhouri e Laschefski (2005), a crença no “desenvolvimento sustentável” persuadiu de tal maneira a sociedade, que outras perspectivas de se pensar e resolver os problemas ambientais são desconsiderados. Paralelamente a esta concepção estaria também o *paradigma da modernização ecológica* com suas soluções estruturadas e prontas a abarcar as disputas do campo ambiental, o que segundo os autores acima citados, precisa ser observado com um olhar mais crítico, sem se ater somente ao *desenvolvimento sustentável* ou à *preservação* compensatória que expropria comunidades tradicionais, dentre outros.

Dessa forma, esses confrontos entre formas diversas de significação e de apropriação do ambiente natural revelam também um cenário de injustiça ambiental à medida que subalterniza e invisibiliza práticas e modos de viver que não comungam do mesmo

habitus empreendido na agropecuária/agroindústria ou do modelo de preservação incorporados pelo Estado e órgãos públicos ambientais que levam à expropriação compulsória desses agentes sociais. São quilombolas, agricultores familiares, dentre outros que há muito habitam territórios e com ele conseguem estabelecer modelos diferentes de convívio e utilização dos recursos naturais, mas que não são considerados quando se verifica a polarização da disputa entre os setores descritos.

Tendo como fundamento os princípios norteadores do conceito de “injustiça ambiental” (ACSELRAD. 2009), que em síntese é a destinação dos danos ambientais do desenvolvimento às populações marginalizadas e vulneráveis, podemos perceber que tanto as políticas de preservação ambiental fundadas, sobretudo, na criação de parques e o modelo de desenvolvimento incorporado pelos ruralistas desconsideram valores materiais e simbólicos de alguns agentes sociais como agricultores familiares, comunidades tradicionais e outros, que passam a sofrer verdadeiros processos de exclusão e de injustiças quando não se adéquam ao *jogo* que se impõe.

Podemos identificar ainda que, nessa disputa, além da tentativa de homogeneização da temática ambiental, da recorrência quase que automática ao paradigma do desenvolvimento sustentável, a utilização da norma jurídica como um capital técnico nas mãos de grupos sociais com poderes de decisão, vai intensificando o poder de exclusão social. Desta forma, a norma jurídica e conceitos como *justiça*, *bem comum* e o *direito de todos ao meio ambiente*⁹⁰, estariam sujeitos à interpretação direcionada do recurso jurídico em favor de um ou outro grupo social, sobretudo daqueles que detêm o poder no campo em disputa.

Nesse cotejo, determinados paradigmas são introduzidos funcionalmente no campo ambiental de modo a parecer e serem recebidos como *consensos*, gerando exclusão de grupos sociais no contexto da Mata Seca no Norte de Minas. São grupos sociais que compartilham modos de apropriação da natureza específicos e que, em regra, não são consultados acerca das políticas ambientais. Podemos citar como exemplo os quilombolas,⁹¹ impactados pela criação de parques criados como medidas compensatórias do Projeto Jaíba. Observa-se uma supressão e deslocamento das distintas formas de interação no campo social, ignorando-as e invisibilizando-as de maneira que a discussão se mantenha dentro dos limites exigidos pelo jogo de mitigação.

⁹⁰ Conceitos difundidos na maioria das normas ambientais constitucionais e em especial no art.225 da Constituição Federal de 1988.

⁹¹ Sobre o assunto vide Anaya (2011)

Podemos observar nesta pesquisa que o recurso jurídico normativo é manipulado de modo a privilegiar determinados agentes e perspectivas ambientais, como no caso da decretação de “interesse público e função social⁹²” atribuída ao Projeto Jaíba de modo a afastar a aplicação da Lei Federal 11428/06 que dispõe sobre a proteção da Mata Seca. Um jogo onde o capital é determinante para garantir o direito.

Assim, quer seja no campo jurídico, seja na disputa classificatória em torno da Mata Seca, o capital técnico demonstra-se importante instrumento no embate que ora se demonstrou. A utilização das chamadas “brechas jurídicas” para permitir a classificação da Mata Seca como pertencente à um outro bioma que não esteja protegido em lei federal revela o campo de luta onde situam os ruralistas. Desta forma, pautando pelo histórico das legislações ambientais, as disputas travadas no cenário mineiro e nacional em torno das florestas estacionais (Mata Seca) podemos observar uma tentativa de imposição de uma perspectiva acerca das questões ambientais em prejuízo de outras formas, dualizando a disputa e subalternizando outros agentes sociais.

Ressalte-se que permitir a convivência de distintas dinâmicas sociais e ambientais não é apenas direito à natureza, mas um direito do ser cultural, não o consenso, mas um acordo de convivência da diferença, pois, o que está em jogo não são somente acepções em torno da “crise ambiental” centrada na exploração dos recursos naturais e sua natureza finita, como afirma Leff (2009). Mas para além dessa configuração, estão em jogo os direitos de apropriação material e simbólica através das práticas tradicionais cultivadas por agentes sociais variados em lugares diversos; está em o direito de não ter transgredidos esses valores por meio da imposição e homogeneização de práticas que provocam exclusão e injustiça.

⁹² Decreto Estadual sem número publicado no Diário oficial do Executivo de Minas Gerais, pag. 9, col.2, em 22 de setembro de 2009.

Referências

ALBERTI, Verena. *Manual de História Oral*. 3ª Ed. Rio de Janeiro. Editora FGV, 2005.

ALIER, Juan Martinez. *O Ecologismo dos Pobres: Conflitos Ambientais e Linguagem de Valoração*. São Paulo. Contexto, 2007.

_____. *_____*: correntes do ecologismo. São Paulo. Contexto, 2007.

_____. *_____*: economia ecológica: levando em consideração a natureza. São Paulo. Contexto, 2007.

ACSELRAD, Henri. *Conflitos Ambientais no Brasil – A Atualidade do Objeto-*. Ed.: Relume-Dumará, 2004.

_____. *As Práticas Espaciais e o Campo dos Conflitos Ambientais*. Ed.: Relume-Dumará, 2004.

ACSELRAD, Henri. MELLO, Cacília Campello do A. BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é Justiça Ambiental?*. – Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AGUIAR, Roberto Armando Ramos. *Direito do meio ambiente e participação popular*. 3ª edição. IBAMA. 2002

AQUINO, Tomás (Santo). *Tratado da Lei*. Trad. Fernando Couto. Coleção Resjurídica. 4ª edição. Porto Alegre. 1991

ANAYA, Felisa Cansado. *DE “ENCURRALADOS PELOS PARQUES” A “VAZANTEIROS EM MOVIMENTO”*: as reivindicações territoriais das comunidades vazanteiras de Pau Preto, Pau de Léguas e Quilombo da Lapinha na campo ambiental. Tese de doutorado. UFMG. Belo Horizonte, 2011.

ANDRADE, Carlos Drummond de. 1902-1987. *A rosa do povo*. Carlos Drummond de Andrade. 11ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARBOSA, Rômulo Soares. *Entre Igualdade e Diferença: processos sociais e disputas políticas em torno da previdência social rural no Brasil*. – São Paulo: Annablume, 2010.

_____. *_____ et all. Paisagem Sertaneja em Conflito*. Minas Faz Ciência. FAPEMIG - Belo Horizonte. Nº: 50 - Junho a agosto de 2012.

BARBOSA, Rui (de Oliveira). *Oração aos Moços e O Dever do Advogado*. Série Ouro. 1ª. edição. Ed. Russell. Campinas SP. 2004.

BARROSO, Luiz Roberto. *Temas de Direito Constitucional: Tomo III*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.

_____. *Interpretação Constitucional: reflexões sobre a (nova) hermenêutica*. In: *novos paradigmas e categorias da interpretação constitucional*. P.161, 216. Org. Bernardo Gonçalves Fernandes. Editora Jus Podvm. 2010

BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos. *Os princípios do estudo do impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa*. Rio de Janeiro. Revista Forense, 1992, nº. 317, p. 30.

_____. *Estudo do impacto ambiental e Ministério Público*. 7º Congresso Nacional do Ministério Público, Belo Horizonte, 1987, AAMP/CONAMP.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil – texto constitucional de 5 de outubro de 1988 – atual., até Emenda Constitucional nº 67 – 36ª ed.* – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2012.

_____. *Lei nº. 6938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providencias. Brasília: Diário Oficial da União (DOU) de 29/09/1981.

_____. *Lei 4.717, de 29 de junho de 1965*. Regulamenta a Ação Popular. Brasília: Diário Oficial da União (DOU) de 5.7.1965 e republicado no DOU de 8.4.1974.

_____. *Lei 11.284 de 2 de março de 2006*. dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro – (SFB) e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União (DOU) de 02/03/2006.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. – Trad. Coutinho, Carlos N. – Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. – 10ª ed.; tradução: Fernando Tomaz – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. *A comunidade tradicional*. in: Cerrado, Gerais, Sertão: Comunidades Tradicionais nos Sertões Roseanos. Org. João Batista Almeida Costa e Claudia Luz de Oliveira. Editora Unimontes. 2012 . p. 368,380.

BULOS, Uadi Lammêgo, *Constituição Federal anotada, 6ª edição*, ed. Saraiva, São Paulo, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato, 1ª edição, ed. Saraiva, São Paulo, 2007.

CAMPANILI, Maura. SCHÄFER W. Bertoldo. *Mata Atlântica: manual de adequação ambiental*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2010.

CARVALHO, Izabel Cristina de Moura. *A invenção ecológica: narrativas e trajetórias da educação ambiental no Brasil*. 3ª edição. Porto Alegre: editora da UFRGS, 2008.

CARVALHO, JUNIOR, Osmar Abílio de; HERMUCHE, Potira Meirelles and GUIMARAES, Renato Fontes. *Identificação regional da Floresta Estacional Decidual na*

bacia do Rio Paraná a partir da análise multitemporal de imagens MODIS. Rev. Bras. Geof. [online]. 2006, vol.24, n.3, pp. 319-332. ISSN 0102-261X.

CASTELLS, Manuel. *A Questão Urbana*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

CIDADE, Lucia Cony Faria. *Visões de mundo, visões da natureza e a formação de paradigmas geográficos*. Terra livre. São Paulo. n°.17. 2001

COSTA, João Batista de Almeida. OLIVEIRA, Claudia Luz de, (ORG). *Cerrado, Gerais, Sertão: comunidades tradicionais nos sertões roseanos*. In: *A Comunidade Tradicional, por BRANDÃO. Carlos Rdrigues*. São Paulo. Intermeios; Belo Horizonte: Fapemig, Montes Claros:Unimontes 2012.

DAGNINO, Evelina. *Cultura, cidadania e Democracia: a transformação dos discursos e práticas na esquerda Latino-Americana*. In ALVAREZ, Sônia; DAGNINO, Evelina, ESCOBAR, Arturo (orgs.) *Cultura e política nos movimentos sociais latino americanos*. Belo Horizonte: UFMG, 2000.

DI PIETRO, Maria Silva Zanella. *Direito Administrativo*. 16ª Ed. São Paulo. Atlas. 2003

FAGUNDES, Marcílio; CAMARGOS, Maria Gisely and COSTA, Fernanda Vieira da. *A qualidade do solo afeta a germinação das sementes e o desenvolvimento das plântulas de Dimorphandra mollis Benth. (Leguminosae: Mimosoideae)*. *Acta Bot. Bras.* vol.25, n.4, pp. 908-915. ISSN 0102-3306. 2011.

FILHO, Wilson Madeira *et all. Direito e Justiça Ambiental*. – Wilson Madeira Filho (organizador) – PPGSD/UFF – Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. – Niterói: Daugraf, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

FURTADO, Celso. *O Mito do Desenvolvimento Econômico*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. *CERRADO E DESENVOLVIMENTO Tradição e Atualidade*. In: *As Minas e os Gerais – Breve ensaio sobre desenvolvimento e sustentabilidade a partir da Geografia do Norte de Minas*. Organizadores: Claudia Luz e Carlos Dayrell. Edição comemorativa dos 15 anos do Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas. 2000.

GRECO, Leonardo. *Competências Constitucionais em Matéria Ambiental*. Revista dos Tribunais, vol. 687, p.78, São paulo: RT, 1993.

GUIMARÃES, Renato Fontes. HERMUCHE, Potira Meirelles. JÚNIOR, Osmar Abílio de Carvalho. *Identificação regional da Floresta Estacional Decidual na bacia do Rio Paraná a partir da análise multitemporal de imagens MODIS*. *Rev. Bras. Geof.* vol.24 no.3 São Paulo Jul/Set. 2006.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. – vol. I; 2ª ed.; tradução: Flávio Beno Siebeneichler – Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HERCULANO, Selene. *Desenvolvimento e Meio Ambiente - riscos coletivos - ambiente e saúde*. Co-edição com a Revista Natures, Sciences, Sociétés, pp. 143 – 149). Curitiba: Editora UFPR. n° 5, 2002.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HOBBSBAUM, Eric J. *Mundos do Trabalho: novos estudos sobre a história operária*. Trad. Barcellos W. e Bredan S. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 2000.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes de Brasil*. 36ª reimpressão. São Paulo. Companhia das Letras. 2011

HONNETH, Axel. *LUTA POR RECONHECIMENTO A Gramática Moral dos Conflitos Sociais*. – Tradução Luiz Repa. – Editora 34. Edição 2003.

KRELL, J. ANDREAS. *A Posição dos Municípios Brasileiros no Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA)*. Revista dos Tribunais, vol. 709, p. 8/19, São Paulo: RT 1994.

JUNIOR. Ragusa Netto et all. *Fenologia do dossel em uma mata seca do oeste brasileiro*. *Braz. J. Biol.* vol.67, n.3, pp. 569-575. ISSN 1519-6984. 2007.

LEFF, Enrique. *Ecologia, capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*. Editora da FURB. Blumenau, (Tradução de Jorge Esteves da Silva). 2000.

_____. *Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. Tradução de Luiz Carlos Cabral. Rio de Janeiro: civilização brasileira. 2006.

LEFF, Enrique. *Epistemologia Ambiental*. (Tradução de Sandra Venezuela). 5ª edição. Ed. Cortez. São Paulo. 2010

LEFORT, Claude. *A Invenção Democrática: os limites da dominação totalitária*. Trad. Loureiro, Isabel M. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16ª edição. São Paulo: Saraiva. 2012.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. – 9ª. ed., 2ª. Tiragem – São Paulo: Malheiros, 2001.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios Gerais de Direito Administrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, vol. 1

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente, Doutrina e Jurisprudência*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005.

MISHAN, Edward Joshua. *Desenvolvimento... A Que Preço?* Tradução de Aydano Arruda. São Paulo. IBRASA. 1976

NEDER, Ricardo Toledo. *Crise Socioambiental: Estado e Sociedade civil no Brasil 1982/1998*. Editora Anna Blume. São Paulo. Fapesp.2002

NETO, Shiraishi Neto. *O campo Jurídico em Pierre Bourdieu: a produção de uma verdade a partir da noção de propriedade privada nos manuais de Direito*. Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, Vol. 9, nº 2, 2007 - pp. 125 a 142. Disponível no endereço eletrônico: Disponível em <http://www.uff.br/ppgsd/confluencias/revista-confluencia-vol 02. pdf>

PARAÍSO, Maria Letícia de Souza. Metodologias de avaliação econômica dos recursos naturais. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, n. 6, 1997.

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. Ed. Saraiva. São Paulo. 1994.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*, 26 ed., Editora Saraiva, São Paulo. 2008.

RIZZINI, Carlos Toledo. *Tratado de Fitogeografia do Brasil: aspectos ecológicos, sociológicos e florísticos*. Âmbito Cultural Edições Ltda., Rio de Janeiro. 747p. 1997.

RODRIGUES, Luciene. *Potencial da agricultura irrigada como indutora do desenvolvimento regional: o caso do Projeto Jaíba no Norte de Minas Gerais*. Revista Econômica do Nordeste Fortaleza, v. 32, n. 2, p. 206-232, abr-jun. 2001.

SANTO, Mario Marcos do Espírito. *Mata Seca é Mata Atlântica? Florestas decíduas são motivo de intensa disputa*. Revista Ciência Hoje. Edição 288 – Dezembro 2011.

SANTO, Mario Marcos do Espírito. *Esclarecimentos técnico-científicos sobre as matas secas norte-mineiras*. 2010.

SANTO, Mario Marcos do Espírito *et all*. *Florestas Estacionais Brasileiras: Distribuição e estado de conservação*. MG-Biota. V.1, nº:2- Instituto Estadual de Florestas. Belo Horizonte. Junho/julho de 2008.

SANTOS, Boaventura de S.; MARIA M.L.M.; JOÃO P. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas*. In. Revista Brasileira de Ciências Sociais, n.30, 1996.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta, revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. – São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA. José Afonso Da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22ª edição. Editora Malheiros. São Paulo.2003.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI*. Editora: Garamond Universitária. Rio de Janeiro.2005.

VIOLA, Eduardo José. *O movimento ambientalista no Brasil (1974-1986): do ambientalismo à ecopolítica*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v.1, n.3, p. 5 a 26.

ZHOURI, Andrea. LASCHESFKI, Klemens. *Desenvolvimento e Conflitos Ambientais*. – Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ZHOURI, Andrea ET AL in. *Processos Socioambientais nas Matas Secas do Norte de Minas: políticas de conservação e os povos do lugar*. MG Biota, p.v.1, n.2, Belo Horizonte: Instituto Estadual de Florestas. Jun/jul 2008.

ZHOURI, Andrea. *Justiça ambiental, diversidade cultural e accountability: desafios para a governança ambiental*. Revista brasileira de ciências sociais. vol.23 nº.68 São Paulo Oct. 2008

Sites consultados

<http://www.almg.gov.br>

<http://www.senado.gov.br>

<http://www.codigoflorestal.files.wordpress.com/>

<http://www.conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/>

<http://www.mp.mg.gov.br>

<http://www.scielo.br/>

<http://www.sosma.org.br>

<http://www.tjmg.jus.br>

http://www.uff.br/ppgsd/confluencias/revista_confluencias_vol_02.pdf

<http://movimentososnortedeminas>

<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/>

<http://www.fapemig.gov.br>